



# Diário Oficial

ELETRÔNICO

Nº 1213

Fortaleza - Segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022

Ministério Público do Estado do Ceará

## ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Edital Nº 22 – MPCE  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**EDITAL Nº 22 – MPCE, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022**

O Ministério Público do Estado do Ceará torna públicos o resultado provisório: na inscrição definitiva, na sindicância de vida pregressa e investigação social, nos exames de sanidade física e mental, para todos os candidatos, e o resultado provisório na avaliação biopsicossocial, para os candidatos que se declararam pessoas com deficiência, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de Entrância Inicial da Carreira do Ministério Público do Estado do Ceará.

### 1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

1.1 Relação provisória dos candidatos que tiveram a sua inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número do Procedimento de Gestão Administrativa, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

09.2021.00021210-2, 10003484, Abraao Franklin Rodrigues Ribeiro Macedo / 09.2021.00021221-3, 10005748, Adrieli Nascimento Lima / 09.2021.00024700-2, 10007345, Agueda Fabiana de Almeida Valenca / 09.2021.00025506-8, 10007167, Alair Neto Elias / 09.2021.00021222-4, 10007204, Alan Ferreira de Araujo / 09.2021.00024883-4, 10001978, Alex Bruno Pinto Mattos / 09.2021.00021227-9, 10002373, Alexandre Leal Cardoso Junior / 09.2021.00024978-8, 10008185, Allan Henrique Leite Lima dos Santos / 09.2021.00021229-0, 10007643, Allan Mendes Marques / 09.2021.00021231-3, 10006013, Aloisio Moro Sarmento / 09.2021.00021236-8, 10007928, Amanda Rego Martins de Souza / 09.2021.00021243-5, 10007637, Ana Caroline Jesus Silva / 09.2021.00025507-9, 10001578, Ana Claudia Goncalves de Carvalho / 09.2021.00021248-0, 10001172, Ana Luiza Braun Ary / 09.2021.00021256-8, 10008537, Ana Luiza Silveira Oliveira / 09.2021.00023876-9, 10006433, Anderson Clayton Dias Batista / 09.2021.00023885-8, 10005457, Andre Cesar Mariano da Silva / 09.2021.00023890-3, 10000659, Andre Jacinto de Almeida Neto / 09.2021.00023893-6, 10003660, Andre Oberg Lemos / 09.2021.00023895-8, 10002737, Angelo Miguel Figueredo Pavani /

09.2021.00023902-4, 10006633, Anna Carolynna da Silva Almeida / 09.2021.00025295-0, 10006438, Anna Celina de Oliveira Nunes Assis / 09.2021.00023906-8, 10004712, Antonio Bruno Rolim Caldas Saboia / 09.2021.00023909-0, 10004728, Antonio Carlos Rodrigues Aragao Filho / 09.2021.00023910-2, 10007203, Ari Batista Macedo Costa / 09.2021.00023911-3, 10004369, Ariel Alves de Freitas / 09.2021.00023912-4, 10001218, Atilla Djazianny de Oliveira / 09.2021.00023915-7, 10003374, Aureliano do Nascimento Barcelos / 09.2021.00024981-1, 10009101, Brena Diniz Araujo / 09.2021.00023962-4, 10000637, Brenda Aguiar Vasconcelos / 09.2021.00023963-5, 10004675, Brenno Livio Barbosa Bezerra / 09.2021.00023964-6, 10010069, Brunno Marlon Moraes Oliveira Ornelas / 09.2021.00024578-1, 10004217, Bruno Bezerra Luz / 09.2021.00023965-7, 10001851, Bruno Bispo de Freitas / 09.2021.00025841-0, 10005844, Bruno de Albuquerque Barreto / 09.2021.00023967-9, 10007113, Bruno Mendonca Dias Carneiro / 09.2021.00023968-0, 10002519, Bruno Moretti Ferreira da Silva / 09.2021.00025508-0, 10004985, Bruno Roberto Evangelista / 09.2021.00023972-4, 10005268, Bruno Vasconcelos de Oliveira / 09.2021.00023973-5, 10005149, Caio Farias Jorge / 09.2021.00023974-6, 10003711, Caio Tristao de Almeida Franco / 09.2021.00023975-7, 10006637, Camila de Melo Dutra / 09.2021.00023978-0, 10003760, Camile Dathayde Matos / 09.2021.00025895-4, 10007998, Camilla Karla Barbosa Siqueira / 09.2021.00023980-2, 10000245, Camus Soares Pinheiro / 09.2021.00025896-5, 10003961, Carlos Alberto Mendonca Neto / 09.2021.00023988-0, 10004075, Carolina Aguiar da Cunha / 09.2021.00023992-4, 10005534, Carolina Nunes Carvalho Bernardes / 09.2021.00024701-3, 10001074, Cassia da Silva Alves / 09.2021.00023997-9, 10005421, Chandler Galvam Lube / 09.2021.00023999-0, 10007795, Cristiane Denise de Freitas / 09.2021.00024357-2, 10004160, Daniel Claudio da Costa / 09.2021.00024773-5, 10001824, Davi Rocha Ferreira / 09.2021.00024360-6, 10006765, Davi Vazquez Barreira Ranzeiro de Braganca / 09.2021.00024363-9, 10000619, David Dias de Castro Machado / 09.2021.00024364-0, 10007207, Debora Silva Rodrigues / 09.2021.00024372-8, 10004940, Denise Pereira Rocha Lima / 09.2021.00024373-9, 10003752, Diego Cury Rad Barbosa / 09.2021.00025899-8, 10005716, Diego de Alencar Salazar Primo / 09.2021.00025900-9, 10001568, Diego Filipe de Sousa Barros / 09.2021.00025296-0, 10002523, Diego Rafael Dutra do Valle de Oliveira / 09.2021.00024377-2, 10003886, Dimaikon Dellon Silva do Nascimento / 09.2021.00025297-1, 10001598, Edson Nascimento Campos / 09.2021.00024381-7, 10002679, Edvin Otto Filho / 09.2021.00024777-9, 10007020, Elano Aragao

### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procuradora-Geral de Justiça**

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Pereira / 09.2021.00024982-2, 10003497, Elenilton Pereira Batista / 09.2021.00024983-3, 10007799, Elimara Aparecida Ferreira Moura / 09.2021.00025902-0, 10010299, Erica Fraga Cunha da Silva / 09.2021.00025076-2, 10002505, Erivando Joter da Silva / 09.2021.00024384-0, 10002133, Evaldo Carvalho Neto / 09.2021.00024385-0, 10009285, Ewerton Jose da Costa Alves / 09.2021.00024386-1, 10002808, Fabio Augusto Tamborlin / 09.2021.00025560-2, 10006204, Fabio Setembrino dos Santos Junior / 09.2021.00025300-4, 10007009, Fabricio dos Santos Bernardo / 09.2021.00024704-6, 10009416, Fabricio Miranda Mereb / 09.2021.00024516-0, 10003586, Fernanda de Carvalho Santos / 09.2021.00024984-4, 10007671, Filipe Paulino Martins / 09.2021.00024522-6, 10007179, Francisco Davi Teixeira Osorio / 09.2021.00024707-9, 10004698, Francisco Jardelino Nascimento de Azevedo / 09.2021.00024525-9, 10003012, Francisco Leonardo Silva Junior / 09.2021.00025302-6, 10004371, Francisco Mendes do Vale Junior / 09.2021.00024709-0, 10006025, Franklin Bergson Goncalves da Silva / 09.2021.00024710-2, 10003863, Gabriel Arttime Suzart de Freitas / 09.2021.00024711-3, 10002036, Gabriel Carvalho Marambaia / 09.2021.00024714-6, 10004528, Geisyane Barbosa do Prado / 09.2021.00024718-0, 10006900, Geraldo de Margella Anacleto de Oliveira / 09.2021.00024719-0, 10002545, Geraldo Lopes da Costa Filho / 09.2021.00024722-4, 10008658, Gilsandra Novaes Feitosa Peixoto / 09.2021.00024724-6, 10005776, Glauber Jose de Souza Maia / 09.2021.00024726-8, 10009357, Guilherme Carvalho Bessa / 09.2021.00024727-9, 10007515, Guilherme Martins Lima / 09.2021.00024526-0, 10001297, Guilherme Miranda Maia / 09.2021.00024529-2, 10000436, Gustavo Lindner / 09.2021.00024985-5, 10004875, Harbelia Sancho Teixeira / 09.2021.00024530-4, 10006078, Haroldo Meleto Barboza / 09.2021.00024531-5, 10002706, Henrique Ataide dos Santos / 09.2021.00028446-3, 10004652, Herson Luis de Sousa Galvao Rodrigues / 09.2021.00024856-7, 10001681, Icaro Oliveira Avelar Costa / 09.2021.00024536-0, 10006857, Igor Couto Vieira / 09.2021.00024857-8, 10007861, Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao / 09.2021.00025904-2, 10008260, Isaac Rodrigues do Nascimento / 09.2021.00024538-1, 10006691, Italo Nascimento Hayden / 09.2021.00024732-4, 10008986, Jader de Medeiros Mariz Neto / 09.2021.00024859-0, 10002445, Jailton Felipe da Silva / 09.2021.00024734-6, 10002147, Jaime Batistella Junior / 09.2021.00024737-9, 10005643, Janice Katherine dos Santos Barros / 09.2021.00024864-5, 10004796, Jessika de Lima Freire / 09.2021.00024540-4, 10002610, Jessika Elisea Martins de Aquino / 09.2021.00024542-6, 10002041, Joana Nogueira Bezerra / 09.2021.00024886-7, 10000359, Joao Batista Fontenele Neto / 09.2021.00024866-7, 10001819, Joao Carlos Leal Junior / 09.2021.00024889-0, 10006624, Joao Lucas Wanick Mattos Guimaraes / 09.2021.00024544-8, 10009355, Joao Marcelo e Silva Diniz / 09.2021.00024867-8, 10006235, Joao Paulo Sorigotti da Silva / 09.2021.00024874-5, 10005477, Jonas Veprinsky Mehl / 09.2021.00024891-2, 10005118, Jose da Cruz Bessa Neto / 09.2021.00025306-0, 10007324, Jose Ilderlan Sobreira Machado / 09.2021.00024892-3, 10005927, Jose Luciano da Silva / 09.2021.00024875-6, 10002901, Jose Mendes Lima Aguiar / 09.2021.00025307-0, 10009724, Julia Leite Sampaio Lemos / 09.2021.00024739-0, 10009689, Juliana da Costa Lima Cangussu / 09.2021.00024893-4, 10003444, Juliana Souza do Amaral / 09.2021.00024894-5, 10000134, Julio Cesar Albuquerque Mendes Filho / 09.2021.00024877-8, 10006054, Julio Cesar Medeiros Carneiro / 09.2021.00025559-0, 10001449, Karla Araujo Honcy / 09.2021.00024878-9, 10001288, Lanna Gabriela Bruning Simoni / 09.2021.00024547-0, 10001896, Lara Dourado Mapurunga Pereira / 09.2021.00024879-0, 10000764, Laura de Figueiredo Uchoa / 09.2021.00025078-4, 10004949, Leandro Ramalho Pessoa Negromonte / 09.2021.00024896-7, 10000340, Leonardo Alves Moura / 09.2021.00025308-1, 10005570, Leonardo Morais Bezerra Sobreira de Santiago Filho / 09.2021.00024993-3, 10010376, Leonardo Rodrigues Arruda Coelho / 09.2021.00024897-8, 10003124, Leticia Ribeiro Pires / 09.2021.00024995-5, 10003326, Lia Almeida Oliveira Saraiva / 09.2021.00024548-1, 10005704, Lia Coelho de Albuquerque / 09.2021.00024996-6, 10009518, Ligia Pinto da Silveira / 09.2021.00024898-9, 10000710, Lissa Aguiar Andrade / 09.2021.00024997-7, 10004499, Livio Araujo Brito / 09.2021.00024549-2, 10000191, Luana Alves Goncalves Pavan / 09.2021.00024999-9, 10003638, Lucas Afonso Sousa e Silva / 09.2021.00024899-0, 10006565, Lucas Alves Silva Caland / 09.2021.00025000-7, 10006081, Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos / 09.2021.00024881-2, 10003252, Lucas Losada Benevides / 09.2021.00024550-4, 10003833, Lucas Maia Pires / 09.2021.00025006-2, 10004175, Lucas Morais de Carvalho / 09.2021.00025081-8, 10000424, Lucas Rocha Solon / 09.2021.00025905-3, 10005866, Lucas Tavares Takada / 09.2021.00025007-3, 10001342, Luis Eduardo Mendes Serra / 09.2021.00025083-0, 10005715, Luiz Eduardo Mendes / 09.2021.00025065-1, 10002472, Marcell Menezes Aquino / 09.2021.00025087-3, 10008838, Marcella Vieira de Queiroz Carneiro / 09.2021.00025066-2, 10001447, Marcelo Coswig Fiss / 09.2021.00025088-4, 10005215, Marcelo Mattos de Vilhena / 09.2021.00025067-3, 10004558, Marcelo Souza Costa / 09.2021.00025089-5, 10005952, Marcio Freire de Souza / 09.2021.00025068-4, 10009163, Marcos Luiz Nery Filho / 09.2021.00025069-5, 10003647, Marcos Vinicius Ribeiro Goncalves de Vasconcelos Rodrigues / 09.2021.00025070-7, 10008013, Maria Luiza Lobo de Aquino Moura / 09.2021.00025090-7, 10000145, Mariana Gurgel Medeiros / 09.2021.00025091-8, 10002929, Mariana Perdigo Coutinho Gelio / 09.2021.00025071-8, 10005506, Mariana Pinheiro de Macedo Correa / 09.2021.00025072-9, 10006082, Mariana Silva Dalossi Picelli / 09.2021.00025073-0, 10003305, Marilia de Novaes Marques / 09.2021.00025309-2, 10004373, Mario Giovanni Penha Zangrandi / 09.2021.00025093-0, 10007984, Mario Sergio de Santana Barros Leal / 09.2021.00025310-4, 10005515, Marlon Sergio Santana de Abreu Lima Filho / 09.2021.00025312-6, 10006550, Mateus Moitinho e Silva / 09.2021.00025313-7, 10001307, Matheus da Silva Rebutini / 09.2021.00025314-8, 10000253, Matheus Silva Mendes / 09.2021.00025315-9, 10002531, Mauricio Santo Matar / 09.2021.00025316-0, 10000969, Mauricio Schibuola de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Carvalho / 09.2021.00025317-0, 10005883, Michel Lemos de Camargo Lessa / 09.2021.00025318-1, 10009635, Monia Dantas de Macedo / 09.2021.00025321-5, 10004790, Murilo Callou Tavares de Sa / 09.2021.00025330-4, 10004922, Murilo Rodrigues da Rosa / 09.2021.00025094-0, 10006043, Mylena Rios Camardella da Silveira / 09.2021.00025331-5, 10003043, Natalia Cerqueira de Castro / 09.2021.00025333-7, 10003813, Nathalia Ferreira Cortez / 09.2021.00024573-7, 10005326, Nikole Monteiro Arruda / 09.2021.00025334-8, 10007740, Oto Sergio Silva de Araujo Junior / 09.2021.00025511-3, 10001802, Paula Canal Favero / 09.2021.00025335-9, 10004866, Paula Carvalho Ribeiro / 09.2021.00025340-4, 10004224, Paulo Figueiredo Fonseca Lima / 09.2021.00025341-5, 10002341, Paulo Henrique Costa Silva / 09.2021.00025368-1, 10001852, Paulo Victor Menezes de Araujo / 09.2021.00025512-4, 10007407, Pedro Bevilaqua Moreira Pereira Silva / 09.2021.00024574-8, 10001106, Pedro de Figueiredo Fernandes Telles / 09.2021.00024861-2, 10000315, Pedro Erick Araujo Bezerra / 09.2021.00025513-5, 10003248, Pedro Felipe Cardoso Mota Fontes / 09.2021.00025369-2, 10007043, Pedro Gabriel de Medeiros Regis / 09.2021.00025906-4, 10004465, Pedro Henrique Duarte Miranda / 09.2021.00025514-6, 10003110, Pollyana Silva Pes / 09.2021.00025373-7, 10005983, Priscilla Andrade Figueiredo Lisboa / 09.2021.00025516-8, 10008056, Priscylla Dantas Santana / 09.2021.00025375-9, 10007197, Rafael Gomes de Lima / 09.2021.00025376-0, 10007190, Rafael Guerreiro Galvao / 09.2021.00025377-0, 10001295, Rafael Medeiros Rodrigues / 09.2021.00025517-9, 10001762, Rafael Moraes Pedrosa / 09.2021.00025380-4, 10003371, Rafael Pericles Ferreira Araujo de Medeiros / 09.2021.00025520-2, 10003367, Rafael Porto dos Santos / 09.2021.00025844-3, 10000208, Raiane Santos Arteman / 09.2021.00025521-3, 10006642, Raissa Ellen Ramos Neves / 09.2021.00025522-4, 10005240, Raissa Fonseca Terena / 09.2021.00025523-5, 10007754, Ramon Brito Cavalcante / 09.2021.00025524-6, 10002359, Ramon Simoes de Souza / 09.2021.00025526-8, 10008317, Raphael Alves Oldenburg / 09.2021.00025884-3, 10003173, Raphaela Dutra Lopes / 09.2021.00025529-0, 10003584, Raquel Marramon da Silveira / 09.2021.00025532-4, 10004430, Raul Stefano Rios de Souza Martins / 09.2021.00025847-6, 10007398, Reginaldo dos Reis Nunes Rocha Junior / 09.2021.00025533-5, 10002224, Renata Aline Nunes da Silva / 09.2021.00025534-6, 10005224, Renata Melo Boaventura / 09.2021.00025848-7, 10001240, Renata Resende Riquette Manes / 09.2021.00025535-7, 10000668, Rene Anguera Lima / 09.2021.00025536-8, 10006676, Ricardo Manoel de Oliveira Morais / 09.2021.00025849-8, 10001089, Roberta Camara Gomes Vieira de Sousa / 09.2021.00025548-0, 10003033, Roberta Kelly Pallar / 09.2021.00025550-2, 10003583, Rodrigo Calzavara de Queiroz Ribeiro / 09.2021.00025551-3, 10003156, Rodrigo Dumans Franca / 09.2021.00025850-0, 10003493, Rodrigo Macedo Ribeiro / 09.2021.00025852-1, 10007013, Rodrigo Veloso da Silva Muniz / 09.2021.00025854-3, 10004070, Ruan Neves Ribeiro / 09.2021.00025856-5, 10004194, Samia Larissa Dias Barros / 09.2021.00025909-7, 10000059, Saulo Costa Fernandes de

Negreiros / 09.2021.00025858-7, 10005400, Selmara Almeida Lapa / 09.2021.00025860-0, 10007431, Sergio Ricardo Furtado Sampaio Filho / 09.2021.00025865-4, 10007367, Silvia Duarte Leite Marques / 09.2021.00025867-6, 10002624, Sofia Mendes Bezerra de Carvalho / 09.2021.00025868-7, 10007871, Sued Dias da Silva Junior / 09.2021.00025913-1, 10001355, Tadeu Furtado de Oliveira Alves / 09.2021.00025915-3, 10005870, Taisa do Amor Costa / 09.2021.00025382-6, 10003461, Tatyana Cavalcante da Silva / 09.2021.00025870-0, 10001976, Tercio Adelino Dantas / 09.2021.00025553-5, 10004687, Tereza Manuella Pinheiro Costa da Silva / 09.2021.00025919-7, 10001477, Thaina de Paula Belmiro / 09.2021.00025871-0, 10006302, Thais Medeiros da Costa / 09.2021.00025876-5, 10008568, Thais Moutelik Aguiar de Azevedo / 09.2021.00025881-0, 10003272, Thatiane Gama Lins de Araujo / 09.2021.00026171-5, 10005429, Thiago Castro Praxedes / 09.2021.00025922-0, 10004019, Thiago Coelho Sacchetto / 09.2021.00025925-3, 10007899, Thiago Homero Dias Medeiros de Melo / 09.2021.00025084-0, 10002972, Tiago Cardoso de Sousa / 09.2021.00025930-9, 10002960, Tiago Guzzela Ribeiro / 09.2021.00025882-1, 10002666, Tiago Masson Nossig / 09.2021.00025931-0, 10010610, Tiago Santos Duarte / 09.2021.00026173-7, 10003450, Valdo Henrique Vercosa de Melo Sousa / 09.2021.00025941-0, 10002140, Victor Figueiredo Sotero / 09.2021.00025085-1, 10003006, Vinicius Meireles Fixina Barreto / 09.2021.00025086-2, 10000081, Virna Liz Leite Amorim de Lavor / 09.2021.00025943-1, 10007808, Willian Smally Carvalho Barros / 09.2021.00026176-0, 10002018, Xilon de Souza Junior / 09.2021.00025945-3, 10002723, Yolinne do Nascimento Castelo Branco.

1.1.1 Relação provisória dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência que tiveram a sua inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número do Procedimento de Gestão Administrativa, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

09.2021.00024366-1, 10003442, Denis Phillipe Oliveira Carvalho / 09.2021.00024379-4, 10000833, Eder Jacoboski Viegas / 09.2021.00025298-2, 10006704, Eduardo Jose Barreto da Silva / 09.2021.00025303-7, 10008280, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira / 09.2021.00025370-4, 10006033, Pedro Pessoa Moreira Victor / 09.2021.00025552-4, 10007728, Romerson Mauricio de Araujo / 09.2021.00024990-0, 10004358, Thomaz Gomes de Matos Augusto Borges.

1.1.2 Relação provisória dos candidatos que se autodeclararam negros que tiveram a sua inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número do Procedimento de Gestão Administrativa, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

09.2021.00021222-4, 10007204, Alan Ferreira de Araujo / 09.2021.00021240-2, 10002613, Ana Carolina Campos de Azevedo / 09.2021.00023877-0, 10006541, Anderson Vinicius Gomes Nogueira / 09.2021.00023902-4, 10006633, Anna Carolynna da Silva Almeida / 09.2021.00024979-9, 10001763, Antonio Augusto Sousa Silva / 09.2021.00023960-2, 10002254, Barbara Araujo de Abreu / 09.2021.00023966-8, 10003786, Bruno Leonardo Monteiro Guerra /

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



09.2021.00023985-7, 10000798, Carlos Antonio de Souza Silva / 09.2021.00023986-8, 10003625, Carlos Eduardo Pinho Bezerra de Menezes / 09.2021.00025074-0, 10004268, Ciro de Assis Lacerda / 09.2021.00025510-2, 10006316, Claudio Facundo de Lima / 09.2021.00024374-0, 10005304, Diego de Lima Leal / 09.2021.00024376-1, 10002902, Diego Emanuel Farias Moura dos Santos / 09.2021.00024378-3, 10000569, Dyulriman Pinto de Andrade Filho / 09.2021.00024379-4, 10000833, Eder Jacoboski Viegas / 09.2021.00024703-5, 10005479, Edimar Edson Mendes Rodrigues / 09.2021.00025075-1, 10001107, Eduardo Mendes de Lima / 09.2021.00024777-9, 10007020, Elano Aragao Pereira / 09.2021.00024383-9, 10008773, Elison Nascimento da Silva / 09.2021.00025902-0, 10010299, Erica Fraga Cunha da Silva / 09.2021.00024385-0, 10009285, Ewerton Jose da Costa Alves / 09.2021.00024518-1, 10001366, Flavio Anderson Liberato Alves do Nascimento / 09.2021.00024708-0, 10004976, Francisco Jose Tiago Araujo de Castro / 09.2021.00024726-8, 10009357, Guilherme Carvalho Bessa / 09.2021.00024885-6, 10001999, Gustavo Santos Gomes de Souza / 09.2021.00026170-4, 10008836, Henrique Nojoza Amorim Modesto / 09.2021.00025904-2, 10008260, Isaac Rodrigues do Nascimento / 09.2021.00024858-9, 10006504, Jacqueson Ferreira Alves dos Santos / 09.2021.00024859-0, 10002445, Jailton Felipe da Silva / 09.2021.00025303-7, 10008280, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira / 09.2021.00024544-8, 10009355, Joao Marcelo e Silva Diniz / 09.2021.00024890-1, 10007309, Joao Vaz Freire Filho / 09.2021.00025306-0, 10007324, Jose Ilderlan Sobreira Machado / 09.2021.00024986-6, 10007401, Jose Sodre Ferreira Neto / 09.2021.00024545-9, 10002645, Juliana Goncalves de Lima / 09.2021.00024876-7, 10006554, Juliana Soraia dos Santos / 09.2021.00024992-2, 10006710, Leonardo Rego Gaspar Ferreira / 09.2021.00024994-4, 10000541, Leonardo Simoes Alves Costa / 09.2021.00025005-1, 10003576, Lucas Gomes Leal / 09.2021.00025083-0, 10005715, Luiz Eduardo Mendes / 09.2021.00025092-9, 10007145, Mariana Souza da Silva / 09.2021.00025367-0, 10000523, Paulo Jose Oliveira Pereira / 09.2021.00025372-6, 10007667, Priscila Rayana de Medeiros Souza / 09.2021.00025844-3, 10000208, Raiane Santos Arteman / 09.2021.00025531-3, 10003810, Raul Henrique Oliveira da Costa / 09.2021.00025910-9, 10000169, Sheila Monteiro Uchoa / 09.2021.00025911-0, 10002520, Silvio Kleber Araujo Soares Junior / 09.2021.00025916-4, 10008511, Tarcisio Almeida Cavalcanti / 09.2021.00025920-9, 10000894, Thayson Santo Sousa Teixeira / 09.2021.00025928-6, 10007994, Thiago Mariz de Melo / 09.2021.00025929-7, 10000999, Tiago da Silva Lima / 09.2021.00025931-0, 10010610, Tiago Santos Duarte / 09.2021.00024735-7, 10005803, Tiziana Mereghetti Viana / 09.2021.00026173-7, 10003450, Valdo Henrique Vercosa de Melo Sousa / 09.2021.00025085-1, 10003006, Vinicius Meireles Fixina Barreto / 09.2021.00025383-7, 10002037, Willian Rodrigues da Silva.

1.1.3 Relação provisória dos candidatos sub judice que tiveram a sua inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número do Procedimento de Gestão Administrativa, número de

inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

09.2021.00025305-9, 10006722, Jorge Luiz Guedes Granjeiro / 09.2021.00025555-7, 10002744, Lorena Brasileiro Catunda / 09.2021.00025558-0, 10008048, Paulo Elifas Sousa Gurgel do Amaral.

1.1.4 Relação provisória dos candidatos sub judice que se declararam pessoas com deficiência que tiveram a sua inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número do Procedimento de Gestão Administrativa, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

09.2021.00025305-9, 10006722, Jorge Luiz Guedes Granjeiro / 09.2021.00024987-7, 10006740, Roberta Araujo de Souza.

## 2 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL

2.1 Relação provisória dos candidatos indicados na sindicância de vida pregressa e investigação social, na seguinte ordem: número do Procedimento de Gestão Administrativa, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

09.2021.00021210-2, 10003484, Abraao Franklin Rodrigues Ribeiro Macedo / 09.2021.00021221-3, 10005748, Adriely Nascimento Lima / 09.2021.00024700-2, 10007345, Agueda Fabiana de Almeida Valenca / 09.2021.00025506-8, 10007167, Alair Neto Elias / 09.2021.00021222-4, 10007204, Alan Ferreira de Araujo / 09.2021.00024883-4, 10001978, Alex Bruno Pinto Mattos / 09.2021.00021225-7, 10007368, Alexandre Henrique Moura Chupel / 09.2021.00021227-9, 10002373, Alexandre Leal Cardoso Junior / 09.2021.00024978-8, 10008185, Allan Henrique Leite Lima dos Santos / 09.2021.00021229-0, 10007643, Allan Mendes Marques / 09.2021.00021231-3, 10006013, Aloisio Moro Sarmiento / 09.2021.00021235-7, 10007255, Amanda Charbel Salim / 09.2021.00021236-8, 10007928, Amanda Rego Martins de Souza / 09.2021.00021237-9, 10006147, Amauri Fukuda / 09.2021.00021243-5, 10007637, Ana Caroline Jesus Silva / 09.2021.00025507-9, 10001578, Ana Claudia Goncalves de Carvalho / 09.2021.00021248-0, 10001172, Ana Luiza Braun Ary / 09.2021.00021256-8, 10008537, Ana Luiza Silveira Oliveira / 09.2021.00023876-9, 10006433, Anderson Clayton Dias Batista / 09.2021.00023885-8, 10005457, Andre Cesar Mariano da Silva / 09.2021.00023890-3, 10000659, Andre Jacinto de Almeida Neto / 09.2021.00023893-6, 10003660, Andre Oberg Lemos / 09.2021.00023895-8, 10002737, Angelo Miguel Figueredo Pavani / 09.2021.00023902-4, 10006633, Anna Carolynna da Silva Almeida / 09.2021.00025295-0, 10006438, Anna Celina de Oliveira Nunes Assis / 09.2021.00023906-8, 10004712, Antonio Bruno Rolim Caldas Saboia / 09.2021.00023909-0, 10004728, Antonio Carlos Rodrigues Aragao Filho / 09.2021.00023910-2, 10007203, Ari Batista Macedo Costa / 09.2021.00023911-3, 10004369, Ariel Alves de Freitas / 09.2021.00023912-4, 10001218, Atila Djazianny de Oliveira / 09.2021.00023915-7, 10003374, Aureliano do Nascimento Barcelos / 09.2021.00024981-1, 10009101, Brena Diniz Araujo / 09.2021.00023962-4, 10000637, Brenda Aguiar Vasconcelos / 09.2021.00023963-5, 10004675, Brenno Livio Barbosa Bezerra / 09.2021.00023964-6, 10010069, Brunno Marlon Moraes Oliveira Ornelas / 09.2021.00024578-1, 10004217, Bruno Bezerra Luz /

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



09.2021.00023965-7, 10001851, Bruno Bispo de Freitas / 09.2021.00025841-0, 10005844, Bruno de Albuquerque Barreto / 09.2021.00023967-9, 10007113, Bruno Mendonca Dias Carneiro / 09.2021.00023968-0, 10002519, Bruno Moretti Ferreira da Silva / 09.2021.00025508-0, 10004985, Bruno Roberto Evangelista / 09.2021.00023972-4, 10005268, Bruno Vasconcelos de Oliveira / 09.2021.00023973-5, 10005149, Caio Farias Jorge / 09.2021.00023974-6, 10003711, Caio Tristao de Almeida Franco / 09.2021.00023975-7, 10006637, Camila de Melo Dutra / 09.2021.00023978-0, 10003760, Camile Dathayde Matos / 09.2021.00025895-4, 10007998, Camilla Karla Barbosa Siqueira / 09.2021.00023980-2, 10000245, Camus Soares Pinheiro / 09.2021.00025896-5, 10003961, Carlos Alberto Mendonca Neto / 09.2021.00023988-0, 10004075, Carolina Aguiar da Cunha / 09.2021.00023992-4, 10005534, Carolina Nunes Carvalho Bernardes / 09.2021.00023994-6, 10009051, Carolina Pereira de Oliveira / 09.2021.00024701-3, 10001074, Cassia da Silva Alves / 09.2021.00023997-9, 10005421, Chandler Galvam Lube / 09.2021.00023999-0, 10007795, Cristiane Denise de Freitas / 09.2021.00024357-2, 10004160, Daniel Claudio da Costa / 09.2021.00024358-3, 10004604, Danilo de Freitas / 09.2021.00024773-5, 10001824, Davi Rocha Ferreira / 09.2021.00024360-6, 10006765, Davi Vazquez Barreira Ranzeiro de Braganca / 09.2021.00024363-9, 10000619, David Dias de Castro Machado / 09.2021.00024364-0, 10007207, Debora Silva Rodrigues / 09.2021.00024372-8, 10004940, Denise Pereira Rocha Lima / 09.2021.00024373-9, 10003752, Diego Cury Rad Barbosa / 09.2021.00025899-8, 10005716, Diego de Alencar Salazar Primo / 09.2021.00025900-9, 10001568, Diego Filipe de Sousa Barros / 09.2021.00025296-0, 10002523, Diego Rafael Dutra do Valle de Oliveira / 09.2021.00024377-2, 10003886, Dimaikon Dellon Silva do Nascimento / 09.2021.00025297-1, 10001598, Edson Nascimento Campos / 09.2021.00024381-7, 10002679, Edwin Otto Filho / 09.2021.00024777-9, 10007020, Elano Aragao Pereira / 09.2021.00024982-2, 10003497, Elenilton Pereira Batista / 09.2021.00024983-3, 10007799, Elimara Aparecida Ferreira Moura / 09.2021.00025902-0, 10010299, Erica Fraga Cunha da Silva / 09.2021.00025076-2, 10002505, Erivando Joter da Silva / 09.2021.00024384-0, 10002133, Evaldo Carvalho Neto / 09.2021.00024385-0, 10009285, Ewerton Jose da Costa Alves / 09.2021.00024386-1, 10002808, Fabio Augusto Tamborlin / 09.2021.00025560-2, 10006204, Fabio Setembrino dos Santos Junior / 09.2021.00025300-4, 10007009, Fabricio dos Santos Bernardo / 09.2021.00024704-6, 10009416, Fabricio Miranda Mereb / 09.2021.00024516-0, 10003586, Fernanda de Carvalho Santos / 09.2021.00024517-0, 10007608, Fernanda Paula Terra Rocha / 09.2021.00025077-3, 10001736, Filipe de Melo Brasil / 09.2021.00024984-4, 10007671, Filipe Paulino Martins / 09.2021.00024520-4, 10006883, Flavio Renato Almeida Reyes / 09.2021.00024521-5, 10001738, Francisco Atylla Trajano Bezerra / 09.2021.00024522-6, 10007179, Francisco Davi Teixeira Osorio / 09.2021.00024707-9, 10004698, Francisco Jardelino Nascimento de Azevedo / 09.2021.00024525-9, 10003012, Francisco Leonardo Silva Junior / 09.2021.00025302-6, 10004371, Francisco Mendes do Vale Junior / 09.2021.00024709-0, 10006025, Franklin Bergson Goncalves da Silva / 09.2021.00024710-2, 10003863, Gabriel Arttime Suzart de Freitas / 09.2021.00024711-3, 10002036, Gabriel Carvalho Marambaia / 09.2021.00024712-4, 10009257, Gabriel Ferreira Camara / 09.2021.00024714-6, 10004528, Geisyane Barbosa do Prado / 09.2021.00024718-0, 10006900, Geraldo de Margella Anacleto de Oliveira / 09.2021.00024719-0, 10002545, Geraldo Lopes da Costa Filho / 09.2021.00024722-4, 10008658, Gilsandra Novaes Feitosa Peixoto / 09.2021.00024724-6, 10005776, Glauber Jose de Souza Maia / 09.2021.00024726-8, 10009357, Guilherme Carvalho Bessa / 09.2021.00024727-9, 10007515, Guilherme Martins Lima / 09.2021.00024526-0, 10001297, Guilherme Miranda Maia / 09.2021.00024529-2, 10000436, Gustavo Lindner / 09.2021.00024985-5, 10004875, Harbelia Sancho Teixeira / 09.2021.00024530-4, 10006078, Haroldo Meleto Barboza / 09.2021.00024531-5, 10002706, Henrique Ataide dos Santos / 09.2021.00028446-3, 10004652, Herson Luis de Sousa Galvao Rodrigues / 09.2021.00024856-7, 10001681, Icaro Oliveira Avelar Costa / 09.2021.00024536-0, 10006857, Igor Couto Vieira / 09.2021.00024857-8, 10007861, Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao / 09.2021.00025904-2, 10008260, Isaac Rodrigues do Nascimento / 09.2021.00024538-1, 10006691, Italo Nascimento Hayden / 09.2021.00024732-4, 10008986, Jader de Medeiros Mariz Neto / 09.2021.00024859-0, 10002445, Jailton Felipe da Silva / 09.2021.00024734-6, 10002147, Jaime Batistella Junior / 09.2021.00024860-1, 10005374, Janaina Gomes Castro e Mascarenhas / 09.2021.00024737-9, 10005643, Janice Katherine dos Santos Barros / 09.2021.00024864-5, 10004796, Jessika de Lima Freire / 09.2021.00024540-4, 10002610, Jessika Elisea Martins de Aquino / 09.2021.00024542-6, 10002041, Joana Nogueira Bezerra / 09.2021.00024886-7, 10000359, Joao Batista Fontenele Neto / 09.2021.00024866-7, 10001819, Joao Carlos Leal Junior / 09.2021.00024889-0, 10006624, Joao Lucas Wanick Mattos Guimaraes / 09.2021.00024544-8, 10009355, Joao Marcelo e Silva Diniz / 09.2021.00024867-8, 10006235, Joao Paulo Sorigotti da Silva / 09.2021.00024874-5, 10005477, Jonas Veprinsky Mehl / 09.2021.00024891-2, 10005118, Jose da Cruz Bessa Neto / 09.2021.00025306-0, 10007324, Jose Ilderlan Sobreira Machado / 09.2021.00024892-3, 10005927, Jose Luciano da Silva / 09.2021.00024875-6, 10002901, Jose Mendes Lima Aguiar / 09.2021.00025307-0, 10009724, Julia Leite Sampaio Lemos / 09.2021.00024739-0, 10009689, Juliana da Costa Lima Cangussu / 09.2021.00024893-4, 10003444, Juliana Souza do Amaral / 09.2021.00024894-5, 10000134, Julio Cesar Albuquerque Mendes Filho / 09.2021.00024877-8, 10006054, Julio Cesar Medeiros Carneiro / 09.2021.00025559-0, 10001449, Karla Araujo Honcy / 09.2021.00024878-9, 10001288, Lanna Gabriela Bruning Simoni / 09.2021.00024547-0, 10001896, Lara Dourado Mapurunga Pereira / 09.2021.00024879-0, 10000764, Laura de Figueiredo Uchoa / 09.2021.00024895-6, 10005975, Lawrence Pereira Midon / 09.2021.00025078-4, 10004949, Leandro Ramalho Pessoa Negromonte / 09.2021.00024896-7, 10000340, Leonardo Alves Moura / 09.2021.00024991-1, 10002406,

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



Leonardo Levi de Moura Moura / 09.2021.00025308-1, 10005570, Leonardo Morais Bezerra Sobreira de Santiago Filho / 09.2021.00024993-3, 10010376, Leonardo Rodrigues Arruda Coelho / 09.2021.00024897-8, 10003124, Leticia Ribeiro Pires / 09.2021.00024995-5, 10003326, Lia Almeida Oliveira Saraiva / 09.2021.00024548-1, 10005704, Lia Coelho de Albuquerque / 09.2021.00024996-6, 10009518, Ligia Pinto da Silveira / 09.2021.00024898-9, 10000710, Lissa Aguiar Andrade / 09.2021.00024997-7, 10004499, Livio Araujo Brito / 09.2021.00024549-2, 10000191, Luana Alves Goncalves Pavan / 09.2021.00024999-9, 10003638, Lucas Afonso Sousa e Silva / 09.2021.00024899-0, 10006565, Lucas Alves Silva Caland / 09.2021.00025000-7, 10006081, Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos / 09.2021.00024881-2, 10003252, Lucas Losada Benevides / 09.2021.00024550-4, 10003833, Lucas Maia Pires / 09.2021.00025006-2, 10004175, Lucas Morais de Carvalho / 09.2021.00024900-0, 10005672, Lucas Nonato da Silva Araujo / 09.2021.00025080-7, 10002060, Lucas Palmeira Marcolini Mattos / 09.2021.00025081-8, 10000424, Lucas Rocha Solon / 09.2021.00025905-3, 10005866, Lucas Tavares Takada / 09.2021.00025007-3, 10001342, Luis Eduardo Mendes Serra / 09.2021.00025082-9, 10005303, Luisa Santin Garcia / 09.2021.00025083-0, 10005715, Luiz Eduardo Mendes / 09.2021.00025064-0, 10006440, Luiza Prata Neiva Fonseca / 09.2021.00025065-1, 10002472, Marcell Menezes Aquino / 09.2021.00025087-3, 10008838, Marcella Vieira de Queiroz Carneiro / 09.2021.00025066-2, 10001447, Marcelo Coswig Fiss / 09.2021.00025088-4, 10005215, Marcelo Mattos de Vilhena / 09.2021.00025067-3, 10004558, Marcelo Souza Costa / 09.2021.00025089-5, 10005952, Marcio Freire de Souza / 09.2021.00025068-4, 10009163, Marcos Luiz Nery Filho / 09.2021.00025069-5, 10003647, Marcos Vinicius Ribeiro Goncalves de Vasconcelos Rodrigues / 09.2021.00025070-7, 10008013, Maria Luiza Lobo de Aquino Moura / 09.2021.00025090-7, 10000145, Mariana Gurgel Medeiros / 09.2021.00025091-8, 10002929, Mariana Perdigao Coutinho Gelio / 09.2021.00025071-8, 10005506, Mariana Pinheiro de Macedo Correa / 09.2021.00025072-9, 10006082, Mariana Silva Dalossi Picelli / 09.2021.00025073-0, 10003305, Marilia de Novaes Marques / 09.2021.00025309-2, 10004373, Mario Giovanni Penha Zangrandi / 09.2021.00025093-0, 10007984, Mario Sergio de Santana Barros Leal / 09.2021.00025310-4, 10005515, Marlon Sergio Santana de Abreu Lima Filho / 09.2021.00025312-6, 10006550, Mateus Moitinho e Silva / 09.2021.00025313-7, 10001307, Matheus da Silva Rebutini / 09.2021.00025314-8, 10000253, Matheus Silva Mendes / 09.2021.00025315-9, 10002531, Mauricio Santo Matar / 09.2021.00025316-0, 10000969, Mauricio Schibuola de Carvalho / 09.2021.00025317-0, 10005883, Michel Lemos de Camargo Lessa / 09.2021.00025318-1, 10009635, Monia Dantas de Macedo / 09.2021.00025321-5, 10004790, Murilo Callou Tavares de Sa / 09.2021.00025330-4, 10004922, Murilo Rodrigues da Rosa / 09.2021.00025094-0, 10006043, Mylena Rios Camardella da Silveira / 09.2021.00025331-5, 10003043, Natalia Cerqueira de Castro / 09.2021.00025333-7, 10003813, Nathalia Ferreira Cortez / 09.2021.00024573-7, 10005326, Nikole Monteiro Arruda / 09.2021.00025334-8, 10007740, Oto Sergio Silva de Araujo Junior / 09.2021.00025511-3, 10001802, Paula Canal Favero / 09.2021.00025335-9, 10004866, Paula Carvalho Ribeiro / 09.2021.00025340-4, 10004224, Paulo Figueiredo Fonseca Lima / 09.2021.00025341-5, 10002341, Paulo Henrique Costa Silva / 09.2021.00025368-1, 10001852, Paulo Victor Menezes de Araujo / 09.2021.00025512-4, 10007407, Pedro Bevilaqua Moreira Pereira Silva / 09.2021.00024574-8, 10001106, Pedro de Figueiredo Fernandes Telles / 09.2021.00024861-2, 10000315, Pedro Erick Araujo Bezerra / 09.2021.00025513-5, 10003248, Pedro Felipe Cardoso Mota Fontes / 09.2021.00025369-2, 10007043, Pedro Gabriel de Medeiros Regis / 09.2021.00025906-4, 10004465, Pedro Henrique Duarte Miranda / 09.2021.00025514-6, 10003110, Pollyana Silva Pes / 09.2021.00025373-7, 10005983, Priscilla Andrade Figueiredo Lisboa / 09.2021.00025516-8, 10008056, Priscyla Dantas Santana / 09.2021.00025375-9, 10007197, Rafael Gomes de Lima / 09.2021.00025376-0, 10007190, Rafael Guerreiro Galvao / 09.2021.00025377-0, 10001295, Rafael Medeiros Rodrigues / 09.2021.00025517-9, 10001762, Rafael Moraes Pedrosa / 09.2021.00025380-4, 10003371, Rafael Pericles Ferreira Araujo de Medeiros / 09.2021.00025520-2, 10003367, Rafael Porto dos Santos / 09.2021.00025844-3, 10000208, Raiane Santos Arteman / 09.2021.00025521-3, 10006642, Raissa Ellen Ramos Neves / 09.2021.00025522-4, 10005240, Raissa Fonseca Terena / 09.2021.00025523-5, 10007754, Ramon Brito Cavalcante / 09.2021.00025524-6, 10002359, Ramon Simoes de Souza / 09.2021.00025526-8, 10008317, Raphael Alves Oldenburg / 09.2021.00025884-3, 10003173, Raphaela Dutra Lopes / 09.2021.00025529-0, 10003584, Raquel Marramon da Silveira / 09.2021.00025532-4, 10004430, Raul Stefano Rios de Souza Martins / 09.2021.00025845-4, 10001079, Rebeka Terra Nova Ramos / 09.2021.00025847-6, 10007398, Reginaldo dos Reis Nunes Rocha Junior / 09.2021.00025533-5, 10002224, Renata Aline Nunes da Silva / 09.2021.00025534-6, 10005224, Renata Melo Boaventura / 09.2021.00025848-7, 10001240, Renata Resende Riquette Manes / 09.2021.00025535-7, 10000668, Rene Anguera Lima / 09.2021.00025536-8, 10006676, Ricardo Manoel de Oliveira Morais / 09.2021.00025849-8, 10001089, Roberta Camara Gomes Vieira de Sousa / 09.2021.00025548-0, 10003033, Roberta Kelly Pallar / 09.2021.00025550-2, 10003583, Rodrigo Calzavara de Queiroz Ribeiro / 09.2021.00025551-3, 10003156, Rodrigo Dumans Franca / 09.2021.00025850-0, 10003493, Rodrigo Macedo Ribeiro / 09.2021.00025852-1, 10007013, Rodrigo Veloso da Silva Muniz / 09.2021.00025853-2, 10001080, Roosevelt Oliveira de Melo Neto / 09.2021.00025854-3, 10004070, Ruan Neves Ribeiro / 09.2021.00025856-5, 10004194, Samia Larissa Dias Barros / 09.2021.00025909-7, 10000059, Saulo Costa Fernandes de Negreiros / 09.2021.00025858-7, 10005400, Selmara Almeida Lapa / 09.2021.00025860-0, 10007431, Sergio Ricardo Furtado Sampaio Filho / 09.2021.00025865-4, 10007367, Silvia Duarte Leite Marques / 09.2021.00025867-6, 10002624, Sofia Mendes Bezerra de Carvalho / 09.2021.00025868-7, 10007871, Sued Dias da Silva Junior / 09.2021.00025913-1, 10001355, Tadeu Furtado de Oliveira

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouvidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



Alves / 09.2021.00025915-3, 10005870, Taisa do Amor Costa / 09.2021.00025382-6, 10003461, Tatyana Cavalcante da Silva / 09.2021.00025870-0, 10001976, Tercio Adelino Dantas / 09.2021.00025553-5, 10004687, Tereza Manuella Pinheiro Costa da Silva / 09.2021.00025919-7, 10001477, Thaina de Paula Belmiro / 09.2021.00025871-0, 10006302, Thais Medeiros da Costa / 09.2021.00025876-5, 10008568, Thais Moutelik Aguiar de Azevedo / 09.2021.00025881-0, 10003272, Thatiane Gama Lins de Araujo / 09.2021.00026171-5, 10005429, Thiago Castro Praxedes / 09.2021.00025922-0, 10004019, Thiago Coelho Sacchetto / 09.2021.00025925-3, 10007899, Thiago Homero Dias Medeiros de Melo / 09.2021.00025927-5, 10004942, Thiago Lopes Leite / 09.2021.00025084-0, 10002972, Tiago Cardoso de Sousa / 09.2021.00025930-9, 10002960, Tiago Guzzela Ribeiro / 09.2021.00025882-1, 10002666, Tiago Masson Nossig / 09.2021.00025931-0, 10010610, Tiago Santos Duarte / 09.2021.00026173-7, 10003450, Valdo Henrique Vercosa de Melo Sousa / 09.2021.00026174-8, 10007065, Victor Andre Carneiro Magalhaes / 09.2021.00025941-0, 10002140, Victor Figueiredo Sotero / 09.2021.00025085-1, 10003006, Vinicius Meireles Fixina Barreto / 09.2021.00025086-2, 10000081, Virna Liz Leite Amorim de Lavor / 09.2021.00025942-0, 10010366, Vivian Leite Santos / 09.2021.00025943-1, 10007808, Willian Smally Carvalho Barros / 09.2021.00026176-0, 10002018, Xilon de Souza Junior / 09.2021.00025945-3, 10002723, Yolinne do Nascimento Castelo Branco.

2.1.1 Relação provisória dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência indicados na sindicância de vida pregressa e investigação social, na seguinte ordem: número do Procedimento de Gestão Administrativa, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

09.2021.00024366-1, 10003442, Denis Phillipe Oliveira Carvalho / 09.2021.00024379-4, 10000833, Eder Jacoboski Viegas / 09.2021.00025298-2, 10006704, Eduardo Jose Barreto da Silva / 09.2021.00025303-7, 10008280, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira / 09.2021.00025370-4, 10006033, Pedro Pessoa Moreira Victor / 09.2021.00025552-4, 10007728, Romerson Mauricio de Araujo / 09.2021.00024990-0, 10004358, Thomaz Gomes de Matos Augusto Borges.

2.1.2 Relação provisória dos candidatos que se autodeclararam negros indicados na sindicância de vida pregressa e investigação social, na seguinte ordem: número do Procedimento de Gestão Administrativa, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

09.2021.00021222-4, 10007204, Alan Ferreira de Araujo / 09.2021.00021240-2, 10002613, Ana Carolina Campos de Azevedo / 09.2021.00023877-0, 10006541, Anderson Vinicius Gomes Nogueira / 09.2021.00023894-7, 10002877, Andson Gurgel Batista / 09.2021.00023902-4, 10006633, Anna Carolynna da Silva Almeida / 09.2021.00024979-9, 10001763, Antonio Augusto Sousa Silva / 09.2021.00023960-2, 10002254, Barbara Araujo de Abreu / 09.2021.00023966-8, 10003786, Bruno Leonardo Monteiro Guerra / 09.2021.00023977-9, 10008139, Camila Neves Porciuncula / 09.2021.00023985-7, 10000798, Carlos Antonio de Souza Silva

/ 09.2021.00023986-8, 10003625, Carlos Eduardo Pinho Bezerra de Menezes / 09.2021.00023994-6, 10009051, Carolina Pereira de Oliveira / 09.2021.00025074-0, 10004268, Cirol de Assis Lacerda / 09.2021.00025510-2, 10006316, Claudio Facundo de Lima / 09.2021.00024365-0, 10004226, Denis Fernandes Monte Torres / 09.2021.00024374-0, 10005304, Diego de Lima Leal / 09.2021.00024376-1, 10002902, Diego Emanuel Farias Moura dos Santos / 09.2021.00024378-3, 10000569, Dyulrیمان Pinto de Andrade Filho / 09.2021.00024379-4, 10000833, Eder Jacoboski Viegas / 09.2021.00024703-5, 10005479, Edimar Edson Mendes Rodrigues / 09.2021.00025075-1, 10001107, Eduardo Mendes de Lima / 09.2021.00024777-9, 10007020, Elano Aragao Pereira / 09.2021.00024383-9, 10008773, Elison Nascimento da Silva / 09.2021.00025902-0, 10010299, Erica Fraga Cunha da Silva / 09.2021.00024385-0, 10009285, Ewerton Jose da Costa Alves / 09.2021.00024518-1, 10001366, Flavio Anderson Liberato Alves do Nascimento / 09.2021.00024708-0, 10004976, Francisco Jose Tiago Araujo de Castro / 09.2021.00024713-5, 10009044, Gabriela Gomes Vidal / 09.2021.00024726-8, 10009357, Guilherme Carvalho Bessa / 09.2021.00024885-6, 10001999, Gustavo Santos Gomes de Souza / 09.2021.00026170-4, 10008836, Henrique Nojoza Amorim Modesto / 09.2021.00025904-2, 10008260, Isaac Rodrigues do Nascimento / 09.2021.00024858-9, 10006504, Jacqueson Ferreira Alves dos Santos / 09.2021.00024859-0, 10002445, Jailton Felipe da Silva / 09.2021.00025303-7, 10008280, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira / 09.2021.00024544-8, 10009355, Joao Marcelo e Silva Diniz / 09.2021.00024890-1, 10007309, Joao Vaz Freire Filho / 09.2021.00025306-0, 10007324, Jose Ilderlan Sobreira Machado / 09.2021.00024986-6, 10007401, Jose Sodre Ferreira Neto / 09.2021.00024545-9, 10002645, Juliana Goncalves de Lima / 09.2021.00024876-7, 10006554, Juliana Soraia dos Santos / 09.2021.00024895-6, 10005975, Lawrence Pereira Midon / 09.2021.00025079-5, 10005143, Leonardo da Matta Maia / 09.2021.00024992-2, 10006710, Leonardo Rego Gaspar Ferreira / 09.2021.00024994-4, 10000541, Leonardo Simoes Alves Costa / 09.2021.00024998-8, 10006467, Luana Souza Bulhoes / 09.2021.00025005-1, 10003576, Lucas Gomes Leal / 09.2021.00024900-0, 10005672, Lucas Nonato da Silva Araujo / 09.2021.00025083-0, 10005715, Luiz Eduardo Mendes / 09.2021.00025092-9, 10007145, Mariana Souza da Silva / 09.2021.00025367-0, 10000523, Paulo Jose Oliveira Pereira / 09.2021.00025372-6, 10007667, Priscila Rayana de Medeiros Souza / 09.2021.00025844-3, 10000208, Raiane Santos Arteman / 09.2021.00025531-3, 10003810, Raul Henrique Oliveira da Costa / 09.2021.00025855-4, 10010332, Samara Viana Correa / 09.2021.00025910-9, 10000169, Sheila Monteiro Uchoa / 09.2021.00025911-0, 10002520, Silvio Kleber Araujo Soares Junior / 09.2021.00025916-4, 10008511, Tarcisio Almeida Cavalcanti / 09.2021.00025920-9, 10000894, Thayson Santo Sousa Teixeira / 09.2021.00025927-5, 10004942, Thiago Lopes Leite / 09.2021.00025928-6, 10007994, Thiago Mariz de Melo / 09.2021.00025929-7, 10000999, Tiago da Silva Lima / 09.2021.00025931-0, 10010610, Tiago Santos Duarte / 09.2021.00024735-7,

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



10005803, Tiziana Mereghetti Viana / 09.2021.00026173-7, 10003450, Valdo Henrique Vercosa de Melo Sousa / 09.2021.00025085-1, 10003006, Vinicius Meireles Fixina Barreto / 09.2021.00025383-7, 10002037, Willian Rodrigues da Silva.

2.1.3 Relação provisória dos candidatos sub judice indicados na sindicância de vida pregressa e investigação social, na seguinte ordem: número do Procedimento de Gestão Administrativa, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética. 09.2021.00025305-9, 10006722, Jorge Luiz Guedes Granjeiro / 09.2021.00025555-7, 10002744, Lorena Brasileiro Catunda / 09.2021.00025558-0, 10008048, Paulo Elifas Sousa Gurgel do Amaral.

2.1.4 Relação provisória dos candidatos sub judice que se declararam pessoas com deficiência indicados na sindicância de vida pregressa e investigação social, na seguinte ordem: número do Procedimento de Gestão Administrativa, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética. 09.2021.00025305-9, 10006722, Jorge Luiz Guedes Granjeiro / 09.2021.00024987-7, 10006740, Roberta Araujo de Souza.

### 3 DO RESULTADO PROVISÓRIO NOS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL

3.1 Relação provisória dos candidatos considerados aptos nos exames de sanidade física e mental, na seguinte ordem: número do Procedimento de Gestão Administrativa, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

09.2021.00021210-2, 10003484, Abraao Franklin Rodrigues Ribeiro Macedo / 09.2021.00021221-3, 10005748, Adriely Nascimento Lima / 09.2021.00024700-2, 10007345, Agueda Fabiana de Almeida Valenca / 09.2021.00025506-8, 10007167, Alair Neto Elias / 09.2021.00021222-4, 10007204, Alan Ferreira de Araujo / 09.2021.00024883-4, 10001978, Alex Bruno Pinto Mattos / 09.2021.00021225-7, 10007368, Alexandre Henrique Moura Chupel / 09.2021.00021227-9, 10002373, Alexandre Leal Cardoso Junior / 09.2021.00024978-8, 10008185, Allan Henrique Leite Lima dos Santos / 09.2021.00021229-0, 10007643, Allan Mendes Marques / 09.2021.00021231-3, 10006013, Aloisio Moro Sarmento / 09.2021.00021235-7, 10007255, Amanda Charbel Salim / 09.2021.00021236-8, 10007928, Amanda Rego Martins de Souza / 09.2021.00021237-9, 10006147, Amauri Fukuda / 09.2021.00021243-5, 10007637, Ana Caroline Jesus Silva / 09.2021.00025507-9, 10001578, Ana Claudia Goncalves de Carvalho / 09.2021.00021248-0, 10001172, Ana Luiza Braun Ary / 09.2021.00021256-8, 10008537, Ana Luiza Silveira Oliveira / 09.2021.00023876-9, 10006433, Anderson Clayton Dias Batista / 09.2021.00023885-8, 10005457, Andre Cesar Mariano da Silva / 09.2021.00023890-3, 10000659, Andre Jacinto de Almeida Neto / 09.2021.00023893-6, 10003660, Andre Oberg Lemos / 09.2021.00023895-8, 10002737, Angelo Miguel Figueredo Pavani / 09.2021.00023902-4, 10006633, Anna Carolynna da Silva Almeida / 09.2021.00025295-0, 10006438, Anna Celina de Oliveira Nunes Assis / 09.2021.00023906-8, 10004712, Antonio Bruno Rolim Caldas Saboia / 09.2021.00023909-0, 10004728, Antonio Carlos Rodrigues Aragao Filho / 09.2021.00023910-2, 10007203, Ari Batista Macedo Costa / 09.2021.00023911-3, 10004369, Ariel

Alves de Freitas / 09.2021.00023912-4, 10001218, Atilla Djazianny de Oliveira / 09.2021.00023915-7, 10003374, Aureliano do Nascimento Barcelos / 09.2021.00024981-1, 10009101, Brena Diniz Araujo / 09.2021.00023962-4, 10000637, Brenda Aguiar Vasconcelos / 09.2021.00023963-5, 10004675, Brenno Livio Barbosa Bezerra / 09.2021.00023964-6, 10010069, Brunno Marlon Moraes Oliveira Ornelas / 09.2021.00024578-1, 10004217, Bruno Bezerra Luz / 09.2021.00023965-7, 10001851, Bruno Bispo de Freitas / 09.2021.00025841-0, 10005844, Bruno de Albuquerque Barreto / 09.2021.00023967-9, 10007113, Bruno Mendonca Dias Carneiro / 09.2021.00023968-0, 10002519, Bruno Moretti Ferreira da Silva / 09.2021.00025508-0, 10004985, Bruno Roberto Evangelista / 09.2021.00023972-4, 10005268, Bruno Vasconcelos de Oliveira / 09.2021.00023973-5, 10005149, Caio Farias Jorge / 09.2021.00023974-6, 10003711, Caio Tristao de Almeida Franco / 09.2021.00023975-7, 10006637, Camila de Melo Dutra / 09.2021.00023978-0, 10003760, Camile Dathayde Matos / 09.2021.00025895-4, 10007998, Camilla Karla Barbosa Siqueira / 09.2021.00023980-2, 10000245, Camus Soares Pinheiro / 09.2021.00025896-5, 10003961, Carlos Alberto Mendonca Neto / 09.2021.00023988-0, 10004075, Carolina Aguiar da Cunha / 09.2021.00023992-4, 10005534, Carolina Nunes Carvalho Bernardes / 09.2021.00023994-6, 10009051, Carolina Pereira de Oliveira / 09.2021.00024701-3, 10001074, Cassia da Silva Alves / 09.2021.00023997-9, 10005421, Chandler Galvam Lube / 09.2021.00023999-0, 10007795, Cristiane Denise de Freitas / 09.2021.00024357-2, 10004160, Daniel Claudio da Costa / 09.2021.00024358-3, 10004604, Danilo de Freitas / 09.2021.00024773-5, 10001824, Davi Rocha Ferreira / 09.2021.00024360-6, 10006765, Davi Vazquez Barreira Ranzeiro de Braganca / 09.2021.00024363-9, 10000619, David Dias de Castro Machado / 09.2021.00024364-0, 10007207, Debora Silva Rodrigues / 09.2021.00024372-8, 10004940, Denise Pereira Rocha Lima / 09.2021.00024373-9, 10003752, Diego Cury Rad Barbosa / 09.2021.00025899-8, 10005716, Diego de Alencar Salazar Primo / 09.2021.00025900-9, 10001568, Diego Filipe de Sousa Barros / 09.2021.00025296-0, 10002523, Diego Rafael Dutra do Valle de Oliveira / 09.2021.00024377-2, 10003886, Dimaikon Dellon Silva do Nascimento / 09.2021.00025297-1, 10001598, Edson Nascimento Campos / 09.2021.00024381-7, 10002679, Edwin Otto Filho / 09.2021.00024777-9, 10007020, Elano Aragao Pereira / 09.2021.00024982-2, 10003497, Elenilton Pereira Batista / 09.2021.00024983-3, 10007799, Elimara Aparecida Ferreira Moura / 09.2021.00025902-0, 10010299, Erica Fraga Cunha da Silva / 09.2021.00025076-2, 10002505, Eriwando Joter da Silva / 09.2021.00024384-0, 10002133, Evaldo Carvalho Neto / 09.2021.00024385-0, 10009285, Ewerton Jose da Costa Alves / 09.2021.00024386-1, 10002808, Fabio Augusto Tamborlin / 09.2021.00025560-2, 10006204, Fabio Setembrino dos Santos Junior / 09.2021.00025300-4, 10007009, Fabricio dos Santos Bernardo / 09.2021.00024704-6, 10009416, Fabricio Miranda Mereb / 09.2021.00024516-0, 10003586, Fernanda de Carvalho Santos / 09.2021.00024517-0, 10007608, Fernanda Paula Terra Rocha / 09.2021.00025077-3,

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouvidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto





10001736, Filipe de Melo Brasil / 09.2021.00024984-4, / 09.2021.00025559-0, 10001449, Karla Araujo Honcy / 09.2021.00024878-9, 10001288, Lanna Gabriela Bruning Simoni / 09.2021.00024547-0, 10001896, Lara Dourado Mapurunga Pereira / 09.2021.00024879-0, 10000764, Laura de Figueiredo Uchoa / 09.2021.00024895-6, 10005975, Lawrence Pereira Midon / 09.2021.00025078-4, 10004949, Leandro Ramalho Pessoa Negromonte / 09.2021.00024896-7, 10000340, Leonardo Alves Moura / 09.2021.00024991-1, 10002406, Leonardo Levi de Moura Moura / 09.2021.00025308-1, 10005570, Leonardo Morais Bezerra Sobreira de Santiago Filho / 09.2021.00024993-3, 10010376, Leonardo Rodrigues Arruda Coelho / 09.2021.00024897-8, 10003124, Leticia Ribeiro Pires / 09.2021.00024995-5, 10003326, Lia Almeida Oliveira Saraiva / 09.2021.00024548-1, 10005704, Lia Coelho de Albuquerque / 09.2021.00024996-6, 10009518, Ligia Pinto da Silveira / 09.2021.00024898-9, 10000710, Lissa Aguiar Andrade / 09.2021.00024997-7, 10004499, Livio Araujo Brito / 09.2021.00024549-2, 10000191, Luana Alves Goncalves Pavan / 09.2021.00024999-9, 10003638, Lucas Afonso Sousa e Silva / 09.2021.00024899-0, 10006565, Lucas Alves Silva Caland / 09.2021.00025000-7, 10006081, Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos / 09.2021.00024881-2, 10003252, Lucas Losada Benevides / 09.2021.00024550-4, 10003833, Lucas Maia Pires / 09.2021.00025006-2, 10004175, Lucas Morais de Carvalho / 09.2021.00024900-0, 10005672, Lucas Nonato da Silva Araujo / 09.2021.00025080-7, 10002060, Lucas Palmeira Marcolini Mattos / 09.2021.00025081-8, 10000424, Lucas Rocha Solon / 09.2021.00025905-3, 10005866, Lucas Tavares Takada / 09.2021.00025007-3, 10001342, Luis Eduardo Mendes Serra / 09.2021.00025082-9, 10005303, Luisa Santin Garcia / 09.2021.00025083-0, 10005715, Luiz Eduardo Mendes / 09.2021.00025064-0, 10006440, Luiza Prata Neiva Fonseca / 09.2021.00025065-1, 10002472, Marcell Menezes Aquino / 09.2021.00025087-3, 10008838, Marcella Vieira de Queiroz Carneiro / 09.2021.00025066-2, 10001447, Marcelo Coswig Fiss / 09.2021.00025088-4, 10005215, Marcelo Mattos de Vilhena / 09.2021.00025067-3, 10004558, Marcelo Souza Costa / 09.2021.00025089-5, 10005952, Marcio Freire de Souza / 09.2021.00025068-4, 10009163, Marcos Luiz Nery Filho / 09.2021.00025069-5, 10003647, Marcos Vinicius Ribeiro Goncalves de Vasconcelos Rodrigues / 09.2021.00025070-7, 10008013, Maria Luiza Lobo de Aquino Moura / 09.2021.00025090-7, 10000145, Mariana Gurgel Medeiros / 09.2021.00025091-8, 10002929, Mariana Perdigo Coutinho Gelio / 09.2021.00025071-8, 10005506, Mariana Pinheiro de Macedo Correa / 09.2021.00025072-9, 10006082, Mariana Silva Dalossi Picelli / 09.2021.00025073-0, 10003305, Marilia de Novaes Marques / 09.2021.00025309-2, 10004373, Mario Giovanni Penha Zangrandi / 09.2021.00025093-0, 10007984, Mario Sergio de Santana Barros Leal / 09.2021.00025310-4, 10005515, Marlon Sergio Santana de Abreu Lima Filho / 09.2021.00025312-6, 10006550, Mateus Moitinho e Silva / 09.2021.00025313-7, 10001307, Matheus da Silva Rebutini / 09.2021.00025314-8, 10000253, Matheus Silva Mendes / 09.2021.00025315-9, 10002531, Mauricio Santo Matar / 09.2021.00025316-0, 10000969, Mauricio Schibuola de Carvalho / 09.2021.00025317-0, 10005883, Michel Lemos de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Camargo Lessa / 09.2021.00025318-1, 10009635, Monia Dantas de Macedo / 09.2021.00025321-5, 10004790, Murilo Callou Tavares de Sa / 09.2021.00025330-4, 10004922, Murilo Rodrigues da Rosa / 09.2021.00025094-0, 10006043, Mylena Rios Camardella da Silveira / 09.2021.00025331-5, 10003043, Natalia Cerqueira de Castro / 09.2021.00025333-7, 10003813, Nathalia Ferreira Cortez / 09.2021.00024573-7, 10005326, Nikole Monteiro Arruda / 09.2021.00025334-8, 10007740, Oto Sergio Silva de Araujo Junior / 09.2021.00025511-3, 10001802, Paula Canal Favero / 09.2021.00025335-9, 10004866, Paula Carvalho Ribeiro / 09.2021.00025340-4, 10004224, Paulo Figueiredo Fonseca Lima / 09.2021.00025341-5, 10002341, Paulo Henrique Costa Silva / 09.2021.00025368-1, 10001852, Paulo Victor Menezes de Araujo / 09.2021.00025512-4, 10007407, Pedro Bevilaqua Moreira Pereira Silva / 09.2021.00024574-8, 10001106, Pedro de Figueiredo Fernandes Telles / 09.2021.00024861-2, 10000315, Pedro Erick Araujo Bezerra / 09.2021.00025513-5, 10003248, Pedro Felipe Cardoso Mota Fontes / 09.2021.00025369-2, 10007043, Pedro Gabriel de Medeiros Regis / 09.2021.00025906-4, 10004465, Pedro Henrique Duarte Miranda / 09.2021.00025514-6, 10003110, Pollyana Silva Pes / 09.2021.00025373-7, 10005983, Priscilla Andrade Figueiredo Lisboa / 09.2021.00025516-8, 10008056, Priscylla Dantas Santana / 09.2021.00025375-9, 10007197, Rafael Gomes de Lima / 09.2021.00025376-0, 10007190, Rafael Guerreiro Galvao / 09.2021.00025377-0, 10001295, Rafael Medeiros Rodrigues / 09.2021.00025517-9, 10001762, Rafael Moraes Pedrosa / 09.2021.00025380-4, 10003371, Rafael Pericles Ferreira Araujo de Medeiros / 09.2021.00025520-2, 10003367, Rafael Porto dos Santos / 09.2021.00025844-3, 10000208, Raiane Santos Arteman / 09.2021.00025521-3, 10006642, Raissa Ellen Ramos Neves / 09.2021.00025522-4, 10005240, Raissa Fonseca Terena / 09.2021.00025523-5, 10007754, Ramon Brito Cavalcante / 09.2021.00025524-6, 10002359, Ramon Simoes de Souza / 09.2021.00025526-8, 10008317, Raphael Alves Oldenburg / 09.2021.00025884-3, 10003173, Raphaela Dutra Lopes / 09.2021.00025529-0, 10003584, Raquel Marramon da Silveira / 09.2021.00025532-4, 10004430, Raul Stefano Rios de Souza Martins / 09.2021.00025845-4, 10001079, Rebeka Terra Nova Ramos / 09.2021.00025847-6, 10007398, Reginaldo dos Reis Nunes Rocha Junior / 09.2021.00025533-5, 10002224, Renata Aline Nunes da Silva / 09.2021.00025534-6, 10005224, Renata Melo Boaventura / 09.2021.00025848-7, 10001240, Renata Resende Riquette Manes / 09.2021.00025535-7, 10000668, Rene Anguera Lima / 09.2021.00025536-8, 10006676, Ricardo Manoel de Oliveira Morais / 09.2021.00025849-8, 10001089, Roberta Camara Gomes Vieira de Sousa / 09.2021.00025548-0, 10003033, Roberta Kelly Pallar / 09.2021.00025550-2, 10003583, Rodrigo Calzavara de Queiroz Ribeiro / 09.2021.00025551-3, 10003156, Rodrigo Dumans Franca / 09.2021.00025850-0, 10003493, Rodrigo Macedo Ribeiro / 09.2021.00025852-1, 10007013, Rodrigo Veloso da Silva Muniz / 09.2021.00025853-2, 10001080, Roosevelt Oliveira de Melo Neto / 09.2021.00025854-3, 10004070, Ruan Neves Ribeiro / 09.2021.00025856-5, 10004194, Samia Larissa Dias

Barros / 09.2021.00025909-7, 10000059, Saulo Costa Fernandes de Negreiros / 09.2021.00025858-7, 10005400, Selmara Almeida Lapa / 09.2021.00025860-0, 10007431, Sergio Ricardo Furtado Sampaio Filho / 09.2021.00025865-4, 10007367, Silvia Duarte Leite Marques / 09.2021.00025867-6, 10002624, Sofia Mendes Bezerra de Carvalho / 09.2021.00025868-7, 10007871, Sued Dias da Silva Junior / 09.2021.00025913-1, 10001355, Tadeu Furtado de Oliveira Alves / 09.2021.00025915-3, 10005870, Taisa do Amor Costa / 09.2021.00025382-6, 10003461, Tatyana Cavalcante da Silva / 09.2021.00025870-0, 10001976, Tercio Adelino Dantas / 09.2021.00025553-5, 10004687, Tereza Manuella Pinheiro Costa da Silva / 09.2021.00025919-7, 10001477, Thaina de Paula Belmiro / 09.2021.00025871-0, 10006302, Thais Medeiros da Costa / 09.2021.00025876-5, 10008568, Thais Moutelik Aguiar de Azevedo / 09.2021.00025881-0, 10003272, Thatiane Gama Lins de Araujo / 09.2021.00026171-5, 10005429, Thiago Castro Praxedes / 09.2021.00025922-0, 10004019, Thiago Coelho Sacchetto / 09.2021.00025925-3, 10007899, Thiago Homero Dias Medeiros de Melo / 09.2021.00025927-5, 10004942, Thiago Lopes Leite / 09.2021.00025084-0, 10002972, Tiago Cardoso de Sousa / 09.2021.00025930-9, 10002960, Tiago Guzzela Ribeiro / 09.2021.00025882-1, 10002666, Tiago Masson Nossig / 09.2021.00025931-0, 10010610, Tiago Santos Duarte / 09.2021.00026173-7, 10003450, Valdo Henrique Vercosa de Melo Sousa / 09.2021.00026174-8, 10007065, Victor Andre Carneiro Magalhaes / 09.2021.00025941-0, 10002140, Victor Figueiredo Sotero / 09.2021.00025085-1, 10003006, Vinicius Meireles Fixina Barreto / 09.2021.00025086-2, 10000081, Virna Liz Leite Amorim de Lavor / 09.2021.00025942-0, 10010366, Vivian Leite Santos / 09.2021.00025943-1, 10007808, Willian Smally Carvalho Barros / 09.2021.00026176-0, 10002018, Xilon de Souza Junior / 09.2021.00025945-3, 10002723, Yolinne do Nascimento Castelo Branco.

3.1.1 Relação provisória dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência considerados aptos nos exames de sanidade física e mental, na seguinte ordem: número do Procedimento de Gestão Administrativa, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

09.2021.00024366-1, 10003442, Denis Phillipe Oliveira Carvalho / 09.2021.00024379-4, 10000833, Eder Jacoboski Viegas / 09.2021.00025298-2, 10006704, Eduardo Jose Barreto da Silva / 09.2021.00025303-7, 10008280, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira / 09.2021.00025370-4, 10006033, Pedro Pessoa Moreira Victor / 09.2021.00025552-4, 10007728, Romerson Mauricio de Araujo / 09.2021.00024990-0, 10004358, Thomaz Gomes de Matos Augusto Borges.

3.1.2 Relação provisória dos candidatos que se autodeclararam negros considerados aptos nos exames de sanidade física e mental, na seguinte ordem: número do Procedimento de Gestão Administrativa, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

09.2021.00021222-4, 10007204, Alan Ferreira de Araujo / 09.2021.00021240-2, 10002613, Ana Carolina Campos de Azevedo / 09.2021.00023877-0, 10006541, Anderson Vinicius

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Gomes Nogueira / 09.2021.00023894-7, 10002877, Andson Gurgel Batista / 09.2021.00023902-4, 10006633, Anna Carollyna da Silva Almeida / 09.2021.00024979-9, 10001763, Antonio Augusto Sousa Silva / 09.2021.00023960-2, 10002254, Barbara Araujo de Abreu / 09.2021.00023966-8, 10003786, Bruno Leonardo Monteiro Guerra / 09.2021.00023977-9, 10008139, Camila Neves Porciuncula / 09.2021.00023985-7, 10000798, Carlos Antonio de Souza Silva / 09.2021.00023986-8, 10003625, Carlos Eduardo Pinho Bezerra de Menezes / 09.2021.00023994-6, 10009051, Carolina Pereira de Oliveira / 09.2021.00025074-0, 10004268, Cirol de Assis Lacerda / 09.2021.00025510-2, 10006316, Claudio Facundo de Lima / 09.2021.00024365-0, 10004226, Denis Fernandes Monte Torres / 09.2021.00024374-0, 10005304, Diego de Lima Leal / 09.2021.00024376-1, 10002902, Diego Emanuel Farias Moura dos Santos / 09.2021.00024378-3, 10000569, Dyulriman Pinto de Andrade Filho / 09.2021.00024379-4, 10000833, Eder Jacoboski Viegas / 09.2021.00024703-5, 10005479, Edimar Edson Mendes Rodrigues / 09.2021.00025075-1, 10001107, Eduardo Mendes de Lima / 09.2021.00024777-9, 10007020, Elano Aragao Pereira / 09.2021.00024383-9, 10008773, Elison Nascimento da Silva / 09.2021.00025902-0, 10010299, Erica Fraga Cunha da Silva / 09.2021.00024385-0, 10009285, Ewerton Jose da Costa Alves / 09.2021.00024708-0, 10004976, Francisco Jose Tiago Araujo de Castro / 09.2021.00024713-5, 10009044, Gabriela Gomes Vidal / 09.2021.00024726-8, 10009357, Guilherme Carvalho Bessa / 09.2021.00024885-6, 10001999, Gustavo Santos Gomes de Souza / 09.2021.00026170-4, 10008836, Henrique Nojoza Amorim Modesto / 09.2021.00025904-2, 10008260, Isaac Rodrigues do Nascimento / 09.2021.00024858-9, 10006504, Jacqueson Ferreira Alves dos Santos / 09.2021.00024859-0, 10002445, Jailton Felipe da Silva / 09.2021.00025303-7, 10008280, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira / 09.2021.00024544-8, 10009355, Joao Marcelo e Silva Diniz / 09.2021.00024890-1, 10007309, Joao Vaz Freire Filho / 09.2021.00025306-0, 10007324, Jose Ilderlan Sobreira Machado / 09.2021.00024986-6, 10007401, Jose Sodre Ferreira Neto / 09.2021.00024545-9, 10002645, Juliana Goncalves de Lima / 09.2021.00024876-7, 10006554, Juliana Soraia dos Santos / 09.2021.00024895-6, 10005975, Lawrence Pereira Midon / 09.2021.00025079-5, 10005143, Leonardo da Matta Maia / 09.2021.00024992-2, 10006710, Leonardo Rego Gaspar Ferreira / 09.2021.00024994-4, 10000541, Leonardo Simoes Alves Costa / 09.2021.00024998-8, 10006467, Luana Souza Bulhoes / 09.2021.00025005-1, 10003576, Lucas Gomes Leal / 09.2021.00024900-0, 10005672, Lucas Nonato da Silva Araujo / 09.2021.00025083-0, 10005715, Luiz Eduardo Mendes / 09.2021.00025092-9, 10007145, Mariana Souza da Silva / 09.2021.00025367-0, 10000523, Paulo Jose Oliveira Pereira / 09.2021.00025372-6, 10007667, Priscila Rayana de Medeiros Souza / 09.2021.00025844-3, 10000208, Raiane Santos Arteman / 09.2021.00025531-3, 10003810, Raul Henrique Oliveira da Costa / 09.2021.00025855-4, 10010332, Samara Viana Correa / 09.2021.00025910-9, 10000169, Sheila Monteiro Uchoa / 09.2021.00025911-0, 10002520, Silvio

Kleber Araujo Soares Junior / 09.2021.00025916-4, 10008511, Tarcisio Almeida Cavalcanti / 09.2021.00025920-9, 10000894, Thayson Santo Sousa Teixeira / 09.2021.00025927-5, 10004942, Thiago Lopes Leite / 09.2021.00025928-6, 10007994, Thiago Mariz de Melo / 09.2021.00025929-7, 10000999, Tiago da Silva Lima / 09.2021.00025931-0, 10010610, Tiago Santos Duarte / 09.2021.00024735-7, 10005803, Tiziana Mereghetti Viana / 09.2021.00026173-7, 10003450, Valdo Henrique Vercosa de Melo Sousa / 09.2021.00025085-1, 10003006, Vinicius Meireles Fixina Barreto / 09.2021.00025383-7, 10002037, Willian Rodrigues da Silva.

3.1.3 Relação provisória dos candidatos sub judice considerados aptos nos exames de sanidade física e mental, na seguinte ordem: número do Procedimento de Gestão Administrativa, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

09.2021.00025305-9, 10006722, Jorge Luiz Guedes Granjeiro / 09.2021.00025555-7, 10002744, Lorena Brasileiro Catunda / 09.2021.00025558-0, 10008048, Paulo Elifas Sousa Gurgel do Amaral.

3.1.4 Relação provisória dos candidatos sub judice que se declararam pessoas com deficiência considerados aptos nos exames de sanidade física e mental, na seguinte ordem: número do Procedimento de Gestão Administrativa, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

09.2021.00025305-9, 10006722, Jorge Luiz Guedes Granjeiro / 09.2021.00024987-7, 10006740, Roberta Araujo de Souza.

#### 4 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

4.1 Relação provisória dos candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10003442, Denis Phillippe Oliveira Carvalho / 10008280, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira / 10006033, Pedro Pessoa Moreira Victor / 10007728, Romerson Mauricio de Araujo / 10004358, Thomaz Gomes de Matos Augusto Borges.

4.1.1 Relação provisória dos candidatos sub judice considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10006722, Jorge Luiz Guedes Granjeiro / 10006740, Roberta Araujo de Souza.

#### 5 DOS RECURSOS

5.1 CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA INSCRIÇÃO DEFINITIVA, NA SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL E NOS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL

5.1.1 Os candidatos poderão ter acesso ao teor do Procedimento de Gestão Administrativa de requerimento de inscrição definitiva e aos motivos de seu eventual indeferimento, do dia 14 de fevereiro de 2022 ao dia 21 de fevereiro de 2022, no endereço eletrônico [http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/servicos-saj-mp/consultar-processos-saj-mp/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/servicos-saj-mp/consultar-processos-saj-mp/).

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto





5.1.1.1 O acesso e consulta ao teor do Procedimento de Gestão Administrativa se dará por meio de senha a ser enviada pelo Ministério Público do Estado do Ceará ao e-mail pessoal do candidato, fornecido ao Cebraspe e(ou) em seu requerimento de inscrição definitiva.

5.1.1.2 As instruções para acesso ao teor do Procedimento de Gestão Administrativa de requerimento de inscrição definitiva e aos motivos de seu eventual indeferimento estão disponíveis no endereço eletrônico [https://sajajuda.softplan.com.br/hc/pt-br/articles/360053891473-Como-consultar-procedimentos-do-SAJ-MP-pelo-site-do-MPCE-?intercom=false&utm\\_source=Minist%C3%A9rios%20P%C3%BAblicos&utm\\_medium=undefined&utm\\_campaign=an%C3%B4nimo&utm\\_term=zendesk&utm\\_content=Como%20consultar%20procedimentos%20do%20SAJ%20MP%20pelo%20site%20do%20MPCE](https://sajajuda.softplan.com.br/hc/pt-br/articles/360053891473-Como-consultar-procedimentos-do-SAJ-MP-pelo-site-do-MPCE-?intercom=false&utm_source=Minist%C3%A9rios%20P%C3%BAblicos&utm_medium=undefined&utm_campaign=an%C3%B4nimo&utm_term=zendesk&utm_content=Como%20consultar%20procedimentos%20do%20SAJ%20MP%20pelo%20site%20do%20MPCE).

5.1.2 Os candidatos poderão interpor recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará contra o resultado provisório na inscrição definitiva, na sindicância de vida pregressa e investigação social e nos exames de sanidade física e mental, do dia 15 de fevereiro de 2022 ao dia 21 de fevereiro de 2022, utilizando a opção “peticionamento eletrônico intermediário”, disponível no endereço eletrônico [http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/peticionamento-eletronico/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/).

5.1.2.1 O peticionamento eletrônico do recurso se dará por meio de senha a ser enviada pelo Ministério Público do Estado do Ceará ao e-mail pessoal do candidato, fornecido ao Cebraspe e(ou) em seu requerimento de inscrição definitiva.

5.1.2.2 A senha a ser utilizada para o peticionamento eletrônico do recurso é distinta da senha a ser utilizada para o acesso ao teor do Procedimento de Gestão Administrativa de requerimento de inscrição definitiva e aos motivos de seu eventual indeferimento.

5.1.2.3 As instruções para realizar o peticionamento eletrônico dos recursos (opção peticionamento eletrônico intermediário) estão disponíveis no endereço eletrônico [https://sajajuda.softplan.com.br/hc/pt-br/articles/360024836913-Como-enviar-um-aditamento-pelo-portal-no-SAJ-MP?intercom=false&utm\\_source=undefined&utm\\_medium=undefined&utm\\_campaign=undefined&utm\\_term=undefined&utm\\_content=Como%20enviar%20um%20aditamento%20pelo%20portal%20no%20SAJ%20MP](https://sajajuda.softplan.com.br/hc/pt-br/articles/360024836913-Como-enviar-um-aditamento-pelo-portal-no-SAJ-MP?intercom=false&utm_source=undefined&utm_medium=undefined&utm_campaign=undefined&utm_term=undefined&utm_content=Como%20enviar%20um%20aditamento%20pelo%20portal%20no%20SAJ%20MP)

5.1.2.4 Cada arquivo enviado para peticionamento eletrônico pode ter, no máximo, 9MB (nove megabytes) e deverá estar obrigatoriamente no formato .PDF, podendo ser enviados até 5 (cinco) documentos.

5.1.2.5 A consulta ao histórico de peticionamentos (aditamentos) realizados pelo candidato pode ser feita conforme as instruções disponíveis no endereço eletrônico <https://sajajuda.softplan.com.br/hc/pt-br/articles/360024851833-Como-consultar-o-hist%C3%B3rico-de-aditamentos-no-portal-dos-Minist%C3%A9rios-P%C3%BAblico-para-o-SAJ-MP>.

5.1.3 O MPCE não arcará com prejuízos advindos de problemas

visualização dos motivos do indeferimento, bem como a interposição de recursos.

## 5.2 CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

5.2.1 O candidato poderá, das 10 horas do dia 15 de fevereiro de 2022 às 18 horas do dia 16 de fevereiro de 2022 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp\\_ce\\_19\\_promotor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_ce_19_promotor), visualizar as razões de sua não qualificação como pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial; interpor recurso contra o resultado provisório na avaliação biopsicossocial, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso e, se for o caso, enviar, anexas ao recurso, imagens dos documentos que julgar necessários para reforçar os argumentos apresentados. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

5.2.2 O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação a que se refere o subitem 5.2.1 deste edital. Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada para confirmação da veracidade das informações.

5.2.3 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das razões de sua não qualificação como pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial, a complementação de documentação e a interposição de recurso.

## 5.3 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS RECURSOS

5.3.1 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

5.3.2 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

5.3.3 Não será aceito recurso via postal, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – MPCE, de 29 de novembro de 2019, e suas alterações, ou com este edital.

## 6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 O edital de resultado final na inscrição definitiva, de resultado final na sindicância de vida pregressa e investigação social, de resultado final nos exames de sanidade física e mental, de resultado final na avaliação biopsicossocial, para os candidatos que se declararam pessoas com deficiência, e de convocação para a prova oral será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará e divulgado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp\\_ce\\_19\\_promotor](http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_ce_19_promotor), na data provável de 10 de março de 2022.

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça

## ATOS DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria Cgmp Nº 0003/2022/CGMP/Correição Ordinária  
Fortaleza, 11 de fevereiro de 2022

Determina a realização de Correição Ordinária no Órgão

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

indicado neste ato.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 58, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008, arts. 56 e seguintes, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público e Resolução nº 149/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Correição Ordinária, realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Ceará pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, no mês de Março/2021- Procedimento de Correição nº 1.00119/2021-79 e, ainda, o Acórdão proferido nos autos do aludido procedimento, aprovado por ocasião da 11ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 10 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO as Proposições constantes do Relatório Conclusivo da Correição Ordinária, acima citado, direcionadas à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará - Determinações e Recomendações, contidas nos itens III.1.2 e III.2.7, no sentido de que sejam realizadas correições periódicas em face de todos os membros (promotores e procuradores de justiça), a cada três anos, bem como em todas as unidades do MPCE, igualmente, a cada três anos, conforme art. 1º da Resolução CNMP nº 149/2016;

CONSIDERANDO as Proposições constantes do Relatório Conclusivo da Correição Ordinária, acima citado, direcionadas à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará - Determinações e Recomendações, contidas nos itens III.1.3 e III.2.8, no sentido de que seja feito agendamento prioritário de correições nos membros não correicionados nos últimos três anos, bem como, de igual forma, o agendamento prioritário de correições nas unidades não correicionadas nos últimos três anos;

CONSIDERANDO a Portaria nº 042/2021/CGMP/Correições/Calendário 2022, disponibilizada no DOEMPCE em 23/11/2021;

RESOLVE:

Determinar a abertura dos trabalhos de correição ordinária no seguinte Órgão Ministerial, a se iniciar às 8h30min, conforme abaixo especificado:

DATAS	ÓRGÃOS	MODALIDADE
15/03/2022	Promotoria de Justiça Vinculada de Groaíras (Promotoria de Justiça de Cariré)	Virtual (Microsoft Teams)

Outrossim, adotem-se as seguintes providências:

1. Oficiar ao(s) representante(s) do Ministério Público com atuação na(s) Promotorias de Justiça/Órgão a ser(em) correicionada(s), cientificando-lhe(s) da realização da correição ordinária e respectiva data, solicitando-lhe(s) que publique(m) aviso no átrio do local de funcionamento do Órgão(s) a ser(em) inspecionado(s), dando ciência de tal ato a quem interessar possa;

2. Determinar, ao(s) membro(s) em exercício na(s) Promotoria(s) de Justiça/Órgão a ser(em) correicionada(s), que sejam oficiados a Subseção local da OAB-CE, acaso exista na sede da Promotoria de Justiça, ou a Seccional da OAB-CE, o Presidente da Câmara de Vereadores, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Tutelar, dando-lhes ciência da realização da correição e de que o Corregedor-Geral do MPCE estará à disposição para receber reclamações e sugestões relativas aos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público, mediante o endereço eletrônico [corregedoria@mpce.mp.br](mailto:corregedoria@mpce.mp.br);

3. Determinar à Secretaria-Geral desta Corregedoria-Geral do Ministério Público que encaminhe cópia da presente Portaria ao(s) membro(s) em exercício na(s) Promotoria(s) de Justiça/Órgão a ser(em) correicionada(s), conforme datas acima, a fim de que seja(m) cientificado(s) do início dos trabalhos da Corregedoria-Geral do Ministério Público e para que encaminhe(m) a este Órgão, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por intermédio do(s) processo(s) inaugurado(s) no SAJMP especialmente para esta finalidade, todas as informações solicitadas na presente Portaria e no Ofício a ser encaminhado após a publicação desta, as quais subsidiarão os trabalhos de fiscalização, juntamente com demais dados que serão colhidos diretamente pela Corregedoria-Geral mediante acesso virtual ao sistema SAJMP da(s) Promotoria(s), com vistas à verificação da regularidade dos seus serviços;

4. Determinar ao membro do Ministério Público correicionado que proceda a juntada aos autos dos relatórios extraídos do SAJMP e certidão com tabela constando os dados acerca de entrada e baixa de carga, peticionamentos, produtividade – total de movimentos e demais atos com a participação do Órgão Ministerial dos últimos 06 (seis) meses, anteriores à data da realização do ato de fiscalização, mês a mês, bem como para que proceda o preenchimento das demais tabelas/formulários que serão encaminhados via correio eletrônico com os dados necessários para o ato de fiscalização;

5. Deverá, ainda, ficar ciente o membro do Ministério Público, em exercício, perante o Órgão Ministerial a ser correicionado que deverá estar disponível para entrevista pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e/ou pelo(s) Promotor(es) de Justiça Corregedores Auxiliares, para esclarecer eventuais dúvidas durante os trabalhos da Corregedoria-Geral do Ministério Público, devendo disponibilizar os meios de acesso

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procuradora-Geral de Justiça**  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto



(números de telefone pessoal, funcional, endereço de e-mail, tanto próprio como dos servidores lotados na Promotoria de Justiça a ser correicionada);

6. Procedimentos extrajudiciais físicos/híbridos – Determinar, ao(s) membros em exercício na(s) Promotoria(s) de Justiça/Órgão a ser(em) correicionada(s), que proceda(m) a juntada aos autos respectivo(s), de Certidão atualizada quanto à existência ou não de procedimentos extrajudiciais físicos e/ou híbridos;

7. Realizar a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, internet e intranet. Expedientes necessários.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.**

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 11 de fevereiro de 2022

**PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça  
Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará

## ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução/Csmp Nº 149/2022  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

**RESOLUÇÃO Nº 149/2022**

O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 48, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e art. 12, inciso IV, segunda parte, do Regimento Interno do CSMP, **RESOLVE TORNAR PÚBLICO O DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE CANDIDATOS AO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO À CARREIRA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO CEARÁ**, conforme decisão do CSMP em sua 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 07 de fevereiro de 2022, na forma abaixo relacionados:

Ord.	Processo nº	Candidato
1.	09.2021.00021210-2	Abraao Franklin Rodrigues Ribeiro Macedo
2.	09.2021.00021221-3	Adriely Nascimento Lima
3.	09.2021.00024700-2	Agueda Fabiana de Almeida Valença
4.	09.2021.00025506-8	Alair Neto Elias
5.	09.2021.00021222-4	Alan Ferreira de Araújo
6.	09.2021.00024883-4	Alex Bruno Pinto Mattos
7.	09.2021.00021227-9	Alexandre Leal Cardoso Junior
8.	09.2021.00024978-8	Allan Henrique Leite Lima dos Santos

9.	09.2021.00021229-0	Allan Mendes Marques
10.	09.2021.00021231-3	Aloisio Moro Sarmento
11.	09.2021.00021236-8	Amanda Rego Martins de Souza
12.	09.2021.00021240-2	Ana Carolina Campos de Azevedo
13.	09.2021.00021243-5	Ana Caroline Jesus Silva
14.	09.2021.00025507-9	Ana Claudia Gonçalves de Carvalho
15.	09.2021.00021248-0	Ana Luiza Braun Ary
16.	09.2021.00021256-8	Ana Luiza Silveira Oliveira
17.	09.2021.00023876-9	Anderson Clayton Dias Batista
18.	09.2021.00023877-0	Anderson Vinicius Gomes Nogueira
19.	09.2021.00023885-8	Andre Cesar Mariano da Silva
20.	09.2021.00023890-3	André Jacinto de Almeida Neto
21.	09.2021.00023893-6	André Oberg Lemos
22.	09.2021.00023895-8	Ângelo Miguel Figueredo Pavani
23.	09.2021.00023902-4	Anna Carolynna da Silva Almeida
24.	09.2021.00025295-0	Anna Celina de Oliveira Nunes Assis
25.	09.2021.00024979-9	Antônio Augusto Sousa Silva
26.	09.2021.00023906-8	Antonio Bruno Rolim Caldas Saboia
27.	09.2021.00023909-0	Antônio Carlos Rodrigues Aragão Filho
28.	09.2021.00023910-2	Ari Batista Macedo Costa
29.	09.2021.00023911-3	Ariel Alves de Freitas
30.	09.2021.00023912-4	Atila Djazianny de Oliveira
31.	09.2021.00023915-7	Aureliano do Nascimento Barcelos
32.	09.2021.00023960-2	Barbara Araujo de Abreu
33.	09.2021.00024981-1	Brena Diniz Araújo
34.	09.2021.00023962-4	Brenda Aguiar Vasconcelos
35.	09.2021.00023963-5	Brenno Livio Barbosa Bezerra
36.	09.2021.00023964-6	Brunno Marlon Moraes Oliveira Ornelas
37.	09.2021.00024578-1	Bruno Bezerra Luz
38.	09.2021.00023965-7	Bruno Bispo de Freitas
39.	09.2021.00025841-0	Bruno de Albuquerque Barreto
40.	09.2021.00023966-8	Bruno Leonardo Monteiro Guerra
41.	09.2021.00023967-9	Bruno Mendonça Dias Carneiro
42.	09.2021.00023968-0	Bruno Moretti Ferreira da Silva
43.	09.2021.00025508-0	Bruno Roberto Evangelista
44.	09.2021.00023972-4	Bruno Vasconcelos de Oliveira
45.	09.2021.00023973-5	Caio Farias Jorge
46.	09.2021.00023974-6	Caio Tristão de Almeida Franco
47.	09.2021.00023975-7	Camila de Melo Dutra
48.	09.2021.00023978-0	Camile Dathayde Matos
49.	09.2021.00025895-4	Camilla Karla Barbosa Siqueira
50.	09.2021.00023980-2	Camus Soares Pinheiro
51.	09.2021.00025896-5	Carlos Alberto Mendonca Neto
52.	09.2021.00023985-7	Carlos Antônio de Souza Silva
53.	09.2021.00023986-8	Carlos Eduardo Pinho Bezerra de Menezes
54.	09.2021.00023988-0	Carolina Aguiar da Cunha
55.	09.2021.00023992-4	Carolina Nunes Carvalho Bernardes
56.	09.2021.00024701-3	Cassia da Silva Alves
57.	09.2021.00023997-9	Chandler Galvam Lube

### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procuradora-Geral de Justiça**  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto





58. 09.2021.00025074-0	Ciro de Assis Lacerda	106. 09.2021.00024719-0	Geraldo Lopes da Costa Filho
59. 09.2021.00025510-2	Claudio Facundo de Lima	107. 09.2021.00024722-4	Gilsandra Novaes Feitosa Peixoto
60. 09.2021.00023999-0	Cristiane Denise de Freitas	108. 09.2021.00024724-6	Glauber Jose de Souza Maia
61. 09.2021.00024357-2	Daniel Claudio da Costa	109. 09.2021.00024726-8	Guilherme Carvalho Bessa
62. 09.2021.00024773-5	Davi Rocha Ferreira	110. 09.2021.00024727-9	Guilherme Martins Lima
63. 09.2021.00024360-6	Davi Vasquez Barreira Ranzeiro de Bragança	111. 09.2021.00024526-0	Guilherme Miranda Maia
64. 09.2021.00024363-9	David Dias de Castro Machado	112. 09.2021.00024529-2	Gustavo Lindner
65. 09.2021.00024364-0	Debora Silva Rodrigues	113. 09.2021.00024885-6	Gustavo Santos Gomes de Souza
66. 09.2021.00024366-1	Denis Phillipe Oliveira Carvalho	114. 09.2021.00024985-5	Harbelia Sancho Teixeira
67. 09.2021.00024372-8	Denise Pereira Rocha Lima	115. 09.2021.00024530-4	Haroldo Meleto Barboza
68. 09.2021.00024373-9	Diego Cury Rad Barbosa	116. 09.2021.00024531-5	Henrique Ataíde dos Santos
69. 09.2021.00025899-8	Diego de Alencar Salazar Primo	117. 09.2021.00026170-4	Henrique Nojoza Amorim Modesto
70. 09.2021.00024374-0	Diego de Lima Leal	118. 09.2021.00028446-3	Herson Luis de Sousa Galvão Rodrigues
71. 09.2021.00024376-1	Diego Emanuel Farias Moura dos Santos	119. 09.2021.00024856-7	Icaro Oliveira Avelar Costa
72. 09.2021.00025900-9	Diego Filipe de Sousa Barros	120. 09.2021.00024536-0	Igor Couto Vieira
73. 09.2021.00025296-0	Diego Rafael Dutra do Valle de Oliveira	121. 09.2021.00024857-8	Igor Saulo Ferreira Rocha Assunção
74. 09.2021.00024377-2	Dimaikon Dellon Silva do Nascimento	122. 09.2021.00025904-2	Isaac Rodrigues do Nascimento
75. 09.2021.00024378-3	Dyulriman Pinto de Andrade Filho	123. 09.2021.00024538-1	Italo Nascimento Hayden
76. 09.2021.00024379-4	Eder Jacoboski Viegas	124. 09.2021.00024858-9	Jacqueson Ferreira Alves dos Santos
77. 09.2021.00024703-5	Edmar Edson Mendes Rodrigues	125. 09.2021.00024732-4	Jader de Medeiros Mariz Neto
78. 09.2021.00025297-1	Edson Nascimento Campos	126. 09.2021.00024859-0	Jailton Felipe da Silva
79. 09.2021.00025298-2	Eduardo José Barreto da Silva	127. 09.2021.00024734-6	Jaime Batistella Junior
80. 09.2021.00025075-1	Eduardo Mendes de Lima	128. 09.2021.00024737-9	Janice Katherine dos Santos Barros
81. 09.2021.00024381-7	Edvin Otto Filho	129. 09.2021.00025303-7	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira
82. 09.2021.00024777-9	Elano Aragão Pereira	130. 09.2021.00024864-5	Jessika de Lima Freire
83. 09.2021.00024982-2	Elenilton Pereira Batista	131. 09.2021.00024540-4	Jessika Elisea Martins de Aquino
84. 09.2021.00024983-3	Elimara Aparecida Ferreira Moura	132. 09.2021.00024542-6	Joana Nogueira Bezerra
85. 09.2021.00024383-9	Elison Nascimento da Silva	133. 09.2021.00024886-7	João Batista Fontenele Neto
86. 09.2021.00025902-0	Erica Fraga Cunha da Silva	134. 09.2021.00024866-7	João Carlos Leal Junior
87. 09.2021.00025076-2	Erivando Joter da Silva	135. 09.2021.00024889-0	João Lucas Wanick Mattos Guimarães
88. 09.2021.00024384-0	Evaldo Carvalho Neto	136. 09.2021.00024544-8	João Marcelo e Silva Diniz
89. 09.2021.00024385-0	Ewerton Jose da Costa Alves	137. 09.2021.00024867-8	João Paulo Sorigotti da Silva
90. 09.2021.00024386-1	Fabio Augusto Tamborlin	138. 09.2021.00024890-1	João Vaz Freire Filho
91. 09.2021.00025560-2	Fabio Setembrino dos Santos Junior	139. 09.2021.00024874-5	Jonas Veprinsky Mehl
92. 09.2021.00025300-4	Fabricio dos Santos Bernardo	140. 09.2021.00025305-9	Jorge Luiz Guedes Granjeiro
93. 09.2021.00024704-6	Fabricio Miranda Mereb	141. 09.2021.00024891-2	José da Cruz Bessa Neto
94. 09.2021.00024516-0	Fernanda de Carvalho Santos	142. 09.2021.00025306-0	José Ilderlan Sobreira Machado
95. 09.2021.00024984-4	Filipe Paulino Martins	143. 09.2021.00024892-3	José Luciano da Silva
96. 09.2021.00024522-6	Francisco Davi Teixeira Osorio	144. 09.2021.00024875-6	José Mendes Lima Aguiar
97. 09.2021.00024707-9	Francisco Jardelino Nascimento de Azevedo	145. 09.2021.00024986-6	José Sodre Ferreira Neto
98. 09.2021.00024708-0	Francisco Jose Tiago Araujo de Castro	146. 09.2021.00025307-0	Julia Leite Sampaio Lemos
99. 09.2021.00024525-9	Francisco Leonardo Silva Junior	147. 09.2021.00024739-0	Juliana de Costa Lima Cangussu
100. 09.2021.00025302-6	Francisco Mendes do Vale Junior	148. 09.2021.00024545-9	Juliana Gonçalves de Lima
101. 09.2021.00024709-0	Franklin Bergson Gonçalves da Silva	149. 09.2021.00024876-7	Juliana Soraia dos Santos
102. 09.2021.00024710-2	Gabriel Artime Suzart de Freitas	150. 09.2021.00024893-4	Juliana Souza do Amaral
103. 09.2021.00024711-3	Gabriel Carvalho Marambaia	151. 09.2021.00024894-5	Julio Cesar Albuquerque Mendes Filho
104. 09.2021.00024714-6	Geisyane Barbosa do Prado	152. 09.2021.00024877-8	Julio Cesar Medeiros Carneiro
105. 09.2021.00024718-0	Geraldo de Margella Anacleto de Oliveira	153. 09.2021.00025559-0	Karla Araujo Honcy
		154. 09.2021.00024878-9	Lanna Gabriela Bruning Simoni
		155. 09.2021.00024547-0	Lara Dourado Mapurunga Pereira

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



156. 09.2021.00024879-0 Laura de Figueiredo Uchoa	203. 09.2021.00025315-9 Mauricio Santo Matar
157. 09.2021.00025078-4 Leandro Ramalho Pessoa Negromonte	204. 09.2021.00025316-0 Mauricio Schibuola de Carvalho
158. 09.2021.00024896-7 Leonardo Alves Moura	205. 09.2021.00025317-0 Michel Lemos de Camargo Lessa
159. 09.2021.00025308-1 Leonardo Moraes Bezerra Sobreira de Santiago Filho	206. 09.2021.00025318-1 Monia Dantas de Macedo
160. 09.2021.00024992-2 Leonardo Rego Gaspar Ferreira	207. 09.2021.00025321-5 Murilo Callou Tavares de Sa
161. 09.2021.00024993-3 Leonardo Rodrigues Arruda Coelho	208. 09.2021.00025330-4 Murilo Rodrigues da Rosa
162. 09.2021.00024994-4 Leonardo Simoes Alves Costa	209. 09.2021.00025094-0 Mylena Rios Camardella da Silveira
163. 09.2021.00024897-8 Leticia Ribeiro Pires	210. 09.2021.00025331-5 Natalia Cerqueira de Castro
164. 09.2021.00024995-5 Lia Almeida Oliveira Saraiva	211. 09.2021.00025333-7 Nathalia Ferreira Cortez
165. 09.2021.00024548-1 Lia Coelho de Albuquerque	212. 09.2021.00024573-7 Nikole Monteiro Arruda
166. 09.2021.00024996-6 Ligia Pinto da Silveira	213. 09.2021.00025334-8 Oto Sergio Silva de Araujo Junior
167. 09.2021.00024898-9 Lissa Aguiar Andrade	214. 09.2021.00025511-3 Paula Canal Favero
168. 09.2021.00024997-7 Livio Araujo Brito	215. 09.2021.00025335-9 Paula Carvalho Ribeiro
169. 09.2021.00025555-7 Lorena Brasileiro Catunda	216. 09.2021.00025558-0 Paulo Elifas Sousa Gurgel do Amaral
170. 09.2021.00024549-2 Luana Alves Goncalves Pavan	217. 09.2021.00025340-4 Paulo Figueiredo Fonseca Lima
171. 09.2021.00024999-9 Lucas Afonso Sousa e Silva	218. 09.2021.00025341-5 Paulo Henrique Costa Silva
172. 09.2021.00024899-0 Lucas Alves Silva Caland	219. 09.2021.00025367-0 Paulo Jose Oliveira Pereira
173. 09.2021.00025000-7 Lucas Ferreira Bruno Iwakami de Mattos	220. 09.2021.00025368-1 Paulo Victor Menezes de Araujo
174. 09.2021.00025005-1 Lucas Gomes Leal	221. 09.2021.00025512-4 Pedro Bevilaqua Moreira Pereira Silva
175. 09.2021.00024881-2 Lucas Losada Benevides	222. 09.2021.00024574-8 Pedro de Figueiredo Fernando Telles
176. 09.2021.00024550-4 Lucas Maia Pires	223. 09.2021.00024861-2 Pedro Erick Araujo Bezerra
177. 09.2021.00025006-2 Lucas Moraes de Carvalho	224. 09.2021.00025513-5 Pedro Felipe Cardoso Mota Fontes
178. 09.2021.00025081-8 Lucas Rocha Solon	225. 09.2021.00025369-2 Pedro Gabriel de Medeiros Regis
179. 09.2021.00025905-3 Lucas Tavares Takada	226. 09.2021.00025906-4 Pedro Henrique Duarte Miranda
180. 09.2021.00025083-0 Luiz Eduardo Mendes	227. 09.2021.00025370-4 Pedro Pessoa Moreira Victor
181. 09.2021.00025007-3 Luiz Eduardo Mendes Serra	228. 09.2021.00025514-6 Pollyana Silva Pes
182. 09.2021.00025065-1 Marcell Menezes Aquino	229. 09.2021.00025372-6 Priscila Rayana de Medeiros Souza
183. 09.2021.00025087-3 Marcella Vieira de Queiroz Carneiro	230. 09.2021.00025373-7 Priscilla Andrade Figueiredo Lisboa
184. 09.2021.00025066-2 Marcelo Coswig Fiss	231. 09.2021.00025516-8 Priscyla Dantas Santana
185. 09.2021.00025088-4 Marcelo Mattos de Vilhena	232. 09.2021.00025375-9 Rafael Gomes de Lima
186. 09.2021.00025067-3 Marcelo Souza Costa	233. 09.2021.00025376-0 Rafael Guerreiro Galvao
187. 09.2021.00025089-5 Marcio Freire de Souza	234. 09.2021.00025377-0 Rafael Medeiros Rodrigues
188. 09.2021.00025068-4 Marcos Luiz Nery Filho	235. 09.2021.00025517-9 Rafael Moraes Pedrosa
189. 09.2021.00025069-5 Marcos Vinicius Ribeiro Gonçalves de Vasconcelos Rodrigues	236. 09.2021.00025380-4 Rafael Pericles Ferreira Araujo de Medeiros
190. 09.2021.00025070-7 Maria Luiza Lobo de Aquino Moura	237. 09.2021.00025520-2 Rafael Porto dos Santos
191. 09.2021.00025090-7 Mariana Gurgel Medeiros	238. 09.2021.00025844-3 Raiane Santos Artaman
192. 09.2021.00025091-8 Mariana Perdigão Coutinho Gelio	239. 09.2021.00025521-3 Raissa Ellen Ramos Neves
193. 09.2021.00025071-8 Mariana Pinheiro de Macedo Correa	240. 09.2021.00025522-4 Raissa Fonseca Terena
194. 09.2021.00025072-9 Mariana Silva Dalossi Picelli	241. 09.2021.00025523-5 Ramon Brito Cavalcante
195. 09.2021.00025092-9 Mariana Souza da Silva	242. 09.2021.00025524-6 Ramon Simoes de Souza
196. 09.2021.00025073-0 Marília de Novaes Marques	243. 09.2021.00025526-8 Raphael Alves Oldenburg
197. 09.2021.00025309-2 Mario Giovanni Penha Zangrandi	244. 09.2021.00025884-3 Raphaela Dutra Lopes
198. 09.2021.00025093-0 Mario Sergio de Santana Barros Leal	245. 09.2021.00025529-0 Raquel Marramon da Silveira
199. 09.2021.00025310-4 Marlon Sergio Santana de Abreu Lima Filho	246. 09.2021.00025531-3 Raul Henrique Oliveira da Costa
200. 09.2021.00025312-6 Mateus Moitinho e Silva	247. 09.2021.00025532-4 Raul Stefano Rios de Souza Martins
201. 09.2021.00025313-7 Matheus da Silva Rebutini	248. 09.2021.00025847-6 Reginaldo dos Reis Nunes Rocha Junior
202. 09.2021.00025314-8 Matheus Silva Mendes	249. 09.2021.00025533-5 Renata Aline Nunes da Silva

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



250. 09.2021.00025534-6 Renata Melo Boaventura  
 251. 09.2021.00025848-7 Renata Resende Riquette Manes  
 252. 09.2021.00025535-7 Rene Anguera Lima  
 253. 09.2021.00025536-8 Ricardo Manoel de Oliveira Morais  
 254. 09.2021.00024987-7 Roberta Araujo de Souza  
 255. 09.2021.00025849-8 Roberta Camara Gomes Vieira de Sousa  
 256. 09.2021.00025548-0 Roberta Kelly Pallar  
 257. 09.2021.00025550-2 Rodrigo Calzavara de Queiroz Ribeiro  
 258. 09.2021.00025551-3 Rodrigo Dumans Franca  
 259. 09.2021.00025850-0 Rodrigo Macedo Ribeiro  
 260. 09.2021.00025852-1 Rodrigo Veloso da Silva Muniz  
 261. 09.2021.00025552-4 Romerson Mauricio de Araujo  
 262. 09.2021.00025854-3 Ruan Neves Ribeiro  
 263. 09.2021.00025856-5 Samia Larissa Dias Barros  
 264. 09.2021.00025909-7 Saulo Costa Fernandes de Negreiros  
 265. 09.2021.00025858-7 Selmara Almeida Lapa  
 266. 09.2021.00025860-0 Sergio Ricardo Furtado Sampaio Filho  
 267. 09.2021.00025910-9 Sheila Monteiro Uchoa  
 268. 09.2021.00025865-4 Silvia Duarte Leite Marques  
 269. 09.2021.00025911-0 Silvio Kleber Araujo Soares Junior  
 270. 09.2021.00025867-6 Sofia Mendes Bezerra de Carvalho  
 271. 09.2021.00025868-7 Sued Dias da Silva Junior  
 272. 09.2021.00025913-1 Tadeu Furtado de Oliveira Alves  
 273. 09.2021.00025915-3 Taisa do Amor Costa  
 274. 09.2021.00025916-4 Tarcisio Almeida Cavalcanti  
 275. 09.2021.00025382-6 Tatyana Cavalcante da Silva  
 276. 09.2021.00025870-0 Tercio Adelino Dantas  
 277. 09.2021.00025553-5 Tereza Manuella Pinheiro Costa da Silva  
 278. 09.2021.00025919-7 Thaina de Paula Belmiro  
 279. 09.2021.00025871-0 Thais Medeiros da Costa  
 280. 09.2021.00025876-5 Thais Moutelik Aguiar de Azevedo  
 281. 09.2021.00025881-0 Thatiane Gama Lins de Araujo  
 282. 09.2021.00025920-9 Thayson Santo Sousa Teixeira  
 283. 09.2021.00026171-5 Thiago Castro Praxedes  
 284. 09.2021.00025922-0 Thiago Coelho Sacchetto  
 285. 09.2021.00025925-3 Thiago Homero Dias Medeiros de Melo  
 286. 09.2021.00025928-6 Thiago Mariz de Melo  
 287. 09.2021.00024990-0 Thomaz Gomes de Matos Augusto Borges  
 288. 09.2021.00025084-0 Tiago Cardoso de Sousa  
 289. 09.2021.00025929-7 Tiago da Silva Lima  
 290. 09.2021.00025930-9 Tiago Guzzela Ribeiro  
 291. 09.2021.00025882-1 Tiago Masson Nossig  
 292. 09.2021.00025931-0 Tiago Santos Duarte  
 293. 09.2021.00024735-7 Tiziana Mereghetti Viana  
 294. 09.2021.00026173-7 Valdo Henrique Vercosa de Melo Sousa

295. 09.2021.00025941-0 Victor Figueiredo Sotero  
 296. 09.2021.00025085-1 Vinicius Meireles Fixina Barreto  
 297. 09.2021.00025086-2 Virna Liz Leite Amorim de Lavor  
 298. 09.2021.00025383-7 Willian Rodrigues da Silva  
 299. 09.2021.00025943-1 Willian Smally Carvalho Barros  
 300. 09.2021.00026176-0 Xilon de Souza Junior  
 301. 09.2021.00025945-3 Yolinne do Nascimento Castelo Branco

Registre-se e Publique-se.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022.

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves  
 Vice-Procuradora-Geral de Justiça  
 Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará em exercício

## ATOS DA SECRETARIA GERAL

Portaria Nº 0456/2022/SEGE  
 Fortaleza, 27 de janeiro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA, no uso de suas atribuições legais, bem como as delegações contidas na Portaria nº 001/2022, datada de 03.01.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará de 03.01.2022, com fundamento no art. 183, inciso III, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e Lei Complementar nº 115, publicada no DOE datado de 19 de novembro de 2012, regulamentada pelo Provimento nº 78/2013, alterado através do Provimento nº 003/2016 e tendo em vista o que consta no Processo nº09.2022.00001814-0.

RESOLVE DESIGNAR O PROCURADOR DE JUSTIÇA FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, na função de Coordenador, OS PROMOTORES DE JUSTIÇA AMISTERDAN DE LIMA XIMENES, VICENTE ANASTÁCIO MARTINS BEZERRA DE SOUSA, VANDISA MARIA FROTA PRADO AZEVEDO, JUCELINO OLIVEIRA SOARES, RAQUEL BARUA DA CUNHA E CIBELLE NUNES DE CARVALHO MOREIRA, na condição de integrantes do Grupo de Descongestionamento Processual do Ministério Público do Estado do Ceará - GDESC auxiliarem o Ministério Público junto ao Núcleo de Recursos Criminais do Ministério Público do Estado do Ceará - NUCRIM, no período de 27/01/2022 a 12/03/2022, fazendo jus os integrantes à ajuda de custo no período da designação. Em caso de deslocamento, fica assegurada, ainda, a concessão de diárias aos membros designados.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
 Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procuradora-Geral de Justiça**  
 Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**  
 Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
 Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
 Isabel Maria Salustiano Arruda  
 Porto





27 de janeiro de 2022.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
Secretário-Geral

Portaria Nº 0509/2022/SEGE  
Fortaleza, 28 de janeiro de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA, no uso de suas atribuições legais, bem como as delegações contidas na Portaria nº 001/2022, datada de 03.01.2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará de 03.01.2022 e tendo em vista o que consta no Processo 09.2022.00002966-9,

RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA RONALD FONTENELE ROCHA, titular da 134ª Promotoria de Justiça e Fortaleza e o Servidor FABIANO SANTIAGO MENDES, Técnico Ministerial da Procuradoria Geral de Justiça para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, como órgão fiscalizador das políticas públicas coordenadas no âmbito do referido conselho, funcionando o primeiro como titular e o segundo como suplente, sem ônus para a Procuradoria Geral de Justiça.  
Fica revogada a Portaria nº 941/2016, datada de 15/02/2016.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2022.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
Secretário-Geral

## ATOS DO NÚCLEO GESTOR DE ESTÁGIO

Portaria Nº 0030/2022  
Fortaleza, 10 de fevereiro de 2022

O COORDENADOR DO NÚCLEO GESTOR DE ESTÁGIO, em respondência, no uso das atribuições institucionais conferidas pelo Artigo 111, caput, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 e,

CONSIDERANDO a informação acostada no presente Procedimento de Gestão Administrativa, datado de 07/02/2022, dando conta do desligamento de Nathan Bezerra de Menezes de Andrade Lima, estagiário do Ministério Público do Estado do Ceará, acadêmico do curso de Direito;

RESOLVE revogar o termo de compromisso de estágio subscrito pelo mencionado estagiário com efeito a partir de 10/02/2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**NÚCLEO GESTOR DE ESTÁGIO**

Fortaleza 08 de fevereiro de 2022

Plácido Barroso Rios  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Núcleo Gestor de Estágio

## ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Edital Nº 0001/2022/128ªPmJFOR  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
0001/2022/128ªPmJFOR

Procedimento: 01.2022.00000268-0

Objeto: Apurar suposta violência psicológica e patrimonial contra a mulher praticada, em tese, por Delegado da Polícia Civil

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de suas atribuições legais, com escopo no art. 3, §1º da Resolução nº 036/2016-OECPJ e art. 4º, §1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, vem, através do presente, COMUNICAR, ao interessado, a promoção de arquivamento do procedimento em epígrafe, nos moldes da decisão constante das fls. 15-16 dos autos, para, querendo, oferecer razões e juntar documentos que possam contribuir para a decisão desta Promotoria de Justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Adverte-se que o eventual recurso, nos termos do artigo 3º, §4º da Resolução nº 036/2016-OECPJ, deverá ser protocolado junto à Secretaria desta Promotoria de Justiça no prazo acima referido.

Cópia deste expediente será afixada no quadro de avisos da sede das Promotorias de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública de Fortaleza, na Av. Desembargador Moreira, nº 1701, 7º andar, salas 706 e 707, bairro Aldeota, Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.  
Publique-se.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022.

Fernanda Marinho de Andrade Gonçalves  
Promotora de Justiça  
Assinado digitalmente

Edital Nº 0001/2021/1ª PmJITJ  
Fortaleza, 11 de fevereiro de 2022

EDITAL Nº 0001/2021/1ª PmJITJ  
06.2019.00001298-1

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procuradora-Geral de Justiça**  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto



**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**

O Dr(a). Christiane Valéria Carneiro de Oliveira, Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER ao que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, tramita nesta Promotoria o Procedimento Inquérito Civil 06.2019.00001298-1, tendo como interessado David da Silva Fernandes. Expedida Carta de Cientificação para o responsável, foi certificado a impossibilidade de notificá-lo mediante sua não localização, motivo pelo qual foi expedido o presente edital, com o fito de dar ciência acerca da promoção de arquivamento dos autos, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificações e especificar as provas pretendidas. E, para que de fato ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como no DOE do MPCE. Eu, Railandia Silva Rocha, o digitei e subscrevi.

Christiane Valéria Carneiro de Oliveira  
Promotora de Justiça Respondendo

Edital Nº 0001/2022/16ª PmJFOR  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

16ª Promotoria de Justiça de Fortaleza  
2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência  
NÚCLEO DE DEFESA DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Inquérito Civil nº 06.2015.00000613-0  
Interessados: Fundação Especial Permanente Casa da Esperança.  
EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 0001/2022/16ª

PmJFOR  
O signatário, Promotor de Justiça por nomeação legal, visando dar cumprimento ao disposto no art. 22, Parágrafo 1º, da Resolução 036/2016 – OECPJ, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem notícia, que torna pública a decisão de ARQUIVAMENTO do(a) Inquérito Civil nº 06.2015.00000613-0, em trâmite na 16ª Promotoria de Justiça de Fortaleza. Por meio deste, ficam cientificados do arquivamento quaisquer interessados não encontrados no local indicado nos autos, e os eventuais interessados para, querendo, apresentar razões escritas e documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo. O presente edital será afixado em local de costume e publicado na forma da lei, pelo prazo de 10 (dez) dias da data de sua publicação. Dado e passado nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do

Ceará, aos 11 de fevereiro de 2022.  
Marcus Vinicius de Oliveira Nascimento  
Promotor de Justiça  
Assinado por certificação digital

Edital Nº 0002/2022/PmJSGA  
Fortaleza, 11 de fevereiro de 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da PROMOTORA DE JUSTIÇA titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, CIENTIFICAR a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MARTINS e a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002109-1, o qual visava averiguar notícia referente à ausência de profissional cuidador na Creche Eduardo Paes Barreto, localizada no distrito de Umarituba, no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, posto que não houve confirmação de recebimento da notificação de arquivamento enviada para o endereço eletrônico da notificante.

Publique-se no Diário Oficial do MPCE.

São Gonçalo do Amarante, 11 de fevereiro de 2022

Rafaella Cabral Bachá Caracas  
Promotora de Justiça

Edital Nº 0002/2022/24ª PmJFOR  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

PROCESSO EXTRAJUDICIAL Nº 01.2021.00021623-1

**CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Dr. RICARDO DE LIMA ROCHA, Promotor de Justiça por nomeação legal, visando dar cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que nesta 24ª Promotoria de Justiça de Fortaleza tramita a Notícia de Fato nº 01.2021.00021623-1, destinada a apurar os fatos narrados na denúncia ANÔNIMA referente de fraude cometida pela servidora pública municipal Alice Teixeira Santiago Almeida quando do preenchimento do cadastro de vacinação de seu filho menor com a data de nascimento adulterada e na sua condução para ser vacinado antes do momento indicado, em prejuízo dos demais. Distribuído o feito para esta 24ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, esta ouviu em audiência a investigada que afirmou ter realizado o cadastro de seu filho dentro do que conduz a legalidade. Com o advento das modificações da Lei de Improbidade, não é mais possível tipificar o ato de improbidade administrativa tão somente pelo caput do art. 11, uma vez que o rol passou a ser taxativo e nesse cenário, considerando-se a revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92, o fato

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procuradora-Geral de Justiça  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto



anteriormente ímprobo deixou de ser típico, e a conduta da investigada não mais se enquadra nessa capitulação. Por fim foi determinado o arquivamento do procedimento tendo em vista não haver na Promotoria interesse ou motivação justa para prossecução do Procedimento, inclusive de eventual propositura (não cabível, portanto) de ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Fica, portanto, cientificado do arquivamento do procedimento acima epigrafado, através deste, o denunciante anônimo por encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Ademais, o mesmo dispõe do prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso administrativo junto a este órgão, e apresentar as respectivas razões. E, para constar, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, em 10 de fevereiro de 2022. Eu, Veramar Alves Ferreira, Técnica Ministerial, o digitei.

Ricardo de Lima Rocha  
Promotor de Justiça

Edital Nº 0011/2022/134ªPmJFOR  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Procedimento nº 06.2019.00002434-4  
Reclamante: Vereador Márcio Martins  
Reclamada: SEUMA

#### AVISO/EDITAL

0011/2022/134ªPmJFOR

O Promotor de Justiça abaixo-assinado, representante legal da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza, com arrimo no art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, pelo presente Aviso/Edital, torna público que, nos autos do procedimento nº 06.2019.00002434-4, foi proferido despacho de arquivamento às fls. 168/174.

Por fim, este aviso/edital de arquivamento informa da possibilidade de, junto ao Conselho Superior do Ministério Público e até a sessão deste, qualquer interessado, colegitimado ou não, na forma regimental, quando da revisão do arquivamento do inquérito civil, do procedimento correlato ou de peças de informação, oferecer razões e juntar documentos que possam contribuir para a decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

Fortaleza/CE, 14 de fevereiro de 2022

RONALD FONTENELE ROCHA  
Promotor de Justiça  
Assinado digitalmente

Recomendação Nº 0004/2022/PmJCNB  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Número MP: 09.2021.00031675-0

RECOMENDAÇÃO n. 0004/2022/PmJCNB

EMENTA: INFÂNCIA E JUVENTUDE. CONSELHO TUTELAR. ATRIBUIÇÕES. Recomenda aos membros do Conselho Tutelar local a observância e o cumprimento de suas atribuições.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Promotor de Justiça da Comarca de Carnaubal/CE, Mário Augusto Soeiro Machado Filho, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 201, incisos II e VIII e § 5º, alínea c, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

CONSIDERANDO caber ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional a de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com exceção das arroladas nos incisos VII a IX do art. 101, devem ser ordinariamente aplicadas pelo Conselho Tutelar, nos termos dos arts. 101, § 2º, c/c art. 136, I, do ECA;

CONSIDERANDO que é atribuição primária e ordinária do Conselho Tutelar aplicar aos pais ou responsável as medidas previstas nos incisos I a VII do art. 129, do ECA, conforme prescrição do art. 136, II, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Tutelar promover a execução de suas decisões, podendo para tanto, requisitar diretamente “serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança”, nos termos do art. 136, inciso III, alínea 'a', do ECA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão autônomo, o qual, diante da inobservância ou recalcitrância dos pais ou responsável quanto ao cumprimento dos seus deveres ou das medidas aplicadas pelo órgão, pode apresentar representação ao Judiciário para a imposição de sanção pecuniária por infração administrativa, nos termos dos artigos 136, inciso I, alínea 'b',

#### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procuradora-Geral de Justiça  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto





194 e 249, do ECA;

CONSIDERANDO que, a depender do caso concreto, as condutas dos pais ou responsável podem ensejar infrações não somente administrativas e civis, mas também penais - como é o caso dos crimes de abandono de incapaz (art. 133, CP), abandono intelectual (arts. 246 e 247, CP), maus-tratos (art. 136, CP), lesão corporal (art. 129, CP), venda, fornecimento ou entrega de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, bem como bebidas alcoólicas (art. 243, ECA) dentre outros - as quais exigem o acionamento imediato da autoridade policial para adoção das medidas pertinentes (afastamento da situação imediata de risco e investigação dos fatos);

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Tutelar, nos casos de grave violação aos direitos da criança e do adolescente, "representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural" (art. 136, XI e parágrafo único, ECA), fazendo juntar em tal representação toda a documentação concernente às medidas tomadas e as provas produzidas pelo órgão (termos de declarações, medidas de proteção e medidas aplicadas aos pais, requisições, etc.);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público NÃO CABE SUBSTITUIR O CONSELHO TUTELAR em suas atribuições previstas no art. 136, ECA, porquanto a atuação ministerial é voltada para as hipóteses de aplicação das medidas de proteção de acolhimento institucional, inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta (art. 101, incisos VII, VIII e IX, c/c art. 201, III, do ECA);

CONSIDERANDO que se tem verificado que o Conselho Tutelar, em algumas oportunidades, não está lançando mão de todas as suas prerrogativas e atribuições legais, deixando de aplicar diretamente medidas de proteção ou medidas aplicáveis aos pais ou responsável e/ou deixando de enviar denúncias dotadas de provas ou enviando expedientes ao Ministério Público carentes de documentos e provas;

CONSIDERANDO que a baixa e/ou a incorreta utilização das prerrogativas e atribuições do Conselho Tutelar, aliadas a uma dependência do Ministério Público e do Poder Judiciário, podem ensejar o enfraquecimento do próprio órgão municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a relação existente entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público e o Poder Judiciário não é de hierarquia e, muito menos, de assessoramento, de modo que caberá a tais órgãos/entes atuarem dentro das suas respectivas esferas de atribuição e competência, de forma harmônica;

Faz a seguinte RECOMENDAÇÃO ao Conselho Tutelar do Município de Carnaubal:

1) É atribuição primária do Conselho Tutelar a aplicação direta,

sem a intervenção do Poder Judiciário e/ou do Ministério Público, das medidas de proteção dos incisos I a VI do art. 101, e dos incisos I a VII do art. 129 do ECA;

2) Antes do envio de qualquer comunicação ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que promovam todas as diligências conforme as atribuições legais do órgão, notadamente a aplicação das medidas previstas no art. 101, incisos I a VI, e 129, I a VII, do ECA, devendo ser produzidos e recolhidos todos os documentos e provas pertinentes ao caso, quais sejam:

a. notificações; requisições; termos de declarações da criança ou do adolescente, pais ou responsáveis, vizinhos, parentes, colegas de escola, professores; ofícios; termos de aplicação de medidas de proteção ou às aplicáveis aos pais ou responsável; decisões; relatórios; estudos sociais, boletins de ocorrência; dados do CRAS e CREAS a respeito dos atendimentos realizados com o menor e sua família (programas inscritos, benefícios fornecidos, relatórios psicológicos, participação nos programas etc.);

b. averiguar com a escola: desempenho escolar, relacionamento com colegas e professores, sinais de problemas com a família ou de maus tratos físicos, comprovação da escolaridade etc.;

c. outros documentos e provas que o órgão julgar cabíveis;

3) Sendo verificada a possível prática de crime ou contravenção penal, a autoridade policial deve ser imediatamente acionada para a adoção das medidas pertinentes (afastamento da situação imediata de risco e investigação dos fatos, com a lavratura de APFD, TCO e/ou instauração de inquérito policial, conforme o caso);

4) Nos casos de infração administrativa por quem quer que seja (arts. 245 a 258-B) ou de descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela e guarda ou das deliberações do Conselho Tutelar, cabe ao órgão representar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público (art. 136, III, b, e IV, ECA) para a imposição de sanção pecuniária, nos termos dos artigos 194 e 249, do ECA, instruindo a referida representação com todos os documentos e provas produzidos (ver item 2 acima);

5) A venda, a entrega ou o fornecimento de bebidas alcoólicas para menores de idade por estabelecimentos comerciais é, além de crime (art. 243, ECA) com pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave, infração administrativa (art. 81, II, c/c art. 249, ECA), sendo cabível ao Conselho Tutelar representar diretamente ao Poder Judiciário e/ou ao Ministério Público para imposição de penalidade pecuniária, conforme o art. 194, caput, do ECA, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal;

As providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação deverão ser comunicadas ao Ministério Público

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procuradora-Geral de Justiça**

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do seu recebimento.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do endereço de e-mail: promo.carnaubal@mpce.mp.br), no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, DETERMINA-SE:

- 1) Remessa de cópia ao Conselho Tutelar e ao CMDCA de Carnaubal;
- 2) Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAOPIJ.

Publique-se no Diário Oficial do MPCE.

Registre-se.

Carnaubal, 14 de fevereiro de 2022.

Mário Augusto Soeiro Machado Filho  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Recomendação Nº 0004/2022/PmJMDL  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

06.2022.00000334-6

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL nº 0004/2022/PmJMDL

**EMENTA: SAAE. SANEAMENTO BÁSICO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. SUBJETIVISMO. VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Madalena (Tutela da saúde/patrimônio público), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da resolução nº 036/2016 do OECPI/CE;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e

coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o concurso público, seja como norma-princípio ou norma-regra, somente pode ser excepcionado nas estritas e taxativas hipóteses trazidas necessariamente pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que uma das hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal se refere as contratações por tempo determinado (temporárias) que são admitidas, porém somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo observar, ainda, a regulamentação da matéria por meio de lei (no âmbito federal, a disciplina veio por meio da Lei n.º 8.745/1993);

CONSIDERANDO que o processo seletivo simplificado tem por objetivo a seleção de candidatos para preenchimento, em caráter de urgência, de funções necessárias à execução de serviços para atender às situações temporárias de excepcional interesse público, não podendo prescindir da observância das regras legais, devendo respeitar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e competitividade;

CONSIDERANDO a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de pessoal para os cargos de ASSISTENTE DE ENCANADOR e OPERADOR DA ETA, no âmbito do SAAE de Madalena, cujo edital n. 001/2022, foi publicado no portal da transparência do Município;

([https://www.madalena.ce.gov.br/arquivos/731/EDITAL\\_001\\_2022\\_0000001.pdf](https://www.madalena.ce.gov.br/arquivos/731/EDITAL_001_2022_0000001.pdf))

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no edital 001/2022 do processo seletivo simplificado do SAAE, especialmente sobre: 1) a realização de entrevistas sem espelho objetivo de avaliação e sem definição de qualquer critério previsto na lei; 2) a inexistência de comprovação de ampla publicidade do edital em jornal/periódico de grande circulação; 3) prazo irrisório para inscrições (24 a 26 de janeiro de 2022); 4) ausência de identidade e qualificação dos membros da banca examinadora que realizarão as entrevistas; 5) ausência de critérios de correção e pontuação, bem como conteúdo programático detalhado; 6) negativa de critérios de desempate na classificação dos selecionados; 7) ausência de prova objetiva, entre outros;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), interpretando o que deva ser entendido por “processo seletivo público” ou “processo seletivo simplificado”, estabeleceu o que segue:

“O processo seletivo para a contratação de pessoal deve observar os princípios constitucionais da legalidade,

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procuradora-Geral de Justiça**

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



impessoalidade, isonomia, publicidade e moralidade. Tais entidades devem abster-se de utilizar provas subjetivas ou discursivas, entrevistas ou similares sem a prévia estipulação de critérios objetivos de avaliação e permitir a interposição de recursos, constando em edital: critérios de correção e pontuação, conteúdo programático detalhado, identidade e qualificação dos membros da banca examinadora que realizarão as entrevistas, os pesos das etapas para a obtenção da nota final dos candidatos, o quantitativo de vagas para cada cargo e os critérios para desempate.” (Acórdão 500/2010-Plenário);

CONSIDERANDO que o método da entrevista deve guardar caráter essencialmente de avaliação dos conhecimentos e aptidão técnica para o cargo específico, DE MODO A AFASTAR SUBJETIVISMO, PERSEGUIÇÕES OU FAVORECIMENTOS ILÍCITOS, conforme aduz o mesmo TCU, no voto do Ministro Benjamin Zymler:

“Ocorre que a entrevista com banca examinadora inserida no processo seletivo em exame não apresentou os requisitos acima referidos, pois não tinha como objetivo avaliar os conhecimentos detidos pelos candidatos (apenas pretendia validar e complementar informações aferidas objetivamente nas fases anteriores) e não oferecia parâmetros objetivos para questionamentos posteriores quanto ao resultado alcançado. (Emb. Declaração, Acórdão 2427/2005 – Segunda Turma, TCU):

CONSIDERANDO que, ainda sobre a realização de entrevistas, o TCU determinou esta fosse suprimida sempre que sua finalidade não fosse avaliar os conhecimentos dos candidatos por meio de critérios objetivos pré-fixados e com conteúdo programático previamente divulgado em edital (Acórdão 2427/2005 – Segunda Turma, TCU);

CONSIDERANDO o processo seletivo que esteja conforme a Constituição Federal deve obrigatoriamente estabelecer critérios objetivos de avaliação, voltados notadamente a selecionar candidatos com base em seu conhecimento técnico, com divulgação prévia dos parâmetros, banca examinadora, bem como individualização e justificativa de notas por examinador, conforme exige o próprio TCU:

“ao realizar processo seletivo para a contratação de pessoal, observe os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da motivação, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, atentando, especialmente, para que a previsão de avaliação de habilidades dos candidatos fique restrita aos casos em que estas sejam indispensáveis ao desempenho das funções a serem executadas, fazendo constar, ainda, a obrigatoriedade de atribuição de notas específicas, por avaliador, para cada um dos itens a serem avaliados, explicitando-se os motivos que justificaram a nota atribuída aos candidatos” (TCU, Acórdão Segunda Turma, 3563/2006)

CONSIDERANDO, portanto, que todo processo simplificado deve contemplar critérios de avaliação OBJETIVOS, individualizados, previamente publicados e atinentes aos conhecimentos específicos exigidos para o cargo, de modo a garantir a impessoalidade, isonomia, moralidade e eficiência na seleção dos candidatos e na prestação do serviço público consequente;

CONSIDERANDO ainda que, para garantir tais desideratos de isonomia e eficiência, é fundamental que exija PUBLICAÇÃO DO EDITAL COM UMA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA RAZOÁVEL DO TERMO FINAL DO PRAZO DE INSCRIÇÃO, BEM COMO A ESTIPULAÇÃO DE UM PRAZO CONSIDERÁVEL PARA AS PRÓPRIAS INSCRIÇÕES, a fim de viabilizar o máximo conhecimento possível dos cidadãos interessados na seleção, evitando restrição de competitividade, favorecimentos ilícitos e favorecendo à escolha de pessoas mais qualificadas, tudo à luz dos princípios democráticos, republicanos e da publicidade;

CONSIDERANDO que, como parâmetro de razoabilidade nesse ponto, temos nos processos seletivos simplificados federais a exigência de um prazo mínimo de inscrição 10 (dez) dias úteis (Artigo 7º, Decreto 4748/2003);

CONSIDERANDO que um processo seletivo simplificado que descumpra tais normas fragiliza a moralidade administrativa e faz aumentar a probabilidade de ilícitos, como favorecimentos e perseguições pessoais de candidatos, abuso do poder político para fins eleitorais, nepotismo, tráfico de influência, corrupção, além de outros atos de improbidade e infrações penais, a implicar eventualmente gestores, organizadores, servidores, candidatos e agentes políticos;

CONSIDERANDO que o Edital de Abertura analisado e os atos dele decorrentes apresentam patentes e graves ilegalidades, especialmente pelo fato de os métodos de seleção adotados não contemplarem nem especificarem critérios de avaliação minimamente objetivos, claros e detalhados, e ainda sem guardar em referência com as habilidades técnicas específicas para o desempenho das funções do cargo;

CONSIDERANDO que a avaliação curricular prevista, embora textualmente direcionada à “análise da capacidade profissional” não traz quaisquer critérios para análise de tal capacidade, ferindo de morte o princípio da impessoalidade e a regra de ouro referente a aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO que o edital mencionado estabeleceu a etapa de “Entrevista”, onde igualmente somente se relacionou aos aspectos relativos a postura e a reação as perguntas colocadas, sem discriminar os critérios objetivos e detalhados a serem adotados na avaliação e na pontuação, gerando da mesma forma subjetivismo, insegurança e intangibilidade do método e do resultado, absolutamente incompatíveis com o regime jurídico administrativo pátrio;

CONSIDERANDO, ainda no método da “entrevista”, que não houve previsão nem publicação do conteúdo programático específico a ser exigido na avaliação, muito menos da identidade e composição da banca examinadora, violando o entendimento do TCU exposto acima;

CONSIDERANDO ainda que existe patente irrazoabilidade, desproporcionalidade e subjetivismo no fato de ser atribuída a ETAPA - ENTREVISTA - uma nota máxima de 10 PONTOS, enquanto que análise curricular terá uma nota máxima atribuída de 20 PONTOS;

CONSIDERANDO ainda que o mencionado Edital trouxe previsão completamente irrazoável e abusiva quando, após publicado, concedendo apenas 9 dias para a inscrição de interessados, impedindo que a maior parte da população tivesse

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



conhecimento e pudesse participar do processo, o que obviamente comprometeu a competitividade e violou os princípios da publicidade, eficiência, isonomia e impessoalidade, favorecendo inclusive eventual direcionamento de tal oportunidade para os administrados que tivessem pré-conhecimento do processo seletivo.

CONSIDERANDO por fim que, no âmbito da autotutela administrativa, é dever do administrador anular atos e processos administrativos eivados de ilegalidades, sob pena inclusive de sua responsabilização disciplinar, cível e criminal, conforme o caso, sem prejuízo da anulação do ato pela via coercitiva judicial;

CONSIDERANDO que a inobservância dos princípios basilares da administração pública, por ação ou omissão, caracteriza ato de improbidade administrativa do agente público responsável, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, dando origem à Ação Civil cabível;

RESOLVE RECOMENDAR ao DIRETOR DO SAAE do Município de Madalena, que adote as seguintes providências:

1) ANULE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DESTA, O EDITAL 001/SAAE/2022 E A INTEGRALIDADE PROCESSO SELETIVO DELE DECORRENTE, INCLUINDO TODOS OS ATOS, PROCESSOS, AVALIAÇÕES, RECURSOS, INCIDENTES E RESULTADOS NO ÂMBITO DESSA SELEÇÃO, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DE TODO E QUALQUER ATO DE ADMISSÃO, CONTRATAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DAS PESSOAS SELECIONADAS A PARTIR DE TAL PROCESSO.

2) ABSTENHA-SE, A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA, DE PUBLICAR EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES, BEM COMO DE DEFLAGRAR, INSTRUIR E CONDUZIR PROCESSO SELETIVO PÚBLICO QUE POSSAM VIOLAR QUAISQUER DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPLICITADOS AO LONGO DESTA RECOMENDAÇÃO, OS QUAIS ORA SE REITERA E FICAM INTEGRADOS AO PRESENTE COMANDO CONCLUSIVO;

3) PROCEDA COM A REFORMULAÇÃO DOS FUTUROS EDITAIS DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS, EXCLUINDO DELES A FASE DE ENTREVISTA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS, PRECISOS E CLAROS PARA A PONTUAÇÃO, BEM COMO SE ABSTENHA DE UTILIZAR CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AFERIÇÃO DA PONTUAÇÃO DOS CANDIDATOS, E FAZENDO CONSTAR: A) A PREVISÃO LEGAL DOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, DE ACORDO COM O ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; B) O PRAZO, FORMA E MEIO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSOS; C) O MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS PARA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS, EM ANALOGIA AO DISPOSTO NO ART.

7º DECRETO FEDERAL N. 4.748/2003, D) ENTRE AS ETAPAS PREVISTAS NO PROCESSO SELETIVO, A REALIZAÇÃO DE PROVAS E/OU PROVAS E TÍTULOS, DEVENDO INDICAR QUAIS OS TÍTULOS QUE SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE PONTUAÇÃO E O VALOR ATRIBUÍDO A CADA UM DELES; E) SEJAM NOMEADOS SERVIDORES EFETIVOS, EM SUA MAIORIA, PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO;

Requisita-se ao notificado que dê ampla publicidade a esta recomendação por meio de divulgação no portal da transparência do Município, prestando informações ao Ministério Público sobre as providências adotadas no prazo de até 05 dias úteis, devido a urgência que o caso requer, através dos endereços promo.madalena@mpce.mp.br e/ou whatsapp (88-99805-9509).

No caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

COMUNIQUE o inteiro teor da presente recomendação a Exma. Prefeita de Madalena, ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Exmo. Juiz da Comarca de Madalena, para fins de ciência e acompanhamento da matéria, ao Centro de Apoio do Patrimônio Público (CAODPP) para conhecimento, nos termos da Resolução 36/2016, por meio do sistema informatizado SAJ-MP, bem como nos órgãos de imprensa da região (rádios/blogs/tvweb).

Publique-se no DOE. Registre-se. Arquive-se

Madalena, 14 de fevereiro de 2022.

Alan Moitinho Ferraz  
Promotor de Justiça Respondendo

Recomendação N° 0005/2022/PmJCNB  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Número MP: 09.2021.00027628-5

RECOMENDAÇÃO N.º 0005/2022/PmJCNB

Dispõe sobre a atuação de Conselheiros Tutelares do Município de Carnaubal na garantia do direito à vacinação de crianças e adolescentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça adiante assinado(a), no

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 130, inciso II, da Constituição Estadual de 1989; artigo 117, incisos I e II e parágrafo único, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei nº 8.069/90) expressamente determina, em seu art. 14, §1º, que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, devendo, nesse sentido, a vacinação ser concebida como direito fundamental à vida e à saúde de crianças e adolescentes, de caráter indisponível;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei Estadual nº 16.929, de 09 de julho de 2019, do Estado do Ceará, que determina, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula e rematrícula escolar de alunos com até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as instituições de ensino do território estadual, da rede pública e privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio, somente ressaltando, em seu art. 3º, a dispensa da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar laudo médico de contra-indicação explícita da aplicação da(s) vacina(s);

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida legislação estadual dispõe que a ausência de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata, por parte das instituições de ensino, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a autorização expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) quanto ao uso do imunizante e a expressa recomendação da autoridade sanitária federal, hábeis a indicar que a vacina contra Covid-19 para a faixa etária a partir dos 05 (cinco) anos de idade, é obrigatória em todo o território nacional;

CONSIDERANDO os contornos das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida Corte Constitucional, que estabeleceu a tese que “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico, de modo que, em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar;

CONSIDERANDO que a violação do direito à saúde de crianças deve ensejar a intervenção de todo o Sistema de Garantia de Direitos para restituir o direito fundamental sonhado, com a atuação, em especial, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, ainda que seja necessário o uso de meios coercitivos indiretos para o alcance da imunização pretendida, vedada a vacinação forçada, como estabelecido pelo STF na ADI 6578/DF;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve primar pela atuação na perspectiva resolutiva, prestigiando a intervenção na esfera extrajudicial e mantendo uma postura empática e não autoritária com relação a eventuais dúvidas de boa-fé dos pais ou responsáveis, sem prejuízo de, quando esgotadas as possibilidades de resolução consensual da situação, adotar as medidas cabíveis, inclusive judiciais, de modo que a omissão no cumprimento do dever dos pais ou responsáveis de promover a vacinação dos filhos menores ou tutelados, inerente ao poder familiar, pode ensejar a responsabilização destes(as), na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas decisões da Suprema Corte já citadas;

CONSIDERANDO que se mostra fundamental, nesse aspecto, a defesa da imunização em geral da população e em especial de crianças e adolescentes, unindo órgãos públicos e privados, meios de comunicação e toda a sociedade brasileira, a fim de ampliar a cobertura vacinal para todos os imunizantes disponíveis, não só da Covid-19;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que as escolas do território estadual do Ceará, públicas ou privadas, devem exigir, no ato de matrícula e rematrícula e para a frequência do estudante em sala de aula, a carteira de vacinação completa, incluindo-se a vacina contra a Covid-19, ressaltando-se que o descumprimento desse dever inerente ao poder familiar deve ensejar a notificação aos órgãos competentes, em especial ao Conselho Tutelar, não obstante, em nenhuma hipótese, possa significar a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 da Lei nº 8.069/90), aí incluído o direito à vacinação/imunização, como consectário do direito indisponível à saúde e à vida;

CONSIDERANDO que, no exercício de sua função pública, as atribuições do Conselho Tutelar encontram-se previstas no art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aí incluídas o atendimento e a aplicação de medidas tanto em relação a crianças e adolescentes (art. 101), como aos pais ou responsáveis (art. 129);

CONSIDERANDO que o art. 95, da Lei nº 80.69/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determina que o Conselho

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procuradora-Geral de Justiça**

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



Tutelar, além do Judiciário e do Ministério Público, deve fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a eficiência no desenvolvimento das funções dos Conselhos Tutelares, em relação ao atendimento das demandas que lhes competem, inclusive mediante ação integrada com demais órgãos públicos com atribuições junto à seara da Infância e Juventude e demais atores da rede de proteção, é essencial para garantir a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 09.2021.00027628-5 instaurado com o objetivo de se proceder o acompanhamento das medidas para a retomada das atividades presenciais no âmbito da rede pública de ensino do município de Carnaubal;

RESOLVE RECOMENDAR aos Conselheiros Tutelares de Carnaubal o que segue:

Art. 1º - Diante de comunicações/notificações recebidas de instituições escolares acerca de crianças, a partir de cinco anos de idade, e adolescentes que não apresentaram, no ato de matrícula ou rematrícula escolar, carteira de vacinação com comprovação de imunização completa, inclusive em relação à vacina contra à Covid, bem como não regularizaram tal situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 4º da Lei Estadual nº 16.929, de 09 de julho de 2019, os Conselheiros Tutelares de Carnaubal adotem providências junto aos pais ou responsáveis no sentido de garantir o direito à vacinação das crianças e adolescentes;

Art. 2º - Além das situações comunicadas/notificadas pelas instituições escolares, tratadas especificamente no âmbito da Lei Estadual nº 16.929/2019, a adoção de providências dos Conselheiros Tutelares, nos moldes constantes dessa Recomendação, deve ser também deflagrada quando seja o Conselho Tutelar cientificado, por qualquer fonte ou meio idôneo, de situação de ausência de vacinação completa de crianças e adolescentes;

Art. 3º - A abordagem dos Conselheiros Tutelares aos pais ou responsáveis, nas situações acima descritas, deve pautar-se na perspectiva resolutiva, de aconselhamento acerca dos direitos das crianças e adolescentes, nos moldes do art. 136, inciso II e do art. 129, VII, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mantendo-se uma postura empática e não autoritária, sem prejuízo de adoção de outras providências/medidas protetivas que julgarem necessárias em favor das crianças/adolescentes ou dos próprios pais/responsáveis, diante do contexto fático observado.

Art. 4º - Quando esgotadas as possibilidades de resolução consensual da situação, constatando-se a omissão no cumprimento do dever dos pais ou responsáveis de promover a

vacinação dos filhos menores ou tutelados, sejam os casos comunicados ao Ministério Público Estadual, mediante relatório circunstanciado, em que conste a identificação da criança/adolescente e dos pais/responsáveis e seu endereço, a descrição da atuação do Conselho Tutelar diante do caso e os motivos alegados para a resistência à vacinação dos filhos/tutelados.

Encaminhe-se a presente Recomendação Ministerial aos destinatários, para fins de ciência e cumprimento.

Outrossim, para fins de ciência, seja a presente recomendação ministerial encaminhada também aos seguintes órgãos/instituições: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); Secretarias Municipal e Estadual de Educação (SME e SEDUC) e Secretarias Municipal e Estadual de Saúde (SMS e SESA).

Ainda, encaminhe-se cópia da presente Recomendação Ministerial aos Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, Educação e Saúde, respectivamente, CAOPIJ, CAOEDUC e CAOSAÚDE.

Publique-se no Diário Oficial do MPCE.

Registre-se.

Carnaubal, 14 de fevereiro de 2022.

Mário Augusto Soeiro Machado Filho  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Recomendação Nº 0008/2022/PmJCSL  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

RECOMENDAÇÃO Nº 0008/2022/PmJCSL

Objeto: Recomendar aos proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, no Município de Campos Sales, que se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça em respondência pela Promotoria de Justiça da Comarca de Campos Sales, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 130, inciso IX, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procuradora-Geral de Justiça**

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto





Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que por ocasião do Carnaval são realizados inúmeros bailes e celebrações diversas, onde é comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “bailes ou promoções dançantes” e em “boate ou congêneres” (cf. art.149, inciso I, alíneas “b” e “c” do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO as normas que disciplinam o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais aos bailes de Carnaval, cabendo aos proprietários dos estabelecimentos onde serão estes realizados e/ou responsáveis pelos eventos respectivos, por si ou por intermédio de seus prepostos, o rigoroso controle de acesso aos locais de diversão, tudo conforme os horários e as faixas etárias definidas na regulamentação judicial;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições das portarias judiciais, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art. 258, da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias que possuem o condão de prejudicar a saúde física e psíquica, principalmente de seres humanos ainda em desenvolvimento, até porque causam dependência química e podem dar azo a ações violentas;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts.4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados os bailes e eventos de Carnaval e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos de Carnaval, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão (o que abrange os estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público), em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei” (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 09.2021.00008153-9 instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas no Município de Campos Sales para evitar que crianças e adolescentes sejam colocados em situações de vulnerabilidade e de risco durante as festividades do Carnaval;

RESOLVE RECOMENDAR o seguinte:

1 - Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, efetuem por si ou por intermédio de prepostos um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião), em desacordo com as disposições legais;

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procuradora-Geral de Justiça**

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

2 - Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;

3 - Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;

4 - Estando a criança ou adolescente com idade inferior à prevista na Portaria Judicial acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso deverá ser permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto na determinação judicial respectiva;

5 - Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

6 - Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, também se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art.243, da Lei nº 8.069/90;

7 - Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos itens 5 e 6 desta Recomendação;

8 - Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar e representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos de segurança pública aos estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas nas Portarias Judiciais, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

9 - Que sejam afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópias da Portaria Judicial que disciplina o acesso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal a seus estabelecimentos, assim como desta Recomendação

Administrativa, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações contidas em ambos documentos, em caráter preventivo.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Publique-se no Diário do MPCE.  
Campos Sales/CE, 14 de fevereiro de 2022

Efigênia Coelho Cruz  
Promotora de Justiça  
RG 334 PGJ/CE

Portaria Nº 0001/2022/PmJCNB  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Promotoria de Justiça de Carnaubal

Procedimento Administrativo nº 09.2022.00003959-0

Portaria de Procedimento Administrativo nº  
0001/2022/PmJCNB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça de Carnaubal, situada no seguinte logradouro: Rua José Barroso, 143, Carnaubal/CE, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE, arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina, no Art. 28, inciso II, que incumbe ao Poder Público o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, devendo o Ministério Público, nos termos do Art. 70, §3º, do referido diploma, tomar as medidas necessárias para garantia dos direitos previstos nessa legislação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procuradora-Geral de Justiça**

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o direito à educação tem status constitucional de direito fundamental, mas também, de direito humano. É reconhecido como tal na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO o robusto corpo normativo infraconstitucional que ampara o direito fundamental à Educação, que podemos citar, dentre outras: a Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - e Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina, em seu art. 4º, inciso III, o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso III, também da LDB, dispõe que “os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I, alínea “f”, a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem ao sistema regular de ensino;

CONSIDERANDO o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, segundo o qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que prevê, em seu artigo 26, o princípio do

desenvolvimento progressivo com o compromisso de, progressivamente, dar a plena efetividade dos direitos sobre educação, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para “tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças” e reconhece que “a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”;

CONSIDERANDO que a referida Convenção, no artigo 23, impõe aos Estados Partes o reconhecimento que as crianças com deficiências físicas ou mentais deverão desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. O documento assegura, ainda, que o acesso à educação pela criança com deficiência deve promover meios para que se atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual (artigo 23);

CONSIDERANDO a Declaração de Salamanca, sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, de 1994, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja convenção estabeleceu “como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais”;

CONSIDERANDO a Declaração Mundial de Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), no qual consta que “as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à Educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo”;

CONSIDERANDO a Convenção da Guatemala, de 28/05/1999, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, a qual afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovados pela ONU em 2006. Estes, após ratificados, foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de Emenda Constitucional, e

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto





promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO que o art. 24 da referida Convenção ratifica que “(...) os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”;

CONSIDERANDO a Declaração de Incheon, acordada no Fórum Mundial de Educação de 2015, organizado pela UNESCO, junto com o UNICEF, o Banco Mundial, o UNFPA, o PNUD, a ONU Mulheres e o ACNUR, em Incheon, na Coreia do Sul, entre 19 e 22 de maio de 2015, a qual fixou como meta eliminar até 2030 “as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis da educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade”;

CONSIDERANDO, ainda, a mesma Convenção, cujo art. 2º determina que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção e que o Estado é obrigado a proteger a criança contra todas as formas de discriminação e adotar medidas positivas para a efetiva promoção de seus direitos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público, incluindo sistemas de comunicação e meios de transporte;

CONSIDERANDO que a referida lei, no que tange às escolas, impõe a acessibilidade nas edificações de uso público ou destinados ao uso público, bem como nos edifícios de uso privado) de modo que sua construção, reforma ou ampliação, ou ainda a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (arts. 11 e 13);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou a mencionada Lei nº 10.098, e estabeleceu, em seu art. 24, que estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, sejam públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) meses, contados da data da entrada em vigor do Decreto Federal nº 5.296/04, para que se promova a acessibilidade nas edificações de uso público já existentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º

do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.126, de 26 de março de 2012, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e estabelece a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (art. 1º, inc. I);

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

CONSIDERANDO a Meta 4 do Plano Nacional de Educação (2014 - 2024), que afirma o objetivo de universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 12.916/99, que dispõe sobre as normas de adaptação de prédios de uso público a fim de assegurar o acesso adequado às pessoas com deficiência.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 12.073/93, que torna obrigatória a realização do Teste de Acuidade Visual nas escolas Pré-Escolar e de 1º grau, no Estado do Ceará abrangendo as escolas públicas, conveniadas, particulares e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução nº 394/2004, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará (CEE), que fixa normas para a educação de alunos com necessidades educacionais especiais, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO a Resolução nº 456/2016, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará (CEE), que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional Fixa normas para a Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas Habilidades/Superdotação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a mesma resolução estabelece em seu art. 19 que os alunos com deficiência, TGD, altas habilidades ou superdotação serão matriculados no ensino regular em período que antecede as demais matrículas, estipulado pelas redes de ensino;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 04, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), de 04 de outubro de 2009 (que trata das diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Educação Especial), segundo o qual os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 03/2021, das Comissões Permanentes de Educação e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEPUC e COPEPDI), do Conselho Nacional do Procuradores-Gerais, o qual explicita que “compete aos sistemas de ensino e às unidades escolares adotarem todas as medidas necessárias para a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o acesso e permanência de estudantes com deficiência em classes regulares, destinadas a todos, assegurando-se atendimento educacional especializado que seja complementar ou suplementar à formação do aluno em ambientes que valorizem a dignidade e a diversidade humanas”; CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 01.2021.00035942-8, instaurada no âmbito dessa promotoria, que trata sobre a educação inclusiva no Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo tendo por objetivo fiscalizar e acompanhar o atendimento educacional ofertado aos alunos com deficiência, da rede privada de ensino do Município de Carnaubal, em relação aos recursos arquitetônicos, estruturais, materiais e humanos de atendimento disponibilizados.

Art. 2º. Nomear Elias Fontenele Lopes, Técnico(a) Ministerial lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado.

Art. 3º. Determinar expedição de Ofício ao Diretor(a) da Escola Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora para, no prazo de 15 (quinze) dias, enviar informações sobre alunos com deficiência matriculados no ano de 2022, bem como informações acerca da possibilidade de que seja oferecido aos funcionários curso e atendimento educacional especializado (AEE).

Art. 4º. Determinar a expedição de Recomendação ao Diretor(a) da Escola Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora, conforme minuta encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional da Educação CAOEDUC.

Art. 5º. Determinar a remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional da Educação, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Expedientes necessários.

Carnaubal, 14 de fevereiro de 2022.

Mário Augusto Soeiro Machado Filho  
Promotor de Justiça  
Promotoria de Justiça de Carnaubal

Portaria Nº 0001/2022/9ª PmJFOR  
Fortaleza, 11 de fevereiro de 2022

PORTARIA 0001/2022/9ª PmJFOR  
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, por intermédio da 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA, CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III da Constituição Federal; art. 130 da Constituição Estadual do Ceará, Lei Federal nº 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Resolução nº 036/2016 – OECPJ, Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e demais normas aplicáveis:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que incumbe ao Ministério Público velar pela proteção do Interesses Difusos e Coletivos, nos termos do seu art. 129, inciso III;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 9ª Promotoria de Justiça de Fortaleza no acompanhamento de conflitos fundiários e defesa da habitação;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 2º, caput, da resolução nº 036/2016-OECPJ, o membro do Ministério público apreciará a Notícia de Fato no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, proporá a medida judicial cabível, instaurará Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo, celebrará termo de ajustamento de conduta ou, ainda; nas hipóteses do artigo 3º desta Resolução, arquivará os autos no próprio Órgão de Execução;

CONSIDERANDO que, conforme art. 27 da Resolução 36/2016-OECPJ, o Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que o artigo 30 da Resolução nº 36/2016 – OECPJ estabelece que o Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias;

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procuradora-Geral de Justiça**  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto



CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 01.2021.00022468-6, promovida pela senhora Solange Sousa, mãe de criança com paralisia cerebral, em que pleiteia direito de moradia digna de sua família, visto que há 10 anos aguarda ser contemplada por unidade habitacional oferecida pelo antigo Programa Minha Casa, Minha Vida.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato que originou este Procedimento Administrativo, previsto no art. 2º da Resolução Nº 036/2016 - OECPJ;

CONSIDERANDO a necessidade de colher elementos necessários ao esclarecimento dos fatos, de modo a fundamentar a segura atuação desta Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 01.2021.00022468-6 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** nº 09.2022.00004889-9 **determinando:**

Registro e autuação da presente portaria, com as devidas alterações no sistema de controle SAJ-MP;  
Providências de publicação desta Portaria em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, sem necessidade de comunicação da instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Ofício – Circular nº 142/2019/SEGE-MP/CE ;

A conclusão dos autos após a implementação das providências indicadas no item anterior;  
Vencido o prazo de 1 (um) ano para a conclusão do Procedimento Administrativo, e não sendo esta alcançada, voltem conclusos para prorrogação, nos termos da Resolução nº 036/2016 – do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.  
Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 10 de fevereiro de 2022.

**GIOVANA DE MELO ARAÚJO**

Promotora de Justiça titular da 9ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Portaria Nº 0001/2022/1ª PmJLNT  
Fortaleza, 11 de fevereiro de 2022

**PORTARIA Nº 0001/2022/1ª PmJLNT**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** Nº 09.2022.00002443-0

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 1ª Promotoria de Limoeiro do Norte, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando a atribuição extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte na defesa da pessoa com deficiência;

Considerando o teor dos fatos narrados no Relatório Técnico feito pela Sra. Débora Karla Moreira de Sousa (Psicóloga do CREAS) que relata sobre a denúncia de violência física contra a PCD, a Sra. MARIA DEUCINEIDE MARTINS GOMES (deficiente mental), realizada junto ao CREAS deste Município no dia 16/07/2021;

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I - Autuação do procedimento administrativo;  
II - A afixação da presente portaria no local de costume para fins de publicação;  
III - A designação de Herlange Maria de Oliveira Lima para secretariar este Procedimento, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.  
Limoeiro do Norte, 08 de fevereiro de 2022.

Felipe Carvalho de Aguiar  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0001/2022/PmJSDC  
Fortaleza, 13 de fevereiro de 2022

**CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**  
Nº 09.2022.00003840-2

**PORTARIA Nº 0001/2022/PmJSDC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI/CE, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do estado do Ceará n. 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 4º da Resolução 23 do CNMP, Resolução 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procuradora-Geral de Justiça**  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto





Ministério Público do Estado do Ceará e segundo as disposições da Lei Federal:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato n.º 01.2021.00022109-0, dando conta de possível vulnerabilidade e risco social do adolescente Anderson Sousa dos Santos, 17 anos de idade, residente nesta cidade de Santana do Cariri/CE.

CONSIDERANDO que durante o curso da sobredita notícia de fato não foi possível resolver a demanda ora apresentada;

#### RESOLVO:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução n.º 36/2016-OECPJ, para apuração dos fatos que indicam suposta situação de vulnerabilidade e risco social do adolescente Anderson Sousa dos Santos, 17 anos de idade, determinando de início:

1-Registro e autuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas;

2-Cadastre-se o presente procedimento no sistema informatizado na forma a seguir descrita; Procedimento Administrativo. Suposta situação de risco e vulnerabilidade e risco social do adolescente Anderson Sousa dos Santos, de 17 (dezessete) anos de idade - Santana do Cariri/CE .

3. A remessa do extrato desta Portaria para publicação em Diário Oficial Eletrônico, nos termos do artigo 10, inciso VI, da Resolução n.º 36/2016, do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

4. O encaminhamento desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional, conforme artigo 20, § 8º, da Resolução n.º

36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

5. Reitere-se o ofício n.º 0011/2022/PmJSDC ao CREAS Regional. Prazo: 10 (dez) dias;

6. Cumpridas as diligências, tornem-me. Cumpra-se.

Santana do Cariri/CE, 11/02/2022.

DANIEL FERREIRA DE LIRA  
Promotor de Justiça-Respondente

Portaria N.º 0001/2022/5ª PmJIGU  
Fortaleza, 13 de fevereiro de 2022

PORTARIA N.º 0001/2022/5ª PmJIGU.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 09.2022.00004929-8.

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu-CE, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal n.º 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 10 da Resolução n.º 036/2016-OECPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu-CE na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa, da defesa do meio ambiente e dos direitos difusos e coletivos; CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato n.º 01.2021.00025035-1, instaurada com a finalidade de acompanhar irregularidades na liberação de água do reservatório açude do Governo, localizado do distrito de José de Alencar, neste município de Iguatu-CE;

CONSIDERANDO as informações iniciais já coletadas e que tais fatos podem incorrer em dano ao meio ambiente bem como prejuízos à população residente na localidade em epígrafe;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo n.º 09.2022.00004929-8, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, em toda a sua extensão, os fatos constantes na referida notícia de fato, determinando, para tanto:

I – a autuação do Procedimento Administrativo, com registro no livro apropriado, conforme § 1º do artigo 37 da Resolução n.º 36/2016 do OECPJ;

II – a remessa e publicação em Diário Oficial do Ministério Público da presente portaria, através de meio eletrônico;

III – Designar o servidor Antonio Jader Araujo Batista - técnico ministerial - para auxiliar nos trabalhos junto ao presente procedimento.

IV – Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procuradora-Geral de Justiça**

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – CAOMACE, encaminhando cópia da portaria de instauração, nos termos do art. 20, § 8º da Resolução nº 36/2016 do OECPJ; V – Venham-me os autos conclusos para novas deliberações. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Iguatu/CE, 13 de fevereiro de 2022.

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0001/2022/PmJPTR  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Portaria nº0001/2022/PmJPTR

Procedimento Preparatório 06.2021.00000402-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTEIRAS/CE, com fundamento nos artigos 127 caput e 129, III e IX da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal n. 8.625/93; art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará nº. 72/2008;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que dentre as funções do Ministério Público está a de instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais e coletivos (art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil), sendo legitimado a propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO a instauração de procedimento instaurado para apurar inúmeras irregularidades praticadas pela prefeita interina Francisca Ferreira de Souza, no ano de 2019, no município de Jati;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, determinando a realização das seguintes diligências:

- 1- A remessa, através de meio eletrônico, do extrato desta Portaria para publicação;
- 2- Comunicação ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania - CAOCIDADANIA;
- 3- A designação de Francisco Nelson Pereira para secretariar este Inquérito Civil, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso.
- 4- Considerando a informação de fls. 491, determino desde já seja redesignada data para oitiva da Sra. Tania Maria Gomes, inscrita no CPF nº 194.997.283-68 (vide fls. 457), oportunizando-lhe, caso queira, fazer-se acompanhar por advogado(a).

REGISTRE-SE, AUTUE-SE e CUMPRA-SE.

Porteiras/CE, 10 de fevereiro de 2022.

Nivaldo Magalhães Martins  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0001/2022/3ª PmJTNG  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Nº MP 09.2022.00004617-9

Classe: Procedimento Administrativo

PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 0001/2022/3ª PmJTNG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 117, parágrafo único, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda; CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, bem como o que dispõe a Resolução n. 36/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO a determinação do parágrafo único do art. 27 da Resolução 36/2016 do MPCE, na qual “O Procedimento Administrativo também funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico.”

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º do ECA “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

RESOLVE: CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com base nos documentos que lastreiam a presente Portaria, com o intuito de determinar a ocorrência de possível estupro de vulnerável perpetrado por ILANO MOREIRA BEZERRIL em desfavor do sobrinho, o adolescente ROBSON DA SILVA ANDRADE.

Para tanto, DETERMINO o que segue:

A) Registre-se em sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo, na forma do art. 28 da Resolução n. 036/2016 do CPJ/CE, e proceda à respectiva autuação.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



B) Proceda-se às respectivas informações e registros no sistema informatizado (SAJ/MP);

C) Considerando a necessidade da publicidade dos atos, publique-se a presente portaria nos locais de costume, com base no art. 7º, §2º da resolução 23/2007 do CNMP e art. 20 da Resolução 036/2016 do CPJ;

Cumpra-se.

Tianguá, 10 de fevereiro de 2022

Jackeline Gomes Soares Santos  
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0001/2022/1ª PmJSBR  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Procedimento Administrativo nº 09.2022.00004715-6

Portaria de Procedimento Administrativo nº 0001/2022/1ª PmJSBR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral/CE, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, VI e VII, da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual nº 14.435/09 e nos artigos 27 e 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ/PGJCE.

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça de Sobral para exercer o controle externo da atividade policial civil, conforme teor da Resolução nº 024/2015/OECPJ, atento a natureza institucional de função essencial à justiça e defensor da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas (art. 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017 e art. 27 da Resolução nº 036/2016 do OECPJ);

CONSIDERANDO as declarações do Sr. JAMARO ALEX DE SOUZA MELO, inspetor de polícia civil, relatando suposta desídia funcional do escrivão de polícia AUSTREGESILLO COSTA CUNHA CARNEIRO e do delegado de polícia GILK DA SILVA SANTOS;

CONSIDERANDO que nos termos do inciso VII do art. 5º da Resolução nº 024/2015/OECPJ, compete ao membro do Ministério Público com atribuição do controle externo da atividade policial comunicar à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário irregularidades relacionadas à atividade-meio ou fim da polícia civil que importem falta funcional ou disciplinar. E em seu art. 6º, § 3º, o mesmo ato normativo esclarece que “o controle externo não abrange a atividade policial de caráter administrativo em seus aspectos funcionais ou disciplinares, sujeita à fiscalização hierárquica e ao poder correicional por parte da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgão de Segurança Pública e Sistema Penitenciário”;

CONSIDERANDO o que na seara penal, tem-se que a instauração de procedimento investigatório criminal pelo membro ministerial no exercício do controle externo da

atividade policial se submete a juízo de conveniência e oportunidade, podendo o promotor de justiça requisitar a instauração do competente inquérito policial, conforme art. 5º, § 1º e art. 6º, inciso III da prefalada resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da instauração de procedimento disciplinar/funcional e inquérito policial, dadas as requisições por meio dos Ofícios nº 004/2022/1ªPmJSBR e Ofício nº 005/2022/1ªPmJSBR enviados em 09/02/2022;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo (PA), determinando, para tanto:

a) A autuação do procedimento administrativo, com registro em sistema próprio, de acordo com o art. 28 da Resolução 036/2016 – OECPJ;

b) A publicação da presente portaria, no Diário Oficial do Estado;

c) A designação do servidor Antônio Márcio Braz Marques para diligenciar o presente, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso, conferindo-lhe poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

d) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - CAOCRIM, nos termos do artigo 20, § 8º da Resolução 036/2016-OECPJ;

e) Oficie-se a(o) Delegada(o) de Assuntos Internos e ao Controlador Geral de Disciplina, com cópia desta Portaria, no prazo de 15 dias, para que informe o andamento dos referidos procedimentos no âmbito de suas atribuições.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Expedientes necessários.

Sobral, 14 de fevereiro de 2022.

Rodrigo Coelho Rodrigues de Oliveira

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0001/2022/P37ºZE  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Portaria de Instauração de PA

Portaria Nº 0002/2022/PmJSDC  
Fortaleza, 13 de fevereiro de 2022

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
Nº 09.2022.00003835-7

PORTARIA N.º 0002/2022/PmJSDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO CARIRI/CE, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do estado do Ceará n. 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 4º da Resolução 23 do CNMP, Resolução 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará e segundo as disposições da Lei Federal:

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto





CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO o artigo 134, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/90, que assegura a remuneração e formação continuada aos membros integrantes dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 01.2021.000023429-5, dando conta de suposta negativa por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social, no fornecimento de ajuda de custo para membros do Conselho Tutelar deste município, em virtude de participação no Encontro e Formação Regional na cidade de Juazeiro do Norte/CE, no dia 20 de Agosto de 2021, no horário de 08:00h às 17:00h;

CONSIDERANDO que durante o curso da sobredita notícia de fato não foi possível resolver a demanda ora apresentada;

#### RESOLVO:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 36/2016-OECPJ, para apuração dos fatos que indicam suposta negativa por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social, no fornecimento de ajuda de custo para membros do Conselho Tutelar deste município, em virtude de participação em capacitação, determinando de início:

1-Registro e autuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas;

2-Cadastre-se o presente procedimento no sistema informatizado na forma a seguir descrita; Procedimento Administrativo. Suposta negativa por parte do município no pagamento de ajuda de custo para membro do Conselho Tutelar, em virtude de participação em capacitação em comarca contígua a Santana do Cariri/CE .

3. A remessa do extrato desta Portaria para publicação em Diário Oficial Eletrônico, nos termos do artigo 10, inciso VI, da Resolução nº 36/2016, do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

4. O encaminhamento desta Portaria ao Centro de Apoio

Operacional, conforme artigo 20, § 8º, da Resolução nº 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

5. Reitere-se o ofício nº 0011/2022/PmJSDC ao CREAS Regional. Prazo: 10 (dez dias);

6. Cumpridas as diligências, tornem-me. Cumpra-se.

Santana do Cariri/CE, 11/02/2022.

Daniel Ferreira de Lira  
Promotor de Justiça-Respondendo

Portaria Nº 0002/2022/1ª PmJLNT  
Fortaleza, 11 de fevereiro de 2022

PORTARIA Nº 0002/2022/1ª PmJLNT  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06.2022.00000271-4

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 1ª Promotoria de Limoeiro do Norte, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando a atribuição extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa;

Considerando que a Constituição Federal, artigo 37, II, prevê que a “investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Redação da EC 19/1998)”;

Considerando que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é regra por meio da qual se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

Considerando, conforme previsto no art. 37, V, CF/88, que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procuradora-Geral de Justiça**

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



peçoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes” (ADI 4.125 TO, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-6-2010, Pleno, DJE de 15-2-2011), ou seja, viola a Constituição Federal a criação de cargos comissionados que não se enquadrem nos perfis de direção, chefia ou assessoramento;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, os motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local” (RE 365.368 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-5-2007, 1ª T, DJ de 29-6-2007), isto é, a quantidade de cargos efetivos deve ser superior à de cargos comissionados, e em número suficiente para, por si só, ou seja, sem os comissionados ou apenas os efetivos, garantir o funcionamento dos órgãos públicos, podendo o Ministério Público, sendo necessário, ajuizar a competente Ação Civil Pública para que o Judiciário corrija o excesso de cargos comissionados, o qual viola a regra da aprovação em concurso para o ingresso no serviço público; Considerando que o Supremo Tribunal Federal também já decidiu que “A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre 'as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e a reorganização administrativa do Estado', é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei” (ADI 4.125 TO, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-6-2010, Pleno, DJE de 15-2-2011), regra aplicável, evidentemente, aos municípios;

Considerando os deveres de probidade, de prestar contas e de cumprir as Constituições Federal e Estadual, que incumbem a todos os Administradores Públicos;

Considerando a necessidade e o interesse públicos em acompanhar e fiscalizar a observância à Constituição Federal quanto ao provimento de cargos e funções públicos, em especial às regras previstas nos já transcritos incisos II e V do art. 37, CF/88.

RESOLVE instaurar, o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar os fatos ora suscitados, devendo, para tanto, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, e demais diligências indispensáveis à instrução da causa, reunindo elementos para eventual Ação Judicial, determinando inicialmente:

1 - A remessa, através de meio eletrônico, do extrato desta Portaria para publicação;

2 - Autuação do inquérito civil público;

3 - A afixação da presente portaria no local de costume para fins de publicação;

4 - A designação de Herlange Maria de Oliveira Lima para secretariar este Procedimento, devendo-se lavar o devido termo de compromisso;

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Limoeiro do Norte, 10 de fevereiro de 2022.

Felipe Carvalho de Aguiar

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0002/2022/PmJCNB  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Inquérito Civil Nº 06.2022.00000228-0

Portaria Nº 0002/2022/PmJCNB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988, bem como as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que dentre as funções do Ministério Público está a de instaurar Inquérito Civil para a tutela dos direitos individuais e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil), sendo legitimado a propor a Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO as normas referentes a Ação Civil Pública, tocante à legitimidade e disposições atinentes a proteção dos direitos coletivos lato sensu, na forma da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que é obrigação do agente público responsável pelo abastecimento de veículos anotar no processo de liquidação da despesa “o número da placa e quilometragem registrada no hodômetro, sempre que se trate de despesa relativa a consumo de combustíveis e lubrificantes, a reposição de peças e a consertos de veículos”;

CONSIDERANDO que esta obrigação visa registrar o real consumo dos veículos da administração pública, a fim de que os

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

cofres públicos não arquem com consumo desproporcional aos veículos existentes no órgão administrativo;

CONSIDERANDO que o descumprimento desse dever pode (a depender do caso) levar à consumação do ato de improbidade descrito no art. 10, XI, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de que o ordenador de despesas passe a conservar, para controle e fiscalização, as requisições de abastecimento de combustíveis, bem como para que tome medidas de implantar controle adequado da frota sobre abastecimentos, manutenções e outros;

CONSIDERANDO que, a respeito do tema, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou:

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEMANDADO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA, AUTORIZOU, NO EXERCÍCIO DE 2012, GASTOS EXCESSIVOS COM COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECER A FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAL, SEM QUALQUER MECANISMO RÍGIDO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PRETENSÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/1992). AGRAVO RETIDO.** 1. Aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) aos agentes políticos. Do alcance do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal não escapam quaisquer agentes públicos, à exceção do Presidente da República. Precedentes do STJ e desta Câmara de Direito Público. 2. Competência do juízo de primeiro grau para julgar ação de improbidade manejada contra prefeito, detentor de prerrogativa de foro. Além de já estar cristalizado na jurisprudência dos tribunais superiores o entendimento de que o artigo 29, inciso X, da CF é aplicável tão somente na seara criminal, a Lei nº 10.628/2002, que acrescentou o § 2º do artigo 84 do CPP, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 15.09.2005, em controle concentrado (ADIN 2.797-2 e ADIN 2.860-0). **MÉRITO.** Falta de controle periódico e de registro individual dos gastos com abastecimento dos veículos da frota municipal no exercício de 2012 comprovada nos autos. Fato constatado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, tocantes ao exercício de 2012. Falta de transparência dos gastos públicos que ressalta da prova testemunhal produzida em juízo. Réu que se limitou a defender a regularidade dos gastos com combustíveis para abastecimento da frota municipal de automóveis, tendo impugnando genericamente as alegações tecidas na inicial, mas não trouxe aos autos qualquer documento apto a retratar, com o mínimo de segurança, o verdadeiro consumo, a extensão dos gastos, de maneira individualizada, e a real necessidade de abastecimento dos veículos, prova singela a ele plenamente acessível. Quadro de descontrole e de falta de planejamento e de transparência no que toca aos gastos públicos com combustíveis para abastecimento da frota municipal. Dever de transparência, consectário do princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), que vincula a Administração Pública e está no centro do bom funcionamento do Estado Democrático

de Direito. Na medida em que não restou especificamente demonstrado dano preciso e concreto aos cofres municipais (ou seja, não se demonstrou que o combustível adquirido não se reverteu ao Poder Público municipal), é de se concluir que a conduta do réu se amolda à residual tipologia do artigo 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa. Réu que agiu com má-fé no trato com a coisa pública e no dispêndio do dinheiro público, animado pelo dolo de lesar, de forma consciente e voluntária, os princípios aplicáveis à Administração Pública (o da publicidade à frente). Ato de improbidade configurado. Sanções não impugnadas especificamente no apelo e que, de toda sorte, se coadunam com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Agravo retido e apelação desprovidos. (TJSP; APL 0005086-36.2015.8.26.0483; Ac. 10462565; Presidente Venceslau; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia; Julg. 23/05/2017; DJESP 06/06/2017; Pág. 2148). Grifou-se;

CONSIDERANDO que sobre o caso, é pertinente a lição de Silvio Marques: “O agente público pode permitir que outrem enriqueça ilicitamente tolerando ou permitindo práticas contrárias ao órgão ou entidade pública (por exemplo, autorizando que um contrato não seja completamente cumprido). Ele também pode facilitar o enriquecimento de terceiro reduzindo indevidamente as dificuldades (por exemplo, para que o terceiro cumpra um contrato). Por fim, o agente público propicia o enriquecimento ilícito de terceiro, por concurso, se contribuir para que este efetivamente obtenha vantagens ou deixe de gastar seus próprios recursos, em detrimento do erário (por exemplo, pagando despesas pessoais). É importante notar que o enriquecimento ilícito pode se dar pela transferência de bens ou pelo pagamento ou uso indevido de recursos públicos, caso em que o terceiro deixa de gastar seus próprios recursos”;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior transparência sobre o efetivo controle do uso de combustíveis pela frota do Município de Carnaubal/CE;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar inquérito civil público, com a finalidade de fiscalizar e apurar como está sendo realizado o controle do uso de combustíveis pela frota do Município de Carnaubal, sobretudo na colheita de documentos a ensejarem as ações cabíveis e suas repercussões jurídicas.

Art. 2º. Nomear Elias Fontenele Lopes, Técnico Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado.

Art. 3º. Autuar todos os documentos relativos a este procedimento.

Art. 4º. Considerando que a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e aos Centros de Apoio, com a implantação do SAJ-MP, ocorre de forma automática, torna-se desnecessária a criação de processo para a comunicação dos referidos órgãos, seja através do SAJMP ou Protocolo Web.

Art. 5º. ENCAMINHE cópia desta Portaria ao Prefeito de Carnaubal, ao Controlador Geral, a Procuradora Geral do

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procuradora-Geral de Justiça

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



Município e ao Presidente da Câmara, respectivamente, de forma a que cada Gestor seja formalmente cientificado do que lhe couber e tenha também ciência das requisições eventualmente dirigidas aos demais assim preconizando-se a sinergia interinstitucional e prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade.

Art. 6º. Oficie ao Controlador Geral, requisitando-lhe no prazo de 30 dias, que informe sobre a existência no âmbito do Município de Carnaubal, do controle dos abastecimentos e dos horários de entrada e de saída dos veículos em manutenção. Caso a resposta seja positiva, remessa de prova documental.

Expedientes necessários.

Carnaubal, 14 de fevereiro de 2022

Mário Augusto Soeiro Machado Filho  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0002/2022/3ª PmJTNG  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Nº MP 09.2022.00004610-2  
Classe: Procedimento Administrativo

PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 0002/2022/3ª PmJTNG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 117, parágrafo único, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda; CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, bem como o que dispõe a Resolução n. 36/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO a determinação do parágrafo único do art. 27 da Resolução 36/2016 do MPCE, na qual “O Procedimento Administrativo também funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que

enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico.”

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º do ECA “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

RESOLVE: CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com base nos documentos que lastreiam a presente Portaria, com o intuito de determinar a ocorrência de possível crime de estupro de vulnerável praticado pelo servidor do PAMMA, conhecido como "Formiga", em face da infante MARIA HELOYZA CARNEIRO DE OLIVEIRA.

Para tanto, DETERMINO o que segue:

A) Registre-se em sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo, na forma do art. 28 da Resolução n. 036/2016 do CPJ/CE, e proceda à respectiva autuação.

B) Proceda-se às respectivas informações e registros no sistema informatizado (SAJ/MP);

C) Considerando a necessidade da publicidade dos atos, publique-se a presente portaria nos locais de costume, com base no art. 7º, §2º da resolução 23/2007 do CNMP e art. 20 da Resolução 036/2016 do CPJ;

D) Por fim, considerando o decurso do lapso temporal desde a emissão e respectivo recebimento do ofício de fl.63, reitere-se o expediente supra, fazendo constar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para cumprir ou justificar a impossibilidade de atender ao requisitado, sob pena de responderem pelo crime de desobediência.

Cumpra-se.

Tianguá, 10 de fevereiro de 2022

Jackeline Gomes Soares Santos  
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0002/2022/5ª PmJIGU  
Fortaleza, 13 de fevereiro de 2022

PORTARIA Nº 0002/2022/5ª PmJIGU.  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06.2022.00000329-0.

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu-CE, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 5ª Promotoria

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procuradora-Geral de Justiça  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto



de Justiça da Comarca de Iguatu-CE na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa, da defesa do meio ambiente e dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 01.2021.00029152-0, instaurada com base em expediente advindo da 1ª Promotoria de Justiça local, noticiando possível ato de improbidade administrativa na conduta do diretor do Hospital Regional de Iguatu-CE, Sr. José Viana de Abreu, consubstanciado no fato de ter designado o reeducando Ednardo Emanuel Bezerra de Souza para prestar serviços de cerca e capinagem na propriedade particular daquele, em detrimento da prestação de serviços comunitários no estabelecimento hospitalar, conforme havia sido determinado em sentença judicial;

CONSIDERANDO que tais fatos podem incorrer, em tese, em ato de improbidade administrativa;

RESOLVE converter a citada NF no Inquérito Civil Público nº 06.2022.00000329-0, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I – a autuação do presente Inquérito Civil Público, com registro no livro apropriado, conforme § 1º do artigo 37 da Resolução nº 36/2016 do OECPJ;

II – a remessa e publicação em Diário Oficial do Ministério Público da presente portaria, através de meio eletrônico;

III – Designar o servidor Antônio Jáder Araújo Batista – técnico ministerial - para auxiliar nos trabalhos junto ao presente procedimento.

IV – Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa - CAODPP, encaminhando cópia da portaria de instauração, nos termos do art. 20, § 8º da Resolução nº 36/2016 do OECPJ;

REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. Expedientes necessários. Iguatu/CE, 13 de fevereiro de 2022.

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0002/2022/138ªPmJFOR  
Fortaleza, 8 de fevereiro de 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará nº 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; art. 7º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, art. 2º, incisos VII e XIII, da Lei Estadual nº 13.195/2002, e segundo as disposições da Lei Federal nº 7.347/85 e Lei Estadual nº 16.171/2016;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato anterior foi instaurada em virtude de Representação ao MPCE pela Sociedade Brasileira de Dermatologia Regional do Ceará (SBD-CE) contra Edmar Eugênio Cabral Silva, farmacêutico,

inscrito no CRF-SP nº 1-050684-9, em razão da prática de atos profissionais previstos em resolução do Conselho Federal de Farmácia atualmente suspensa por decisão judicial;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 27 da Resolução nº 036/2016, do OECPJ/CE, procedimento administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, e, ainda, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º da Resolução, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 127, caput, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2021.00018156-9 NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2022.00002302-0, determinando, de logo:

1. Registre-se no sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo, na forma do art. 28 da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;
2. Remeta-se a presente portaria para publicação na imprensa oficial, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará;
3. Designo o Técnico Ministerial Vinicius Ramalho Medeiros para secretariar o presente Procedimento, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE, e art. 4º, inciso V, da Resolução nº 023/2007 do CNMP, aplicados subsidiariamente ao Procedimento Administrativo, conferindo-lhe poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;
4. Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, nos termos do art. 38, caput, da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;
5. CONSIDERANDO necessidade de esclarecimentos em relação à demanda e ausência de manifestação da parte denunciada. CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a ocorrência de possível ilícito envolvendo o caso em comento. Oficie-se ao CRF-CE, requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instauração de sindicância para apurar a denúncia de possível irregularidade em prática de atos profissionais pelo farmacêutico Edmar Eugênio Cabral Silva.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procuradora-Geral de Justiça**  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto



6. Este Procedimento Administrativo deverá estar concluído no prazo de 12 (doze) meses. Vencido tal prazo, certifique-se e abra-se vista.

Cumpra-se.

Gabinete da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, em 08 de fevereiro de 2022.

**LUCY ANTONELI DOMINGOS ARAÚJO GABRIEL DA ROCHA**  
Promotora de Justiça  
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Portaria Nº 0003/2022/138ªPmJFOR  
Fortaleza, 8 de fevereiro de 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará nº 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; art. 7º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, art. 2º, incisos VII e XIII, da Lei Estadual nº 13.195/2002, e segundo as disposições da Lei Federal nº 7.347/85 e Lei Estadual nº 16.171/2016;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 01.2021.00034926-3 foi instaurada em razão de denúncia, datada de 30/11/2021, a respeito de graves irregularidades na Unidade de Atenção Primária à Saúde Francisco Pereira de Almeida;

CONSIDERANDO que, segundo a denúncia, houve a paralisação dos serviços de limpeza e serviços gerais da UAPS, em razão da falta de pagamento ao prestador pelo Instituto Cisne de Ensino e Pesquisa, entidade gestora da UAPS;

CONSIDERANDO que, na denúncia, foram juntados registros fotográficos da unidade que exibiam acúmulo de lixo e dejetos, inclusive biológicos, em suas dependências, o que gerava riscos relacionados à biossegurança;

CONSIDERANDO que, em resposta, datada de 21/12/2021, o Instituto Cisne de Ensino e Pesquisa registrou que a situação tinha sido normalizada e que a higienização da UAPS Francisco Pereira de Almeida estava adequada, atendendo todas as exigências sanitárias, tendo registrado, ainda, que a paralisação decorreu de atraso, por parte do Município de Fortaleza, no repasse, ao Instituto, de recursos destinados ao custeio operacional;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação das atuais condições sanitárias da UAPS;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 127, caput, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 27 da Resolução nº 036/2016, do OECPJ/CE, procedimento administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, e, ainda, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º da Resolução, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, e, portanto, a necessidade de adequação deste feito aos termos da Resolução nº 036/2016, do OECPJ, com sua devida conversão e publicação deste ato através de imprensa oficial;

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2021.00034926-3 NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2022.00002941-4, determinando, de logo:

1. Registre-se no sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo, na forma do art. 28 da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;
2. Remeta-se a presente portaria para publicação na imprensa oficial, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará;
3. Designo o Técnico Ministerial Vinicius Ramalho Medeiros para secretariar o presente Procedimento, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE, e art. 4º, inciso V, da Resolução nº 023/2007 do CNMP, aplicados subsidiariamente ao Procedimento Administrativo, conferindo-lhe poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;
4. Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, nos termos do art. 38, caput, da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;
5. OFICIE-SE à Agência de Fiscalização de Fortaleza –

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procuradora-Geral de Justiça**  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto





AGEFIS, requisitando a realização de inspeção sanitária na UAPS Francisco Pereira de Almeida. Dê-se o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de relatório pormenorizado a esta Promotoria.

ENCAMINHEM-SE cópias de fls. 01/02, 04/13, 23/24.

6. OFICIE-SE ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC, requisitando a realização de inspeção na UAPS Francisco Pereira de Almeida. Dê-se o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de relatório pormenorizado a esta Promotoria.

ENCAMINHEM-SE cópias de fls. 01/02, 04/13, 23/24.

7. OFICIE-SE ao Instituto Cisne de Ensino e Pesquisa em Saúde, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

A UAPS Francisco Pereira de Almeida já dispõe de alvarás sanitário e do Corpo de Bombeiros, além do Plano de Gerenciamento de Resíduos? Em caso negativo, que providências estão sendo adotadas visando à emissão dos documentos?

ENCAMINHEM-SE cópias de fls. 23/24.

8. Este Procedimento Administrativo deverá estar concluído no prazo de 12 (doze) meses. Vencido tal prazo, certifique-se e abra-se vista.

Cumpra-se.

Gabinete da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, em 08 de fevereiro de 2022.

LUCY ANTONELI DOMINGOS ARAÚJO GABRIEL DA ROCHA

Promotora de Justiça

138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública

Assinado por certificação digital

Portaria Nº 0003/2022/PmJACR  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Inquérito Civil de nº 06.2022.00000346-8

Portaria nº 0003/2022/PmJACR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA

COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do estado do Ceará n. 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 4º da Resolução 23 do CNMP, art. 2º da resolução 036/2016 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará e segundo as disposições da Lei Federal n. 7.347/85, vem expor o que se segue:

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127 da Constituição Federal de 88.

CONSIDERANDO que, dentre as funções do Ministério Público, está a de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e a de instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil), sendo legitimado a propor a ação civil pública.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas funções, que pode instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, podendo para instruí-los, expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei, conforme expõe o artigo 26, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.625/93.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua apresentação, prorrogável uma vez, fundamentalmente, por 90 (noventa) dias, deverá o Membro do Ministério Público propor medida judicial cabível ou instaurar Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo, conforme artigo 2º da Resolução 036/2016 – ORCPJ e artigo 3º da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO que, a posterior, a partir de uma análise mais minuciosa do objeto em investigação, é perfeitamente cabível, a posterior, a expedição de Recomendação, é perfeitamente cabível a conversão da Notícia de Fato de nº 01.2021.00025801-0 em procedimento extrajudicial próprio.

CONSIDERANDO que, tal fato, se comprovado, configura desrespeito aos Princípios da Administração Pública, ensejando na prática de ato de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que o prazo para incidência das sanções impostas pela nova Lei 14.230/2021 (Nova Lei de Improbidade

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procuradora-Geral de Justiça**

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



Administrativa), segundo o seu art. 23, é de até 08 (oito) anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

CONSIDERANDO que o inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica, conforme estabelece o artigo 23, § 2º, da Lei 14.230/2021.

CONSIDERANDO que a presente demanda versa acerca de suposta irregularidade no que tange ao recebimento indevido de diárias pela servidora temporária, a senhora Maria Fátima Feitosa, pelo Município de Santana do Acaraú.

RESOLVE esta Promotoria de Justiça CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO DE Nº 01.202100025801-0 em INQUÉRITO CIVIL DE Nº 06.2022.00000346-8, nos termos do art. 9º da Resolução de nº 036/2016-OECPJ, que tem por objeto apurar suposta irregularidade no que tange ao recebimento indevido de diárias pela servidora temporária, a senhora Maria Fátima Feitosa, pelo Município de Santana do Acaraú. Ademais, ao longo desse procedimento extrajudicial, poderá promover diligências para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, sendo que nesta oportunidade inicialmente.

DETERMINO:

## 1. DAS PROVIDÊNCIAS PROCEDIMENTAIS:

1.1 Registre-se no sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 28 da Resolução n. 036/2016 do CPJ/CE, e proceda à respectiva autuação;

1.2 Proceda-se às respectivas informações e registros no sistema informatizado (SAJ-MP);

1.3 Considerando a necessidade da publicidade dos atos, determino com base no art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 20 da Resolução 036/2016 do CPJ a publicação da presente portaria nos locais de costume;

1.4 Nomeio o Técnico Ministerial Fabrício Ponte Rocha para secretariar e diligenciar o presente procedimento administrativo, mediante Termo de Compromisso, nos termos do art. 28 da Resolução 036/2016 do CPJ, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

## 2. DAS PROVIDÊNCIAS DE MÉRITO

2.1 Oficie-se ao Presidente da Câmara de Santana do Acaraú, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias, a fim de requisitar as seguintes informações e documentação: a) Após a instauração da Notícia de Fato de nº 01.2021.00025801-0 e sua conversão em Inquérito Civil de nº 06.2022.00000346-8 pelo Ministério Público da Comarca de Santana do Acaraú, o Município de Santana do Acaraú ainda efetuou a concessão de inúmeras diárias à servidora temporária, a senhora Maria Fátima Feitosa, lotada na Secretária de Saúde?; b) Em caso positivo do item "a", encaminhe documentação comprobatória a esta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Santana do Acaraú, 14 de fevereiro de 2022.

Alexandre Pinto Moreira  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0003/2022/PmJCDD  
Fortaleza, 7 de fevereiro de 2022

Portaria nº 0003/2022/PmJCDD  
Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ por meio do(a) Promotor(a) de Justiça que subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, I e III, da Constituição da República, pelos artigos 26, I e 27, I e II da Lei nº 8.625/93, e ainda pelo artigo 8º § 1º, da Lei nº 7.347/85; e atendendo às determinações constantes nas Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 036/2016 do OECPJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da Promotoria de Justiça da Comarca de Caridade/CE na defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da unidade ministerial retromencionada a Notícia de Fato nº 01.2021.00024510-4, cujo objeto era colher elementos adicionais de informação quanto a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Caridade/CE, referente ao exercício financeiro de 2014 (período 01/01 a 31/12) de responsabilidade do Sr. Francisco Roberto Lopes Tavares - Acórdão nº 00921/2020 - Processo nº

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procuradora-Geral de Justiça  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto



14333/18-5.

CONSIDERANDO que da Notícia de Fato retromencionada não se depreenderam elementos de prova quanto à prática de atos de improbidade, fazendo-se necessário, porém, o acompanhamento da efetiva inscrição do valor da multa decorrente do Processo nº 14333/18-5 na Dívida Ativa;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo o "procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta"; (artigo 27 da Resolução 036/2016 OECPJ, MPCE);

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO RETROMENCIONADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2022.00004388-2, nos termos da Resolução nº 036/2016 - OECPJ, com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará para a efetiva inscrição na Dívida Ativa do valor da multa aplicada ao Sr. Francisco Roberto Lopes Tavares no Acórdão nº 00921/2020 - Processo nº 14333/18-5 da Corte de Contas - referente à análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Caridade/CE, exercício 2014 (período 01/01 a 31/12), determinando para tanto:

A nomeação do Técnico Ministerial Clerizon de Sousa Pereira para secretariar os trabalhos, mediante termo de compromisso; A autuação do Procedimento Administrativo, com registro no sistema automatizado próprio (SAJ MP), conforme a Resolução nº 36/2016 do OECPJ/MPCE e inclusão da movimentação respectiva, de modo a que o Conselho Superior do Ministério Público tenha ciência da presente instauração;

A publicação do extrato da Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

O encaminhamento, via SAJ MP, de cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP (art. 20, § 8º, da Resolução nº 36/2016 do OECPJ/MPCE);

A realização de novas diligências junto ao sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE-CE), visando a obter informações quanto à efetiva inscrição na Dívida Ativa do valor da multa aplicada no Acórdão retromencionado;

A juntada aos autos de cópias da Informação Técnica nº 14517/2015;

O controle de prazo para a conclusão do presente procedimento, retornando para análise do Órgão Ministerial acaso expirado, para fins de prorrogação ou conversão em Inquérito Civil Público (artigo 30, Resolução CSMP nº 36/2016).

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Caridade/CE, 07 de fevereiro de 2022 .

Anny Gresielly Sales Grangeiro Sampaio  
Promotora de Justiça  
(Assinado digitalmente)

Portaria Nº 0003/2022/3ª PmJTNG  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Nº MP 09.2022.00004604-6

PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 0003/2022/3ª PmJTNG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 117, parágrafo único, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda; CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, bem como o que dispõe a Resolução n. 36/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, a qual estabelece que "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";

CONSIDERANDO a determinação do parágrafo único do art. 27 da Resolução 36/2016 do MPCE, na qual "O Procedimento Administrativo também funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico."

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º do ECA "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. RESOLVE: CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com base nos documentos que lastreiam a presente Portaria, com o intuito de determinar a ocorrência de situação de risco/vulnerabilidade social em desfavor do infante CARLOS HENRIQUE DIAS DE QUADRO MARTINS, filho de Antonia Cláudia Dias de Quadros e Zequias Silva Martins.

Para tanto, determino o que segue:

A) Registre-se em sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo, na forma do art. 28 da Resolução n. 036/2016 do CPJ/CE, e proceda à respectiva autuação.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procuradora-Geral de Justiça**

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto





B) Proceda-se às respectivas informações e registros no sistema informatizado (SAJ/MP);

C) Considerando a necessidade da publicidade dos atos, publique-se a presente portaria nos locais de costume, com base no art. 7º, §2º da resolução 23/2007 do CNMP e art. 20 da Resolução 036/2016 do CPJ;

Tianguá, 10 de fevereiro de 2022

Jackeline Gomes Soares Santos  
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0004/2022/PmJSBN  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Número MP: 06.2022.00000179-2

#### INQUÉRITO CIVIL N. 0004/2022/PmJSBN

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular pela Promotoria de São Benedito-CE com fundamento nos artigos, 127 e 129, III, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 7347/85, regulamentada pela Resolução nº 036/2016-OECPJ;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando a atribuição extrajudicial da Promotoria de Justiça de São Benedito-CE na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa;

Considerando o teor do ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar de São Benedito dando conta da infração administrativa praticada pela servidora Maria Goretti de Abreu Soares;

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de investigar mais detidamente o caso, sobretudo na colheita de documentos a ensejarem as ações cabíveis.

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO

CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a defesa e proteção do patrimônio público municipal de São Benedito-CE, objetivando a colheita de provas a ensejarem ajuizamento das ações cíveis e criminais competentes, sendo que nesta oportunidade, inicialmente, DETERMINO:

1 – A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

2 – Autuação do Inquérito Civil Público, com os registros apropriados;

3 – O encaminhamento da presente Portaria ao Centro de Apoio (CAODPP);

4- Considerando que a comunicação ao CSMP ocorre de forma automática pelo SAJ-MP, deixo de determinar referido ato.

Cumpra-se.

São Benedito, 14 de fevereiro de 2022.

OIGRÉSIO MORES  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0004/2022/138ªPmJFOR  
Fortaleza, 9 de fevereiro de 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 138ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará nº 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; art. 7º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, art. 2º, incisos VII e XIII, da Lei Estadual nº 13.195/2002, e segundo as disposições da Lei Federal nº 7.347/85 e Lei Estadual nº 16.171/2016;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 01.2021.00021258-0 foi instaurada em razão de denúncia, fl. 02, segundo a qual, em 23/03/2021, uma equipe de saúde efetuou a vacinação contra a COVID-19 da equipe de trabalho da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, da Polícia Civil do Estado do Ceará, em burla às regras de priorização do processo de vacinação, já que os indivíduos vacinados não se enquadravam em critérios que permitiam sua vacinação àquela época;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 7º, caput, da Resolução nº 036/2016, do OECPJ/CE, inquérito civil é a investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou a outros que incumba ao Ministério Público defender;

#### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procuradora-Geral de Justiça  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto



CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, e, portanto, a necessidade de adequação deste feito aos termos da Resolução nº 036/2016, do OECPJ, com sua devida conversão e publicação deste ato através de imprensa oficial;

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2021.00021258-0 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06.2022.00000265-8, determinando, de logo:

1. Registre-se no sistema próprio e autue-se como Inquérito Civil Público, na forma do art. 10º da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

2. Remeta-se a presente portaria para publicação na imprensa oficial, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, com base no art. 20, §2º, inciso I da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE, e art.7º, §2º, inciso I da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. Designo o Técnico Ministerial Vinicius Ramalho Medeiros para secretariar o presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE e art. 4º, inciso V, da Resolução nº 023/2007 do CNMP, conferindo-lhe poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

4. Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, nos termos do art. 20, §8º da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

5. OFICIE-SE à Secretaria Estadual de Saúde do Ceará - SESA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações, em razão do teor da documentação anexa: A SESA efetuou a vacinação de profissionais da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente - DPMA? Em caso afirmativo:

- 1) Em que data(s) e em qual(is) locais ocorreu a vacinação?
  - 2) Quais os critérios segundo os quais foi autorizada a vacinação dos profissionais?
  - 3) Quais os documentos por eles apresentados para comprovarem o enquadramento em eventuais critérios de priorização?
  - 4) Identificação das equipes responsáveis pela vacinação, inclusive dos responsáveis pela triagem.
  - 5) Na(s) data(s) de tais vacinações, estava ocorrendo a imunização de quais grupos prioritários nesta Capital?
- ENCAMINHEM-SE cópias de fls. 01/02 (denúncia encaminhada pela Ouvidoria Nacional do MP) e 47/50 (resposta da SMS de Fortaleza).

6. O presente Inquérito Civil Público deverá estar concluído no prazo de 12 (doze) meses. Vencido tal prazo, certifique-se e abra-se vista.

Cumpra-se. Gabinete da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, em 09 de fevereiro de 2022.

Lucy Antoneli Domigos Araújo Gabriel da Rocha  
Promotora de Justiça  
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza  
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública

Portaria Nº 0005/2022/3ª PmJBTT  
Fortaleza, 11 de fevereiro de 2022

3ª Promotoria de Justiça de Baturité  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº  
09.2022.00005073-9

ACOMPANHAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Portaria Nº 0005/2022/3ª PmJBTT

DESCRIÇÃO DOS FATOS: acompanhar o funcionamento e o desempenho das atribuições do Conselho Tutelar de Baturité.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotora de Justiça titular desta Promotoria, que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art. 27, IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 117, parágrafo único, letra “d” da Lei Complementar nº. 72, de 12 de dezembro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 CNMP, que define o Procedimento Administrativo como sendo o destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da RESOLUÇÃO Nº 072/2020 - OECPJ, que estabelece que à 3ª Promotoria de Justiça de Baturité incumbe a atuação extrajudicial na defesa da infância e da juventude;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que as atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no ECA e em outras normas, tais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB ( Lei Federal nº 9.394/96); Lei Federal nº 13.434/2017 (Lei do Sistema de Garantia de Direitos de Criança e Adolescentes), Lei nº 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo);

CONSIDERANDO o caráter essencial do serviço prestado pelos Conselhos Tutelares, conforme arts. 131 a 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), devendo o Município prover as instalações, servidores e assegurar o integral funcionamento da secretaria e dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procuradora-Geral de Justiça**  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouvidora-Geral:**  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto



educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Tutelar quanto à aplicação de medidas de proteção às crianças e adolescentes e medidas pertinentes aos genitores quando houver risco à integridade física, psíquica, emocional ou moral de crianças e adolescentes, conforme se infere da interpretação sistemática dos arts. 136, 101 e 129 da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deve ter também uma atuação preventiva e educativa, ocupando espaço na comunidade, por meio de reuniões, visitas, rodas de conversas campanhas educativas;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Resolução no 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA - estabelece que “o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população”, bem como o disposto no art. 19, parágrafo único, da mesma Resolução, que determina que “cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros”;

CONSIDERANDO que esta promotoria busca acompanhar o funcionamento do Conselho Tutelar de Baturité, visto que tal equipamento é essencial à defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar os fatos acima mencionados, determinando, para tanto:

a) a atuação do procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado próprio (SAJ), conforme a Resolução nº 36/2016 do OCEPJ/MPCE, via SAJ, com as comunicações obrigatórias;

b) o envio de ofício à Prefeitura Municipal de Baturité, solicitando cópia da lei municipal que criou o Conselho Tutelar de Baturité e cópia de demais leis municipais que disponham sobre a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de seus membros. Da resposta deve constar ainda se há alguma regulamentação municipal mais recente que verse sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, notadamente em tempos de pandemia, em que o funcionamento de diversas instituições sofreu alterações;

c) Que fica nomeado o Técnico Ministerial PAULO ROBERTO DE CASTRO, para secretariar o presente procedimento para bem desempenhar as respectivas funções;

d) O envio de comunicação ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude – CAOPIJ – informando a instauração

do presente Procedimento Administrativo;

e) A publicação no Diário Oficial do MPCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Baturité, 11 de fevereiro de 2022

(assinado digitalmente)

ALESSANDRA GOMES LORETO

Promotora de Justiça

Portaria Nº 0005/2022/138ªPmJFOR

Fortaleza, 9 de fevereiro de 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará nº 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; art. 7º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, art. 2º, incisos VII e XIII, da Lei Estadual nº 13.195/2002, e segundo as disposições da Lei Federal nº 7.347/85 e Lei Estadual nº 16.171/2016;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato anterior foi instaurada em virtude de DENÚNCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE ENVOLVENDO O ATENDIMENTO MÉDICO NO POSTO DE SAÚDE MARCOS AURÉLIO NO BAIRRO SANTA FILOMENA.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 27 da Resolução nº 036/2016, do OCEPJ/CE, procedimento administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, e, ainda, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º da Resolução, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 127, caput, que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2021.00025613-4 NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2022.00002935-8, determinando, de logo:

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procuradora-Geral de Justiça**

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



1. Registre-se no sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo, na forma do art. 28 da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

2. Remeta-se a presente portaria para publicação na imprensa oficial, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará;

3. Designo o Técnico Ministerial Vinicius Ramalho Medeiros para secretariar o presente Procedimento, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE, e art. 4º, inciso V, da Resolução nº 023/2007 do CNMP, aplicados subsidiariamente ao Procedimento Administrativo, conferindo-lhe poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

4. Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, nos termos do art. 38, caput, da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

5. CONSIDERANDO necessidade de esclarecimentos em relação à demanda e ausência de manifestação da SMS de Fortaleza em responder requisições de fls. 05, 13, 18 e 26 dos autos. DESIGNA-SE audiência com a Secretária de Saúde do município de Fortaleza, de acordo com pauta desta Promotoria, com o intuito de solucionar a problemática em tela.

6. Este Procedimento Administrativo deverá estar concluído no prazo de 12 (doze) meses. Vencido tal prazo, certifique-se e abra-se vista.

Cumpra-se.

Gabinete da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, em 09 de fevereiro de 2022.

LUCY ANTONELI DOMINGOS ARAÚJO GABRIEL DA ROCHA

Promotora de Justiça

138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Portaria Nº 0006/2022/1ª PmJFOR

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Nº: 06.2021.00002424-8

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

PORTARIA Nº0006/2022/1ª PmJFOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Fortaleza, integrante do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 129, inciso III da Constituição da República; 25, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93; 114, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 e artigo 2º, § 4º da Resolução RES-CPJ-CE nº 007/2010;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público velar pela proteção do Patrimônio Público, nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o trâmite da Notícia de Fato nº 01.2021.00024468-2 instaurado para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1518/2020, realizado pela Secretaria de Esportes e Juventude e Superintendência de Obras Públicas (SOP), órgãos da Administração Direta do Estado do Ceará, que posteriormente foi evoluído para Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que as irregularidades supracitadas podem vir configurar ato de improbidade administrativa por violação à Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, ensejando, assim, a necessidade de continuidade das diligências tendentes a concluir a investigação;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 036/2016 do OECPJ;

RESOLVE:

1 - CONVERTER de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL nº 06.2021.00002424-8, com o objetivo de apurar, em toda sua extensão os fatos ali contidos determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Registro da presente Portaria;

b) Autuação do Inquérito Civil;

c) Comunicação da instauração do presente procedimento, com remessa de cópia desta Portaria, ao Coordenador do CAODPP, para conhecimento;

d) Determinar a conclusão dos autos para a realização das providências instrutórias cabíveis;

2) Nomear, como Secretária para atuar neste feito, a servidora, Franci Lilian Capistrano da Silva, Assessora Jurídica e Técnica Ministerial lotada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, mediante assinatura de Termo de Compromisso;

3) Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2022.

Maria Irismar Farias Santiago  
Promotora de Justiça

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procuradora-Geral de Justiça**

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



01.2021.00028533-0 NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06.2022.00000316-8, determinando, de logo:

Portaria Nº 0006/2022/138ªPmJFOR  
Fortaleza, 9 de fevereiro de 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 138ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará nº 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; art. 7º, da Resolução nº 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, art. 2º, incisos VII e XIII, da Lei Estadual nº 13.195/2002, e segundo as disposições da Lei Federal nº 7.347/85 e Lei Estadual nº 16.171/2016;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi instaurada em virtude de denúncia de uso sem autorização de cloroquina e hidroxicloroquina em paciente internado no Hospital Fernandes Távora;

CONSIDERANDO ser necessária a investigação de possível cometimento de ilícitos penais no caso em tela, tanto em relação ao tratamento fornecido ao paciente C.A.M.S no Hospital Fernandes Távora, quanto à suspeita de adulteração de documento do prontuário. No entanto, esta Promotoria não dispõe de atribuições de natureza criminal, razão pela qual cópia de todos os autos deve ser encaminhada ao Órgão do MP-CE com as devidas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação de possível ocorrência de ilícitos ético profissionais durante o atendimento médico fornecido ao paciente, além da análise da questão que envolve a possível adulteração de documento do prontuário. Assim, deve ser requisitada ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará a instauração de sindicância;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 7º, caput, da Resolução nº 036/2016, do OECPJ/CE, inquérito civil é a investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou a outros que incumba ao Ministério Público defender;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, e, portanto, a necessidade de adequação deste feito aos termos da Resolução nº 036/2016, do OECPJ, com sua devida conversão e publicação deste ato através de imprensa oficial;

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº

1. Registre-se no sistema próprio e autue-se como Inquérito Civil Público, na forma do art. 10º da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

2. Remeta-se a presente portaria para publicação na imprensa oficial, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, com base no art. 20, §2º, inciso I da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE, e art.7º, §2º, inciso I da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. Designo o Técnico Ministerial Vinicius Ramalho Medeiros para secretariar o presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE e art. 4º, inciso V, da Resolução nº 023/2007 do CNMP, conferindo-lhe poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

4. Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, nos termos do art. 20, §8º da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

5. 5.1) OFICIE-SE ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC, requisitando a instauração de sindicância para apuração de possível cometimento de ilícitos ético-profissionais durante o atendimento médico fornecido ao paciente C.A.M.S no Hospital Fernandes Távora, bem como para análise da denúncia de possível adulteração de documento do prontuário do paciente. Dê-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de informações preliminares quanto às providências adotadas.

ENCAMINHE-SE cópia de todos os autos.

OBS.: O OFÍCIO DEVERÁ APRESENTAR A REDAÇÃO INTEGRAL DO TEXTO DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 132/134 DOS AUTOS.

5.2) ENCAMINHE-SE cópia de todos os autos ao Grupo de Trabalho COVID-19 (GTCOVID19) do MP-CE, para as providências que se entenderem pertinentes quanto ao caso relatado, na esfera penal.

OBS.2.: O OFÍCIO DEVERÁ APRESENTAR A REDAÇÃO INTEGRAL DO TEXTO DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.132/134 DOS AUTOS.

6. O presente Inquérito Civil Público deverá estar concluído no prazo de 12 (doze) meses. Vencido tal prazo, certifique-se e abra-se vista.

Cumpra-se. Gabinete da 138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, em 09 de fevereiro de 2022.

Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel da Rocha  
Promotora de Justiça

138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procuradora-Geral de Justiça**

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Isabel Maria Salustiano Arruda

Porto



Portaria Nº 0007/2022/1ª PmJMMB  
Fortaleza, 9 de fevereiro de 2022

PORTARIA Nº 0007/2022/1ª PmJMMB, da 1ª Promotoria de Justiça de Mombaça

**EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. REMANEJAMENTO DE SEDE DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. POSSÍVEL PREJUÍZO A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. RECUSA DOS PAIS EM PERMITIREM O ACOMPANHAMENTO DAS AULAS POR PARTE DOS FILHOS A ESCOLA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA/CE.**

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinada, respondendo, pela 1ª Promotoria de Justiça de Mombaça/CE, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II, da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e nos artigos 27 e 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ/PGJCE.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

**CONSIDERANDO** a atribuição extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça de Mombaça/CE na tutela coletiva da defesa da educação;

**CONSIDERANDO** o Ofício encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Tutelar de Mombaça/CE, consistente em informação sobre a revolta dos pais de alunos na mudança de sede da E.E.F. Pedro Aires de Sousa para a E.E.F. José Liberato de Pádua, o que representava uma diferença de 12 km de distância, ocasionando a recusa em permitirem que seus filhos acompanhassem as aulas, até mesmo de forma remota;

**CONSIDERANDO** a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo/PA destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP, Resolução nº 36/2016 do OECPJ e alterações);

**RESOLVE** instaurar o presente Procedimento Administrativo (PA) nº 09.2022.00004687-9, determinando, para tanto:  
I – A autuação do procedimento administrativo, com registro no sistema informatizado do MPCE (SAJ-MP), conforme § 1º do artigo 37 da Resolução nº 36/2016 do OECPJ e demais

regulamentações administrativas;

II – A afixação da presente portaria no local de costume, para fins de publicidade;

III – A designação da servidora Alana Moreira Gurgel Saraiva, Técnica Ministerial para secretariar este Procedimento, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;

IV – Cumpram-se os despachos pendentes.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Expedientes Necessários.

Mombaça/CE, 09 de fevereiro de 2022

Rafael Matos de Freitas Morais  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0013/2022/1ªPmJITG  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Portaria nº0013/2022/1ªPmJITG

Nº. MP 06.2022.00000350-2

O Ministério Público do Estado do Ceará, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iaitinga, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, ambos da Constituição da República; inciso III, do art. 130, da Constituição do estado do Ceará; inciso I, do art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará n. 72/2008, Art. 8º, §1º da Lei 7347/85, em consonância com o Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, CF/88);

**CONSIDERANDO** o que prescrevem o art. 75 da LCE Nº. 72/08, o art. 8º. da LC n. 75/93, o art. 26, da Lei no. 8.625/93(LONMP) e o art. 4º. do CPP;

**CONSIDERANDO** o conteúdo das Resoluções no. 13/2006, do CNMP e nº 1/2006, do CPJ/MPE/PGJ/CE, que disciplinam a investigação criminal procedida pelo Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e que tem a finalidade de apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal(art. 1º, Resolução n.º 13/06, CNMP);

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Investigatório

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procuradora-Geral de Justiça**  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto





Criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação, conforme estabelece o artigo 3º, caput, da Resolução nº 13/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO o contido no item 3.5 da Recomendação nº. 003/2022/CGMP, emitida no procedimento N° MP: 10.2021.00000125-4;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar o desaparecimento dos procedimentos extrajudiciais SAJMP números 09.2019.00002875-1 (Procedimento Administrativo) e 06.2018.00003265-1 (Inquérito Civil)

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, na forma da Lei pertinente, com o objetivo de apurar os fatos ora suscitados, devendo, para tanto, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, e demais diligências indispensáveis à instrução da causa, reunindo elementos para eventual Denúncia, determinando inicialmente:

- 1 - A remessa, através de meio eletrônico, do extrato desta Portaria para publicação;
- 2 - Autuação do Procedimento, com registro atualização no sistema SAJ;
- 3 - A designação de Ulisses Leite Veríssimo, Técnico Ministerial, matrícula 218281-1-4, Lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Itaitinga, para secretariar este Procedimento e cumprir as diligências, aos quais serão desenvolvidos nos autos, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;
- 4 - Oitiva de todos os servidores da Promotoria para que sejam ouvidos sobre o extravio dos referidos procedimentos;
- 5 - Encerrando-se o prazo de 90 (noventa) dias fixados para o término do Procedimento Investigatório Criminal, venham-me conclusos para prorrogação de prazo.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.  
Expedientes necessários.

Itaitinga, 14 de fevereiro de 2022

Luís Bezerra Lima Neto  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0014/2022/1ªPmJITG  
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2022

Portaria nº0014/2022/1ªPmJITG

Nº MP 06.2022.00000352-4

O Ministério Público do Estado do Ceará, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaitinga, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, ambos da Constituição da República; inciso III, do art. 130, da Constituição do estado do Ceará; inciso I, do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, art. 114, IV, alínea "b" da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará n. 72/2008, Art. 8º, §1º da Lei 7347/85, em consonância com o Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, CF/88);

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 75 da LCE Nº. 72/08, o art. 8º. da LC n. 75/93, o art. 26, da Lei no. 8.625/93(LONMP) e o art. 4º. do CPP;

CONSIDERANDO o conteúdo das Resoluções no. 13/2006, do CNMP e nº 1/2006, do CPJ/MPE/PGJ/CE, que disciplinam a investigação criminal procedida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e que tem a finalidade de apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal(art. 1º, Resolução n.º 13/06, CNMP);

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação, conforme estabelece o artigo 3º, caput, da Resolução nº 13/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar possível supostas irregularidades realizadas por ELIZANDRA SANTOS LIMA, agente administrativo de rendimentos mensais de R\$ 919,36, movimentando um volume de R\$ 384.654,00 (entre 11/04/2019 a 05/04/2020) para vários destinatários, entre eles JOSÉ GEILSON DA SILVA CRUZ ("GLEISON DAS TOPICS"), assessor de articulação política de Itaitinga e candidato a vereador neste Município nas eleições de 2020.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de realização de diligências no âmbito ministerial para melhor elucidação dos fatos, de forma a possibilitar o oferecimento de eventual denúncia ou arquivamento dos autos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procuradora-Geral de Justiça**  
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto



INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, na forma da Lei pertinente, com o objetivo de apurar os fatos ora suscitados, devendo, para tanto, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, e demais diligências indispensáveis à instrução da causa, reunindo elementos para eventual Denúncia, determinando inicialmente:

- 1 - A remessa, através de meio eletrônico, do extrato desta Portaria para publicação;
- 2 - Autuação do Procedimento, com registro atualização no sistema SAJ;
- 3 - A designação de Ulisses Leite Veríssimo, Técnico Ministerial, matrícula 218281-1-4, Lotado na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaitinga, para secretariar este Procedimento e cumprir as diligências, aos quais serão desenvolvidos nos autos, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;
- 4 - Cumpra-se o despacho de fls. 41;
- 5 - Encerrando-se o prazo de 90 (noventa) dias fixados para o término do Procedimento Investigatório Criminal, venham-me conclusos para prorrogação de prazo.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.  
Expedientes necessários.

Itaitinga, 14 de fevereiro de 2022

Luís Bezerra Lima Neto  
Promotor de Justiça

---

#### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procuradora-Geral de Justiça**

Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouvidora-Geral:**

Isabel Maria Salustiano Arruda  
Porto



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará